

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

BEATRIZ ARANTES OLIVON

**STF DECIDE:**  
**COMO A EXPANSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 IMPACTOU A DELIBERAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**BRASÍLIA – DF**  
**DEZ/2022**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

BEATRIZ ARANTES OLIVON

**STF DECIDE:**  
**COMO A EXPANSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 IMPACTOU A DELIBERAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Tese de Doutorado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA – DF**  
**DEZ/2022**

BEATRIZ ARANTES OLIVON

**STF DECIDE:**

COMO A EXPANSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 IMPACTOU A DELIBERAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tese de Doutorado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional.

08 de dezembro de 2022

---

**Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Orientador

---

**Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Membro Interno

---

**Prof.(a) Dr.(a) Patrícia Perrone Campos Mello**

Centro Universitário de Brasília  
Membro Externo

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à oportunidade de ter realizado o mestrado acadêmico no IDP, concretizando um sonho antigo, atingido, em parte, durante o pior ano da pandemia no Brasil. Agradeço a todos que me auxiliaram nessa jornada, seja com a ajuda técnica ou pessoal – e foram muitas pessoas – por isso faço o agradecimento na figura de algumas delas.

Agradeço ao meu orientador, Ademar Borges, pelo auxílio fundamental ao recorte do tema, definição de leituras e na escolha dos participantes da banca de defesa e qualificação - que também foram muito importantes para os rumos desse trabalho. Agradeço aos demais professores do programa de mestrado acadêmico do IDP, que me ensinaram tanto ao longo dos últimos dois anos. Eu sabia que não sabia de muitas coisas do Direito, mas não imaginava que eram tantas assim e que ainda há tantas outras que poderiam levar diversas vidas de estudo. Agradeço por compartilharem o que sabem, assim como os autores da bibliografia que utilizei no trabalho, me surpreendi e me diverti em muitas leituras. Agradeço ainda à equipe do IDP que auxiliou com a parte técnica do trabalho, datas, prazos, agendamentos de bancas e angústias acadêmicas no geral, foram fundamentais.

Agradeço ao meu companheiro, Fabio Teixeira Graner, pela paciência, pelas boas ideias e observações e pela companhia durante a alegria, a tristeza, a pandemia e o mestrado. Agradeço aos meus pais, Maria Angélica Arantes Olivon e Valdir Nelson Olivon (em memória), por me oferecerem tudo que podiam para que eu seguisse além deles nos estudos, e a minha irmã, Carolina Arantes Olivon, pelo senso de humor peculiar compartilhado, característica que também me ajudou muito durante o mestrado, por menos óbvio que isso pareça - assim como o senso de humor.

Agradeço a inúmeras amigas e amigos, colegas de trabalho, chefes e ex-chefes, que me ajudaram como puderam, com intenção ou não, com ideias, sugestões, folgas e palpites. Ou apenas ouvindo maravilhados – em algum nível – sobre modelos *per curiam* e *seriatim*, entre outros aspectos abordados no trabalho. E agradeço, enfim, por, em tempos tão difíceis, ter tido saúde para realizar os estudos e esse trabalho e por todos aqueles que também estiveram no meu caminho me ajudando com isso – de forma *per curiam* ou *seriatim*.

“O que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa – coisa que poucos de nós esperamos -, mas a de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar”.

(Amartya Sen, A Ideia de Justiça)

## RESUMO

O presente trabalho busca examinar se e como a expansão do plenário virtual, que culminou com julgamentos de mérito no início da pandemia, afetou a deliberação no Supremo Tribunal Federal (STF). O plenário virtual foi criado para o julgamento preliminar de repercussão geral no STF, o requisito para que os casos sejam julgados pela Corte: a relevância social, política, econômica e jurídica no tema questionado. Esse papel foi se expandindo ao longo do tempo fazendo com que hoje o Supremo Tribunal Federal tenha dois ambientes de deliberação: um físico e um virtual e as partes não sabem exatamente em qual delas seu processo será julgado quando propõe uma ação ou recorrem ao Supremo. O presente trabalho parte dos modelos de deliberação existentes para estudar onde o Supremo se insere e quais as alterações – e se existem – com a expansão mais recente do plenário virtual. Para esse estudo foi utilizada a pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, a partir de artigos, livros, decisões e reportagens relacionados.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Plenário Virtual. Modelos de deliberação. Julgamentos

## ABSTRACT

The present work intends to examine whether and how the expansion of the virtual plenary affected deliberation in the Federal Supreme Court (STF). The virtual plenary was created for the preliminary judgment of general repercussion in the STF, requirement for judgments in the Court: social, political, economic and legal relevance in the questioned subject. This role has expanded over time, so that today the Federal Supreme Court has two environments for deliberation: one physical and one virtual, and the parts do not know exactly in which one their case will be judged. The present work starts with the existing models of deliberation to study where the Supreme Court is inserted and what changes – and if they exist – with the most recent expansion of the virtual plenary. For this study, was used the exploratory research method, through a bibliographical review, based on articles, books, decisions and related reports.

**Keywords:** Federal Court of Justice. Virtual Plenary. Deliberation models. judgments

## LISTA DE ABREVIATURAS

ACO – Ação Cível Originária  
ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade  
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias  
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
ADI ou ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
AGU – Advocacia-Geral da União  
CUT – Central Única dos Trabalhadores  
CPC – Código de Processo Civil  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social  
CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta  
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços  
PIS – Programa de Integração Social  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
URV – Unidade Real de Valor  
UnB – Universidade de Brasília  
UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro  
UFPR – Universidade Federal do Paraná  
USP – Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. A DELIBERAÇÃO NO STF.....	6
1.1 Modelos de deliberação – Como as Cortes podem decidir.....	6
1.2 Como o Supremo decide.....	15
1.2.1 <i>Repercussão Geral</i> .....	23
1.2.2 <i>As 11 ilhas: Coalizões e panelinhas</i> .....	28
4.1 O PLENÁRIO VIRTUAL (surgimento e evolução).....	37
2.1 Instrumentos para a prestação jurisdicional no STF durante a pandemia: O novo plenário virtual.....	41
3 O ANTES E DEPOIS DO PLENÁRIO VIRTUAL.....	46
3.1 A Pauta: O poder do presidente é dividido com os relatores.....	46
3.2 O relator: A “monocratização” das decisões e o uso do plenário virtual como alternativa para liminares.....	54
3.3 O poder de cada um: Divergências, pedidos de vista e mais.....	60
3.3.1 <i>O destaque</i> .....	64
3.4 O papel do advogado: Os atores processuais, partes e “amigos das partes”.....	67
3.5 O poder da deliberação: Possibilidade de debate entre ministros.....	70
4. PLENÁRIO VIRTUAL: NOVO FORMATO, VELHOS PROBLEMAS?.....	75
4.1 Desafios da deliberação presencial se aplicam ao virtual ou não?.....	75

**CONCLUSÃO .....82**

**REFERÊNCIAS .....88**

## INTRODUÇÃO

Com este trabalho, procura-se estudar o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro. O recorte escolhido é como e se a expansão do Plenário Virtual entre 2020 e 2022 impacta a deliberação na Corte. O intervalo escolhido considera o momento a partir do qual processos que aguardavam para ter o mérito julgado no plenário da Corte passaram a ser julgados no formato virtual – resultado da expansão ocorrida em 2020, quando a Corte fez adaptações para julgar durante a pandemia da covid-19.

O plenário virtual foi criado para o julgamento preliminar de repercussão geral no STF, o requisito para que os casos sejam julgados pela Corte: a relevância social, política, econômica e jurídica no tema questionado. O papel do plenário virtual se expandiu ao longo do tempo fazendo com que hoje o Supremo Tribunal Federal tenha dois ambientes de deliberação: um físico e um virtual e as partes não sabem exatamente em qual delas seu processo será julgado quando propõe uma ação ou recorrem ao Supremo.

A expansão do plenário virtual é, provavelmente, a maior transformação na prática deliberativa do STF em tempos recentes, segundo Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 52). Os efeitos passam pela mudança na forma de definição de pauta e vão além. “A interação entre ministros, que já não era intensa nos ambientes físicos e presenciais, é praticamente inexistente no plenário virtual. A fragmentação argumentativa e decisória tende a ficar ainda mais aguda”, afirma o pesquisador em artigo escrito quando a expansão já havia ocorrido, mas ainda não estava certo de que ela seria definitiva e não apenas uma medida válida durante a pandemia de covid-19.

Por ser uma alteração recente e que segue em curso, ainda não existem muitos trabalhos acadêmicos dedicados ao estudo da acentuada expansão do plenário virtual a partir de 2020. Apesar de existirem muitos estudos recentes e atuais sobre a forma como o Supremo Tribunal Federal realiza julgamentos e formula suas decisões. Entre os principais autores que são referência no assunto e serviram de base para o presente trabalho, destaco, em ordem alfabética: Adriana de Moraes Vojvodic, Conrado Hübner Mendes, Diego Werneck Arguelhes, Ivar Hartmann, Fabiana Luci de Oliveira, Oscar Vilhena Vieira, Patrícia Perrone Campos Mello e Virgílio Afonso da Silva.

O tema se mostra relevante, inicialmente, pelo ineditismo, no STF, do julgamento de qualquer causa no plenário virtual e também pelo expressivo número de casos julgados dessa forma, dado relevante considerado o elevado estoque de processos na Corte. Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) registrou o menor acervo processual dos últimos 22 anos: 24.082 processos em tramitação.

Essa redução começou no ano anterior, mas mesmo assim o acervo de 2021 ainda foi 8% menor do que o acervo de 2020. Quando se compara com o resultado consolidado em 2016, a redução acumulada é de 58%. Para chegar ao menor acervo processual dos últimos tempos, o Plenário do Supremo julgou 4.987 processos em 2021. Considerando Turmas e decisões monocráticas, os onze ministros e seus gabinetes proferiram 98.198 decisões no ano. E um total de 77.449 processos foi recebido no período<sup>1</sup>, ou seja, dentro da média dos anos anteriores, indicando que o acervo não caiu porque chegaram menos processos, mas por algum outro motivo.

A redução do acervo e o recorde aconteceram por causa da ampliação no Plenário Virtual. Essa foi a explicação da própria Corte para os resultados. No Relatório de Atividades de 2021 o Supremo afirma que a comparação entre o quantitativo de decisões tomadas em ambiente virtual e o quantitativo de decisões tomadas em ambiente presencial, considerando os órgãos colegiados da Corte, demonstra “o bom desempenho da gestão estratégica focada na implementação da transformação digital como instrumento indispensável à entrega de prestação jurisdicional mais célere e efetiva”.

Enquanto o Plenário regular julgou 64 casos, no virtual foram 4.923. A Primeira Turma julgou 91 processos na forma regular e 5.808 no modelo virtual. A Segunda Turma, 72 no presencial e 4.373 no formato virtual. A taxa de recorribilidade caiu em relação a 2020, de 20,3% para 18,9%, mas segue superior à dos quatro anos anteriores.

Durante a pandemia iniciada em 2020, assim como outras cortes, o Supremo Tribunal Federal (STF) criou um mecanismo para dar continuidade à prestação jurisdicional. O julgamento presencial das quartas e quintas-feiras foi transformado em julgamento por videoconferência. A única mudança foi que deixaram de ser presenciais e passaram a ser por meio de teleconferência. Cada ministro passou a ler os votos em sua casa ou no gabinete, ao invés do Plenário. Os advogados, ao invés de participarem da Corte também tinham acesso

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3775>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

remoto à sessão e faziam a sustentação oral de casa, mas antes dos julgamentos. Exatamente como aconteceria no julgamento presencial pré-pandemia, com a única diferença de que todos os atores do julgamento não precisavam estar no mesmo ambiente. Com o arrefecimento da pandemia e o retorno dos ministros às sessões presenciais, foi deixando de ser usado.

Além disso, foi “criado” um segundo plenário, às sextas-feiras, por meio da ampliação do Plenário Virtual, que já existia, mas não tinha essa função. E, como se verá ao longo do trabalho, não foi ampliado exclusivamente por causa da pandemia. O aprimoramento foi resultado de um movimento que já estava acontecendo no Tribunal. Enquanto o uso da videoconferência caminhou para ser abolido com o arrefecimento da etapa mais crítica da pandemia, o “segundo plenário”, o virtual das sextas-feiras, por sua vez, acabou se tornando um legado da pandemia para a Corte e, em decorrência de alterações regimentais, continuará a ser usado como um formato de julgamento.

Por meio do “plenário virtual expandido”, como será chamado no trabalho o plenário virtual após 2020, o relator indica a entrada de um processo em pauta, é marcada a data de início, com o depósito do voto do relator em uma sexta-feira. O voto fica disponível no sistema por uma semana. Durante esse período os demais ministros votam, depositando seus votos ou apenas seguindo o relator. Em caso de divergência precisam depositar o voto completo.

O julgamento pode ser suspenso por um pedido de vista, como no plenário regular ou ter “destaque”, mecanismo usado quando o ministro considera que o caso deveria ser debatido em Plenário, o que leva o caso para o plenário regular. Qualquer ministro pode pedir o destaque de um processo e, muitas vezes, esse é pedido pelos advogados nos despachos, por considerarem que seria mais adequado ao caso a discussão em tempo real<sup>2</sup>. Originalmente, o destaque fazia o julgamento recomeçar do zero, e, com isso, os votos de ministros que se aposentarem no período seriam desconsiderados – a expansão do Plenário Virtual coincidiu com um período de duas aposentadorias, do ministro Celso de Mello e do ministro Marco Aurélio Mello.

Tendo em vista a revolução no número de julgados no STF a partir desse aprimoramento do plenário virtual, pretendo analisar, no presente trabalho, como a expansão recente do Plenário Virtual impactou a deliberação no STF. Para isso, os questionamentos

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

norteadores do trabalho foram se o modelo de julgamentos mudou na Corte depois das maiores expansões do plenário virtual, se a possibilidade de trocas entre os ministros foi abalada e se a relação com as partes teve alguma alteração.

Para chegar às respostas, o primeiro estudo foi sobre como a Corte decide, por isso, no primeiro capítulo, analiso quais são os modelos de decisão possíveis e qual o adotado no Brasil. Além disso, do modelo formal de decisão adotado, tentei compreender como os ministros interagem. Seriam ilhas ou panelinhas? Ou um e outro a depender do assunto? A interação entre os ministros se mostra muito mais sofisticada do que as câmeras da TV Justiça conseguem captar.

O segundo capítulo é um histórico do Plenário Virtual, como ele surgiu na Corte e foi sendo desenvolvido até chegar ao ponto atual em que uma infinidade de tipos de processos e de temas que chega à Corte pode ser julgada nesse formato que, inclusive, se tornou um coringa para a Corte na pandemia e para decisões colegiadas rápidas a partir de liminares ou decisões monocráticas.

O terceiro capítulo reúne elementos do julgamento para analisar se e como poderiam ser afetados pelo novo modelo de plenário virtual: o papel do presidente da Corte, do relator e dos demais participantes dos julgamentos, os demais atores como as partes e os advogados e a pauta. O quarto capítulo é um estudo sobre o tamanho da importância da celeridade. No quinto capítulo a análise é se eventuais desafios da deliberação presencial de aplicam ao plenário virtual ou não. Para esse estudo foi utilizada a pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, a partir de artigos, livros, decisões e reportagens relacionados.

O novo mecanismo de julgamentos é recente e existem poucos trabalhos sobre o tema, também por isso considero relevante estudá-lo, tendo em vista que mudanças que aconteceram nos últimos anos com a adoção de novos instrumentos pelo STF, como a transmissão dos julgamentos pela TV Justiça, tiveram efeito sobre a forma de deliberação da Corte. Em 2020, anos depois de abrir as sessões ao público, o STF passou a realizar julgamentos importantes de forma pode parecer “fechada” a um observador externo, já que no plenário virtual, os votos e a decisão são públicos, mas os debates que ocorrerem, não.

Apesar de reclamações do meio jurídico, o plenário virtual expandido não implica em destacada perda em relação à deliberação tradicional da Corte. Nem sempre os ministros debatem em público os processos. Nem sempre debatem de forma reservada. Não é em todos

os casos que sustentações orais recebem atenção, mesmo no plenário físico. A depender da vontade de um dos onze integrantes da Corte o caso pode ser levado ao plenário físico e a expansão foi uma forma de lidar com o excesso de processos no estoque e que ainda chegam sem precisar tentar aplicar mais um filtro de julgamento – que já foi implementado, mas, tradicionalmente, não vem funcionando completamente na Corte. Há ainda uma solução para decisões monocráticas e liminares, que podem ter, rapidamente, uma decisão colegiada. Entre eventuais perdas e ganhos, os segundos parecem maiores.

## 1. A DELIBERAÇÃO NO STF

### 1.1 Modelos de deliberação - Como as Cortes podem decidir

Existem diferentes modelos colegiados de decisão. A classificação depende dos critérios adotados e como esses critérios se relacionam entre si. É isso que explica não existirem transmissões televisivas da Suprema Corte Norte Americana tampouco o conhecimento do que falou cada ministro que votou na tese que prevaleceu<sup>3</sup> – há o registro dos divergentes que ficam vencidos – enquanto, no Brasil, é possível ver e ouvir cada ministro ler cada palavra do seu voto, ao vivo ou por meio da TV Justiça. Vencedor ou vencido, cada um pode ler para o público quantas páginas tiver escrito nos processos julgados nas Turmas e no Plenário.

Os principais critérios observados nos modelos colegiados de decisão são: a forma de expressar uma decisão, o modo de votar e como o público pode acompanhar o julgamento. Diferentes combinações são possíveis, formando diferentes modelos de deliberação das Cortes, conforme a realidade de cada país. A estrutura do processo colegiado de decisão pode interferir sobre o comportamento judicial, segundo Patrícia Perrone Campos Mello (2016, p. 171). O modelo de decisão colegiada pode ser um “indutor ou limitador” da deliberação entre seus membros, segundo a autora, promovendo mais transparência e controle sobre o processo decisório. Ainda de acordo com a autora, são seis categorias ou modelos de decisão.

Se pensarmos na possibilidade de acompanhamento do processo decisório pelo público, temos os modelos interno e externo. No modelo interno, a produção de votos é feita de forma privada. De acordo com Patrícia Campos Mello (2019, p. 450), no contexto interno, os membros de um colegiado têm por interlocutores exclusivamente os colegas. Nessa situação, o objetivo é ouvir e, eventualmente, convencer apenas os demais magistrados e, até por isso, é um momento em que os julgadores se mostram mais abertos às perspectivas dos demais e também mais à vontade para mudar de posição. Existe menos preocupação com a própria performance ou com criar uma imagem positiva para um público mais amplo.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/paradoxo-corte-tradicao-suprema-corte-eua-quebrada-covid-19>>. Acesso em: 13 nov. 2022.

Na deliberação interna, há o intuito de fazer com que o grupo, como um todo, decida em uma determinada direção (SILVA, 2009, p. 210). No caso dos tribunais, a deliberação interna diz respeito aos argumentos entre os juízes, enquanto a deliberação externa se refere ao fluxo de argumentos entre o tribunal e o mundo externo a ele, o tribunal tenta convencer atores externos ao grupo.

O modelo de deliberação interno/fechado/secreto é adotado por grande parte dos órgãos judiciais colegiados europeus, como França, Alemanha, Itália, Espanha e Portugal (VALE, 2017, p. 99). Os juízes analisam e discutem os casos em um ambiente fechado no sentido de não ter tanto público externo quanto as partes ou mesmo seus advogados. Os magistrados costumam se sentar “frente à frente” em uma sala reservada para isso no Tribunal onde debatem os casos, mantendo compromisso de guardar segredo sobre o que foi conversado. Entre os objetivos eu podem justificar tal prática estão garantir a independência dos magistrados e a autoridade do órgão judicial em relação a suas decisões. O pressuposto é de que longe da pressão externa, podendo expressar em segredo seu entendimento, o julgador seria mais verdadeiro.

O pressuposto é de que mostrar publicamente os debates e divergência interna pode ser um obstáculo à pretensão de certeza e autoridade das decisões. Faz sentido pensando na origem do modelo. Uma das indicações é de influência de práticas de julgamento no processo canônico dentro da Igreja Católica. Na França, depois da revolução francesa e com grande desconfiança da população em relação a juízes e tribunais foi determinada a realização de julgamentos públicos em todos os tribunais, mas a regra teve validade curta, entre 1791 e 1795 (VALE, 2017, p. 100). O mesmo na Espanha, Itália e Alemanha com relação às sessões secretas.

Argumentos e discursos produzidos pelos Tribunais Constitucionais são um dos aspectos cruciais na legitimação da sua atividade institucional (VALE, 2017, p. 38) porque são submetidos constantemente à reavaliação de auditórios ou audiências na esfera pública. Para o autor, há uma legitimidade democrática ancorada na argumentação jurídica, uma legitimização que se constitui também através da argumentação. Como os Tribunais constitucionais são formados por membros escolhidos, e não por votação popular, eles não teriam a mesma representação democrática que o parlamento, por exemplo, daí a necessidade de “prestar contas” por meio da argumentação.

Nas Cortes na Inglaterra, os julgamentos sempre foram abertos ao público. Com a criação da Suprema Corte, a publicidade ficou restrita a audiências para oitiva de argumentos dos advogados que, além de serem amplamente abertas ao público, passaram a ser transmitidas pela televisão e mesmo na internet. Mas a deliberação interna é reservada aos ministros e seus assessores, por isso, pode ser considerada dentro do modelo fechado de deliberação (VALE, 2017, p. 105), assim como a suprema corte norte americana.

Por lá, os justices começam a se reunir em colegiado no começo do ano judiciário (no final de setembro e começo de outubro) para analisar os processos recebidos pela Corte e decidir quais terão o mérito julgado. Já são reuniões fechadas e confidenciais, apenas com os Justices presentes, sem assessores. Uma parte dos casos é selecionada para ser submetida a sessões públicas no começo de cada semana. Nessas é permitido o acesso ao público, mas nem todos os casos são submetidos a esse tipo de sessão, que não é uma sessão deliberativa, apesar da possibilidade de haver alguma troca de ideias.

É nas sessões fechadas, geralmente realizadas às sextas-feiras, que os ministros se reúnem para discutir e deliberar. Antes disso, ainda, há uma troca do texto da decisão, os argumentos circulam entre os ministros e seus assessores. Segundo Vale, “A deliberação na Suprema Corte norte-americana, portanto, é predominantemente uma atividade de troca de argumentos (oralmente ou por textos) que se realiza de forma fechada e secreta”.

No modelo aberto, a deliberação acontece em ambiente público, de forma que possa ser acompanhada, em tempo real e argumento a argumento, pelo público. Vale a regra da ampla publicidade, mantido sigilo apenas em casos excepcionais, em que o tema justifique, como matéria penal, em alguns casos, direito de família ou envolvendo menores de idade, por exemplo. Ainda no STF, nem sempre esses motivos justificam uma sessão “fechada”, em geral os casos em segredo de justiça podem ser julgados no Plenário, mas sem que sejam citados os nomes das partes. A justificativa para adoção do modelo, segundo Vale (2017, p. 106) está no valor da transparência e na ideia de *accountability*, entende-se que a ampla transparência dos atos judiciais, em especial das deliberações, permite melhor fiscalização e controle mais rigoroso por parte dos cidadãos. É um modelo minoritário nas Cortes constitucionais, aplicada na Suíça, em países nórdicos e com sua maior expressão na América Latina, mais especificamente no Brasil e no México. Contudo, no México, além da sessão pública é realizado outro encontro deliberativo, fechado e em segredo (VALE, 2017, pág 108).

No processo externo, há preocupação com o próprio desempenho e a construção de sua imagem para o público que acompanha os julgamentos. Todos podem ver como pensa e se expressa cada ministro, se convence os outros, se faz votos longos com muitos argumentos ou apenas acompanha nos casos em que não é o relator e mesmo se o ministro é fica sempre vencido ou costuma ser o dono do voto divergente vencedor. Essa exposição permite que os jurisdicionados conheçam um pouco mais de como pensa cada ministro, como votou em temas semelhantes ao do seu interesse, o que permite até mesmo projetar se alguma mudança de composição poderá alterar o entendimento daquele colegiado – é só fazer as contas.

Na prática, a adoção de um ou outra modelo impacta, por exemplo, na realização ou não de audiências e sustentações orais. No modelo europeu, por exemplo, em que a deliberação é sobretudo interna, raramente são realizadas audiências e sustentações orais, os juízes também não costumam dialogar com os advogados e as decisões são tomadas em sessões fechadas, muitas vezes, sem a possibilidade de votos divergentes (SILVA, 2009, p. 210). O caráter deliberativo é reforçado porque os juízes decidem em conjunto, sem grandes possibilidades de divergência, argumentando internamente, sem exposição para o exterior e com a possibilidade de tentar chegar a uma decisão única, institucional, objetiva e de consenso.

Para Silva, os dois modelos de deliberação judicial são relevantes em uma democracia. Por um lado, é necessário que um tribunal superior, no controle de constitucionalidade, fale como instituição, como na deliberação interna. Já a relevância da deliberação externa está em chamar a atenção da sociedade civil, que também pode acontecer por outros caminhos.

A Corte também pode construir as soluções por meio de um processo predominantemente deliberativo ou agregativo. No modelo deliberativo, a proposta é construir um julgado de consenso (MELLO, 2016, pp. 172-173) que represente o entendimento da Corte enquanto instituição, e não as posições individuais. A busca é por um resultado coletivo. O que se tem é abertura ao ponto de vista dos demais, ao debate e ao convencimento em detrimento da própria opinião original sobre um assunto. “O caráter privado de deliberação favorece a discussão de teses, a mudança de opinião e a acomodação de entendimentos. Por outro lado, o processo de decisão é menos transparente para o público, o que pode dificultar a aproximação do judiciário com a sociedade e desfavorecer o controle social”.

O modelo deliberativo é associado ao modelo interno de deliberação, em que debates e convencimentos acontecem de forma privada entre os julgadores. É um julgado de consenso, formado coletivamente pelos juízes. Enquanto a deliberação interna acontece envolvendo apenas os julgadores, a deliberação externa envolve o grupo, ou seus membros, dando e ouvindo as razões de agentes provenientes de fora do órgão que toma as decisões (ADAMY, 2020, p. 526). A deliberação externa permite que a decisão do Tribunal decorra, portanto, de múltiplas vozes, todas com suas posições, razões, argumentos e fundamentos devidamente considerados e levados aos fundamentos da decisão final (MENDES, 2013, p. 118).

No Brasil, a deliberação externa decorre da obrigatoriedade de julgamentos públicos previstos expressamente no art. 93, inciso X, da Constituição. O dispositivo determina que “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”. Ainda que se possa discutir sobre as vantagens ou desvantagens da publicização extrema dos julgamentos judiciais, o Brasil adotou a publicidade como elemento central das deliberações judiciais, em especial no Supremo Tribunal Federal (ADAMY, 2020, p. 527).

Já no modelo agregativo o objetivo é que a decisão seja produzida pela soma dos entendimentos manifestados, não se busca chegar a um entendimento comum (MELLO, 2016 p. 173). É associado ao modelo externo, em que parte dos debates entre os juízes acontecem publicamente, em audiências de julgamento, por exemplo. Há um diálogo com o mundo externo, como público e grupos de apoio, que pode direcionar também as justificativas, de acordo com a autora. O que há é a soma dos votos individuais.

Sobre o modelo de apresentação do resultado da deliberação, ele pode ser de texto único/*per curiam* ou de texto composto/*seriatim*. Os dois modelos são as formas de expressão das decisões para os jurisdicionados. Em algumas estruturas, independentemente de haver ou não divergência, deve ser publicado o texto único, com uma estrutura argumentativa única com o relato do caso, fundamentos jurídicos e parte dispositiva.

No modelo *per curiam* (expressão latina que significa “pelo tribunal”), há, de forma geral, um voto único com solução e fundamentos únicos. Mesmo que sejam publicados votos vencidos, o voto é a posição da Corte sobre um tema (MELLO, 2016, p. 174). A autoria da decisão é do colegiado e não do relator, seja ele um dos integrantes ou o presidente (VALE, 2017, p. 110). Em geral, é o modelo relacionado com modelos de deliberação fechado ou

secreta pois é uma publicação que desconsidera debates, divergências internas e posições individuais manifestadas por cada membro do colegiado no momento da deliberação. Alguns tribunais incorporaram ao modelo a publicação dos votos dissidentes e dos que divergem apenas da fundamentação do tribunal.

No caso, tem-se a decisão que expressa o entendimento da Corte, sem personalismos. É raro ter a apresentação dos votos vencidos. Nesse tipo de decisão, é mais fácil identificar a tese e os fundamentos que foram adotados. Entre as desvantagens está a possibilidade de politizar os debates judiciais já que não há exposição individual então os votos podem ter linhas mais ideológicas uma vez que seus autores serão preservados de eventual exposição. O grau de independência dos juízes também é menor, porque eles precisam negociar seus votos e o julgamento também pode demorar mais pela necessidade de negociação.

Nas decisões em série (*seriatim*), por outro lado, cada integrante do Tribunal produz seu voto e não fala em nome da Corte. A decisão é um somatório dos entendimentos o que faz com que, às vezes, não seja tão claro se todos os julgadores seguiram o relator pelos mesmos fundamentos e, portanto, quais os fundamentos norteadores daquela decisão. Há, nesse modelo, um agregado de posições individuais de cada integrante do colegiado o que, em alguns casos, pode tornar complicado conhecer a *ratio decidendi* de uma decisão. Nesse modelo, a razão de decidir de cada ministro ganha importância. Ao mesmo tempo, cada juiz passa a estar mais vinculado a suas próprias decisões e argumentos.

O modelo *per curiam* é geralmente associado ao sistema deliberativo de tomada de decisão e o *seriatim* ao agregativo, mas existem outras possibilidades (MELLO, 2016, p. 174). Mas diversas combinações entre os modelos são possíveis e até a mudança na forma de deliberação pode acontecer. A Suprema Corte norte-americana, por exemplo, combina alguns modelos e já realizou mudanças na sua forma de deliberar.

Não é exatamente o mesmo que ocorre no modelo majoritário, da Suprema Corte norte americana. Nela, a Corte produz uma opinião que atrai uma maioria, não necessariamente todos. É como se fosse um meio termo entre o *per curiam* e o *seriatim* (KORNHAUSER, 2013, p. 15). No *seriatim*, a decisão tem o voto de cada julgador, agregando as visões individuais de todos e no *per curiam* é dada a razão da maioria como elemento de um procedimento de consenso.

O modelo *per curiam* pode ser visto na Corte de Cassação francesa e indica que alcançar a unanimidade sobre o dispositivo ou qualquer das razões apresentadas impõe uma carga maior nos procedimentos de grupo do que a prática *seriatim*. Há, na Corte, um relator, que se senta sozinho e organiza como decidiria o caso para então estruturar um relatório com as opiniões que maximizem a probabilidade de haver maior adesão. Contudo, ela precisa levantar a argumentação completa, imparcial e de forma que consiga reunir mais votos no que entende correto, de forma a haver consenso. O consenso vai, habitualmente, demandar que alguns membros, pelo menos, quando não todos os membros, endossem razões ou uma regra e mesmo um dispositivo diferente do que seria sua conclusão se fosse uma decisão individual (KORNHAUSER, 2013, p. 14).

As cortes inglesas seguem a prática *seriatim*, dos votos em sequência após o relator. Esse modelo exige que cada julgador prepare seu voto e se manifeste como se estivesse votando sozinho, mas para entender o que realmente se passa além das aparências, é necessário entender o que cada juiz faz sozinho e o que a corte faz em conjunto (KORNHAUSER, 2013, p. 10). O que acontece nesse modelo é que, sozinho ou em conjunto, o juiz usa o argumento que levou ao seu convencimento, que pode ser ou não considerado pela Corte na decisão. É o mesmo que ele usaria se estivesse julgando sozinho.

Nos tribunais europeus existem os que militam ao lado favorável à publicidade de todos os debates e aqueles que são contrários a essa posição (CERVANTES, 2006, p. 347). O debate ainda é bastante nebuloso, com alguns países tendo modelos que o autor chama de mais “abertos” e outros mais “fechados”. Nos mais abertos, como Alemanha e Espanha, é possível conhecer a decisão, a identidade dos autores das decisões e seus argumentos. No segundo grupo, dos mais fechados, estão França e Itália, por exemplo, com reservas à identidade dos juízes e mesmo aos argumentos que foram apresentados nos julgamentos.

A Constituição italiana de 1947 tentou criar uma válvula de escape às tensões provocadas pelo segredo das deliberações da Corte Constitucional, permitindo ao presidente falar em nome do colégio judicial com certa regularidade (CERVANTES, 2006, p. 352). O fechamento quase absoluto do Tribunal ainda permaneceu pelos primeiros 20 anos, até o final dos anos 60, quando a imprensa italiana começou a filtrar algumas opiniões minoritárias das quais se tiravam alguns critérios interpretativos que haviam prevalecido.

Nos Estados Unidos, de 1790 até 1801, as decisões da Suprema Corte americana se davam no formato “*by the court*” ou *seriatim*, em que cada justice precisava escrever seu voto. Era a tradição britânica. Foi com o *Chief Justice* Marshall que isso começou a mudar (HARVARD, 2011, p. 1306). Se, por um lado, a prática levava a maior transparência, também aumentava os desentendimentos na Corte, já que a dissidência, uma vez introduzida, não pode ser reprimida.

O modelo de consenso durou até 1905, enfraquecido com o aumento no número de votos dissidentes, resultado de uma mistura de maior importância da Corte com a popularização da dissidência ao longo dos anos (KOATZ, 2015, p. 90). Em 1948 a superação do consenso foi tamanha que a Corte quase voltou ao *seriatim*. Entre os fatores para isso estão a mudança na composição da Corte, com o ingresso de justices sem experiência prévia como juiz, indicações alinhadas com direitos individuais e liberdades (*New Deal*), mudanças de regras processuais habilitando os justices a escolher processos que julgariam, de certa forma, reconhecimento de que os votos dissidentes não representavam um abalo aos seus autores. (HARVARD, p. 1313-1314). A partir de 1957, se iniciou uma fase de construção de discurso comum para fortalecer a instituição. Mantendo a divergência respeitosa.

Hoje, na Suprema Corte norte-americana, a decisão começa em uma reunião fechada entre os justices, na qual há uma definição preliminar do entendimento da maioria. É feita uma redação do entendimento majoritário. O redator precisa seguir esse entendimento mas redigir o voto de forma que mantenha a adesão dos membros e, se possível, conquiste novas, ampliando o quórum da decisão. A minuta circula entre os justices e ainda podem haver sugestões dos demais. São possíveis concorrências simples ou qualificadas, as primeiras dos que concordam com o voto mas querem juntar voto próprio e as qualificadas quando há divergência do desfecho do caso ou dos fundamentos adotados.

A ideia de manter o voto divergente publicado liga-se a possibilidade de que o entendimento gere discussões na sociedade e o debate público possa levar a alguma alteração legislativa se a sociedade considerar esse o melhor caminho. Entre as desvantagens do modelo está que a formação da maioria depende de uma negociação entre os ministros e esse acordo nem sempre é jurídico, podendo ser político. O tempo de decisão também é maior.

Segundo a ministra da Suprema Corte norte-americana Ruth Ginsburg (1992, p. 1189), a votação *seriatim* compromete algumas virtudes do Estado de Direito, como consistência,

clareza, estabilidade e previsibilidade. Pode haver uma grande personalização das decisões, com dificuldade de entender a posição da Corte e aplicar como precedente. Há ainda o trabalho dos julgadores, que têm que produzir votos elaborados para todos os casos e não apenas para aqueles em que atuam como relatores. Segundo Rafael Lourenzo Fernandes Koatz (2015, p. 72), a adoção desse modelo implica reconhecer que nem sempre as deliberações constituídas serão vinculantes, isso só acontecerá se for possível identificar no conjunto de decisões individuais qual o entendimento majoritário em relação a algum fundamento que sustente a conclusão do julgado. E quando não for viável deve-se considerar que o caso não tem força vinculante para decisões futuras, ou seja, não formou um precedente. Para Adriana de Moraes Vojvodic (2009, p. 37), o que acontece é que os ministros jogam para o futuro, para os juízes, definir qual a *ratio decidendi* da decisão do Supremo em *seriatim*.

Se o formato *seriatim* não é o melhor para demonstrar unidade e uma voz única das cortes, as decisões individuais geram maior responsabilidade (*accountability*) dos juízes, são mais transparentes pois é possível conhecer a posição de cada magistrado, haveria maior independência judicial, segundo Koatz (2015, p. 40), por não ser necessário barganhar o voto. Entre as desvantagens está a possibilidade de personalizar as decisões, criar obstáculos para formar uma posição institucional da Corte, dificultar a identificação da *ratio decidendi* e ainda por, potencialmente, gerar trabalho desnecessário para os juízes, já que cada um escreve um voto, podendo produzir decisões mais instáveis sujeitas a mudança de composição. Além de serem, em geral, decisões mais longas.

John Ferejohn e Pasquale Pasquino destacam que a deliberação é a participação em processo de julgamento em que os participantes estão abertos ao convencimento, dispostos a mudar suas preferências e ainda a persuadir os demais (*Idem*, 2002, p. 23). A deliberação implica em ser aberto a mudar suas preferências, crenças ou ações se motivos convincentes forem oferecidos (FEREJOHN, PASQUINO, 2006, p. 23). Ainda segundo os autores, o fato de que as decisões de Cortes têm efeito em casos reais ou hipotéticos e levam a decidir o que pode ou não ser feito em situações concretas permite que os julgadores que discordam entre si sobre princípios fundamentais possam concordar em níveis mais concretos. “Enquanto ideias abstratas podem não estar abertas à revisão, ideias sobre casos particulares podem ser muito mais flexíveis e pragmáticas”.

Ainda segundo os autores, deliberação ou razoabilidade e raciocínio podem ser considerados, nos tribunais, substitutos para a legitimidade de órgãos compostos de forma mais democrática. “Se você tem os votos, não precise persuadir os outros para lhe seguirem porque eles essencialmente já se comprometeram com isso ao lhe elegerem. Se não, persuasão e raciocínio são o único meio” (FEREJOHN, PASQUINO, 2006, p. 25). Nesse sentido, a deliberação e as explicações dadas são formas em que instituições que não foram formadas de forma democrática podem convencer as pessoas a respeitarem suas decisões. É por isso que são especialmente importantes quando as Cortes vão tomar decisões polêmicas ou que possam parecer mais autoritárias.

De forma geral, Ferejohn e Pasquino dividem a deliberação em interna e externa, em linhas gerais, como se a interna indicasse decisão consensual única e a externa, uma decisão que resulta de múltiplas vozes. Mas a decisão interna não produz, necessariamente, uma decisão única, já que entre os elementos da deliberação ideal estão a falta de coerção e a possibilidade de que os julgadores revejam suas opiniões pré-existentes, o que acaba por afastar a imposição de uma decisão única, que pode ou não ocorrer (FRANÇA, 2017, p. 27). Da mesma forma, nem sempre a decisão externa se relaciona com decisões formadas por múltiplas vozes.

Ainda segundo os autores, o viés deliberativo das cortes não depende da possibilidade de mudança de ideias pelos membros julgadores – que, ponderam, raramente acontece. Isso não impede, contudo, que os órgãos jurisdicionais possam ser considerados fóruns de razão pública e deliberação. Segundo França, a diferença de deliberação entre as Cortes se situa mais em uma relação de grau do que de ocorrência ou não. Contudo, deve ser reconhecida certa celeuma entre os doutrinadores da área jurídica quanto ao próprio conceito de deliberação (FRANÇA, 2017, p. 23).

Emprestando a explicação de Conrado Hubner Mendes (2013, p. 14), a deliberação implica em uma prática respeitosa e inclusiva para formação de decisão conjunta, que procura soluções, pela troca de razões e tendo em vista o consenso sobre o bem comum, mesmo que ele não seja alcançado. Implica que os envolvidos na deliberação estejam dispostos a transformar suas preferências a partir de argumentos bem articulados e persuasivos. Resumindo seu conceito de deliberação, Mendes concluiu pelo “engajamento argumentativo interpessoal”.

## 1.2 Como o Supremo decide

No Brasil, o modelo adotado é de decisão agregativa, externa e em série (MELLO, 2019, p. 453). Os ministros se reúnem em duas sessões semanais nas quais levam seus votos prontos para todos os casos, não apenas aqueles em que atuam como relatores. As decisões não são construídas de forma conjunta, mas pela agregação dos votos, com pouca margem para convencimento e junção de diferentes posições. É adotado o modelo *seriatim*, em que os acórdãos reúnem os votos individuais de cada ministro e a transcrição dos debates, muitas vezes. Inicialmente, havia apenas o dispositivo do julgado e não o fundamento adotado. A partir de 2013 a Corte começou a definir teses nos casos de repercussão geral, o que facilita a compreensão da razão de decidir da Corte em cada caso.

O modelo brasileiro surgiu, com a Proclamação da República, inspirado no modelo norte-americano e assim seguiu, apesar da maior concentração de competências, como nos tribunais europeus (SILVA, 2009, p. 216). O que há de europeu é a possibilidade de ações diretas de controle abstrato e algumas formas de vinculação das decisões do STF. Todo o resto, segundo o autor, é uma cópia do modelo norte-americano: a forma de nomeação dos ministros, a vitaliciedade deles, as sessões públicas e com sustentações orais, a publicação de votos divergentes como regra e a forma de decisão individual. Segundo Silva (2009, p. 216), “o modelo brasileiro pode ser considerado como um modelo extremo de deliberação externa, o que o afasta definitivamente dos modelos continentais europeus”. As características para isso são a quase total falta de trocas de argumentos entre os ministros. Mesmo nos casos importantes os julgadores levam seus votos prontos para a sessão de julgamento, não há uma unidade institucional, com uma decisão que represente a instituição, mas a soma de votos individuais.

Para o autor Rafael Lourenzo Fernandes Koatz (2015, p. 72), não se pode afirmar que o modelo brasileiro de deliberação é *seriatim*, apesar de essa forma de deliberação ser frequente. Seria um modelo misto, em que há divulgação das posições individuais, tanto as divergentes quanto as convergentes e em que se presume que os demais juízes aderiram aos fundamentos do relator. Apesar de o modelo em *seriatim* não ser a melhor forma de demonstrar a unidade da Corte, deliberações individuais geram maior responsabilidade (*accountability*) dos juízes, são decisões mais transparentes do que as do modelo institucional e permitem que se conheça a decisão de cada magistrado, há ainda maior independência

judicial, pois não é necessário negociar a adesão a algum entendimento. Mas nesse formato é mais fácil a mudança de jurisprudência pois novos juízes podem aderir a teses que são minoritárias.

Quanto à adoção do modelo externo, não é exatamente uma opção dos integrantes da Corte, apesar de seu aprofundamento ter sido. Esse formato é adotado por previsão constitucional (artigo 92, IX). A Carta determina que todos os julgamentos devem ser públicos e eles são extremamente públicos, abertos às partes, aos frequentadores do tribunal e a quem quiser assistir, pois são transmitidos ao vivo na internet, televisão pública e no rádio.

Inicialmente, no Brasil a tradição dos julgamentos públicos acabou favorecendo o surgimento de algumas práticas de deliberação interna na Corte (VALE, 2017, p. 228). Até o final da década de 1980, os ministros desenvolveram a prática da realização de reuniões fechadas prévias às sessões de julgamento. Aproveitavam as sessões privadas para discussão de temas da administração e gestão do Tribunal para deliberar sobre alguns processos considerados mais complexos. Eram as chamadas sessões do “Conselho”. As tais sessões secretas do conselho chegaram a ser institucionalizadas e previstas nos Regimentos Internos de 1970 e de 1980. O registro das sessões secretas deveria conter somente a data e os nomes dos presentes e o julgamento deveria prosseguir em sessão pública. Com a determinação da publicidade dos julgamentos na Constituição de 1988, um dos integrantes do Tribunal passou a se recusar a participar do Conselho, que diminuiu e deixou de existir na década de 1990.

A decisão *seriatim* não deliberativa pode sinalizar a falta de algum esforço de convergência que deve existir na decisão colegiada (MENDES, 2012, p. 11). Para Conrado Hubner Mendes, “ao abrir mão de deliberar, o tribunal trivializa o significado de seu caráter colegiado, senão a própria dignidade dos dilemas constitucionais”, resultado em uma colcha de retalhos, com decisões individuais coladas, sem conversarem entre si. A falta de deliberação também pode acontecer no modelo *per curiam*, levando a uma decisão unitária, despersonalizada, mas sem ser resultado de deliberação.

O grau de publicidade no processo deliberativo é diferente em casa uma de suas fases, segundo Rafael Lorenzo Fernandes, que divide em fases pré-decisional, decisional e pós-decisional (2015, p. 382). A primeira, da análise pelo relator, ocorre de forma reservada e sem comprometer o princípio da publicidade. O mesmo vale para a elaboração de relatório e minuta dos votos e decisões. Apesar de considerar constitucionalmente viável, Koatz pondera que

fechar as portas do Tribunal pode facilitar o processo de deliberação mas comprometer a credibilidade e imagem do judiciário perante a opinião pública – o que também vem ocorrendo mesmo no formato aberto, mas talvez houvesse maior margem a especulações. Ainda segundo o autor:

“(...) grande parte do capital político acumulado pelo STF e pelos demais tribunais decorre justamente da publicidade de seus julgamentos. Ela tem sido fator de legitimação das decisões judiciais, em especial daquelas contramajoritárias. A aceitação da derrota pela parte, depende, em grande medida, do reconhecimento da lisura da batalha”

O aprofundamento do modelo externo e da publicidade dos julgamentos no Brasil aconteceu com a criação da TV Justiça e a transmissão ao vivo dos julgamentos da Corte. O Brasil foi o primeiro país a adotar esse formato, durante a presidência do ministro Marco Aurélio Mello na Corte, há 20 anos. Diferentes pesquisas indicam que existe uma relação entre a transmissão das sessões plenárias do STF e um aumento no número de páginas das decisões, assim como com a extensão dos debates que os ministros travam entre si (HARTMAN, 2017, p. 40).

Por essa ideia, o tempo de discussão entre os ministros aumentou, o que resulta também nos votos maiores. Em pesquisa realizada sobre o tema, concluíram que, em sessões plenárias sem transmissão pela TV Justiça, a média da soma dos votos é de 13,23 páginas. Naqueles onde houve transmissão, a média é de 15,55 páginas. O mesmo aconteceu com relação à extensão dos debates. Antes do televisionamento, a média do debate era de 0,4 páginas e, depois, com as sessões televisionadas, passou a 1,58 (HARTMAN, 2017, p. 45-46).

Para os pesquisadores, contudo, não é possível cravar que isso aconteça por causa da TV Justiça, especificamente, já que há a possibilidade de que a Corte tenha decidido mais processos polêmicos, relevantes e disputados. Considerando alguns elementos que indicariam a dificuldade dos casos, como pedidos de vista, taxa de coesão da decisão e índice de complexidade, a pesquisa indica que a extensão do debate aumentou com o televisionamento, mas a extensão dos votos não teve alteração significativa. Os autores ponderam que existem poucos dados sobre o tema, mas que há uma forte relação entre o tamanho dos debates e a extensão dos votos, que pode sugerir uma relação de mediação, em que a influência direta da TV Justiça se dá sobre os debates e, assim, de forma indireta sobre a extensão dos votos.

Não é claro se mais debates e votos mais longos são uma solução ou um problema para a Corte, se ela se tornou mais prolixa em suas deliberações ou se os debates estão sendo mais bem feitos e o tribunal está mais transparente ou mais legítimo. O televisionamento divide opiniões mesmo entre ministros, brasileiros e de outros países. Na comemoração de 10 anos da TV Justiça, o então ministro Celso de Mello afirmou que ela aproxima os cidadãos dos magistrados e tribunais e, assim, confere maior legitimidade democrática ao funcionamento da instituição judiciária<sup>4</sup>. Para o ministro e a corrente que apoia a transmissão, ao ver a sessão na TV, o Direito se tornaria mais claro para os jurisdicionados.

Entre os pontos positivos do televisionamento está a ideia de legitimidade democrática. Isso porque o STF, assim como seus pares pelo mundo, não é composto por juízes eleitos. A exposição das sessões dá legitimidade aos seus participantes, o que seria um efeito desejável. A transmissão também permitiria que os cidadãos fiscalizassem os ministros indicados por presidentes e aprovados por Congressos eleitos. Para alguns ministros, a transmissão das sessões garante transparência e legitimidade à Corte.

Para o *Lord Neuberger of Abbotsbury*, que foi presidente da Suprema Corte do Reino Unido, o escrutínio público sobre o que acontece nas cortes de justiça é um elemento essencial do Estado de Direito<sup>5</sup>. Para o presidente, o conhecimento público sobre os trabalhos do tribunal ajuda a aumentar a confiança na administração da justiça e, por consequência, na forma democrática de governo.

Já o *Justice Antonin Scalia* afirmou, em palestra na Universidade da Califórnia, que antes de ser nomeado para o cargo na Suprema Corte dos Estados Unidos era favorável à radiodifusão dos julgamentos<sup>6</sup>. Imaginava que poderia ser uma forma de educar a sociedade americana sobre o funcionamento do tribunal. Mudou de ideia ao se tornar ministro. Passou a pensar que os cidadãos comuns não estariam interessados em ver todos os casos, só os de maior repercussão e que tem efeitos mais gerais – a menor parte do geral julgado pela Corte. A publicidade acaba contribuindo apenas para desinformar a sociedade e distorcer a visão dela sobre o papel dos ministros – porque seriam exibidos trechos no noticiário que não refletem o que realmente a Corte faz, são apenas os trechos em que “o homem morde o cachorro”, que são notícias. É o que acontece, em geral no Brasil. Com exceção da cobertura especializada, a

<sup>4</sup> Disponível em: ><http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoti-ciastf/anexo/mcm10anostv.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-20/felipe-fonte-votos-stf-sao-dirigidos-cada-vez-grande-publico>>. Acesso em: 09 abr. 2022

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=KvttfukZEtM>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

sessão do Supremo vai parar na TV aberta quando há algum caso de muito interesse social ou alguma briga entre ministros e a exibição é editada.

De acordo com o ex-ministro do STF Nelson Jobim, um crítico da TV Justiça, os votos passaram a ser maiores com a transmissão das sessões<sup>7</sup> e, além disso, a transmissão teria agravado o uso da tribuna do Supremo para ataques<sup>8</sup>:

Aquilo apareceu. Pfiu. Foi criada. Foi criada. E aí você teve uma mudança, uma mudança muito forte no comportamento dentro do plenário. Então aquilo que era voto de acordo começou a diminuir muito, que aí começaram, que aí os votos começaram a se espichar, começaram a se alongar. O negócio... não terminava nunca aquilo. Eram votos longos. Por quê? Porque estavam sendo gravados. E depois, também, havia uma mística, que não é verdadeira, que todo mundo estava assistindo aquilo. A coisa mais chata do mundo é a TV Justiça.

Com isso, menos pessoas devem acompanhar ou ler as decisões. Os acórdãos, em ações diretas de inconstitucionalidade, cresceram 58,7% de tamanho<sup>9</sup>. Entre 1990 e 2002, eles tinham, em média, 18,16 páginas. Entre 2003 e 2011, passam a ter 28,82 páginas. O aumento no tamanho dos votos vem acompanhado por uma redução no número de decisões em ADI, conforme esperado, segundo o autor. Entre 1990 e 2002, o Supremo publicava, em média, 179,67 acórdãos por ano, enquanto entre 2003 e 2011, passou a publicar 118,40 acórdãos por ano, redução de 34,11%. Mas, enquanto isso, a produção de decisões individuais aumentou, impedindo que a Corte tivesse números absolutos menores que nos anos anteriores. Ainda segundo o autor, a constante presença do Supremo nos meios de comunicação de massa gerou pressão para que o tribunal apresentasse números à sociedade.

A franqueza entre os ministros e a qualidade dos debates tende a ser maior quando não há, em tempo real, o julgamento do julgamento. O telejulgamento permite que discussões e ofensas sejam trocadas em tempo real. As farpas sempre existiram, mas nem sempre foram televisionadas. Além disso, nem sempre os votos e as decisões são compreensíveis para o público em geral. Se até advogados por vezes não entendem o caminho tomado em algumas decisões, para o cidadão comum também não é fácil compreender muitos casos já que a linguagem adotada é técnica. A TV Justiça ainda tenta, no começo das sessões e nos

---

<sup>7</sup> Disponível em <<http://www.fgv.br/cpdoc/historal/arq/Entrevista2011.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>8</sup> Disponível em <<http://www.fgv.br/cpdoc/historal/arq/Entrevista2011.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>9</sup> MELO, Felipe (2013), O Supremo Tribunal Federal antes e depois da TV Justiça: Rumo à sociedade aberta de telespectadores? **Conjur**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/pesquisa-decisoes-colegiadas--stf>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

intervalos, traduzir o que está sendo julgado, mas nem sempre é fácil para o público acompanhar os votos.

Não existe motivo para o poder judiciário ser o único poder fechado à população, especialmente porque a Constituição prevê a publicidade das decisões. Mas publicidade não significa que todas as fases do julgamento precisam ser públicas, não pode ser previamente conversado como em outras Cortes em outros países, em alguns casos no Supremo e em tribunais administrativos brasileiros. A transmissão pela TV, ideia brasileira, faz sentido em um país desigual e enorme, em que não é tão viável para a população ir à Brasília, colocar traje social e assistir a uma sessão da Corte.

A transmissão das sessões permite ver como os ministros agem nos julgamentos e qual é a interação durante a sessão. Em uma classificação de processos usando como critério a atenção decisória dos ministros aos casos, os pesquisadores Thomaz Pereira, Diego Werneck Arguelhes e Guilherme de Franca Couto consideraram a interação presencial e a atenção específica por parte dos ministros. Componentes relevantes da atenção decisória nas decisões colegiadas, mas que nem sempre são refletidas nos processos julgados de forma colegiada. A atenção decisória indica o grau de engajamento dos ministros na solução de um caso. Segundo os autores, é possível existir processos que, embora formalmente colegiados, contaram com uma atenção decisória relativamente baixa de outros ministros além do relator. “Seriam processos colegiados em um sentido puramente formal, mas não em sentido substantivo” (PEREIRA; ARGUELHES, 2020, p. 18).

Ainda assim, estão em um seleto grupo, pois são raríssimos os processos que recebem decisões presenciais – e o estudo é de 2020 – e com julgamento específico e não em lista. Chegam a 1% do total (PEREIRA; ARGUELHES, 2020, p. 10). E pouco mais de 16% dos processos receberam decisões colegiadas em julgamentos virtuais ou em lista. A decisão presencial e com análise específica é mais comum nos processos do controle concentrado de constitucionalidade (24,4% do total), enquanto 0,36% dos recursos recebem uma decisão deste tipo. Ainda segundo os pesquisadores, o maior grau de atenção faz diferença na taxa de procedência: processos que recebem análise específica e presencial tem taxa de sucesso maior para as partes ativas (aquelas que entraram com a ação). Os pesquisadores ponderam, contudo, a dificuldade em apenas observar o que o STF mostra. Nem sempre decisões monocráticas são tomadas por um ministro sem consultar colegas nos bastidores, mesmo que informalmente.

A preocupação com a quantidade de recursos parece ter surgido a partir de 2007 (PEREIRA; ARGUELHES, 2020, p. 37). Até 1997 não havia sequer a preocupação com as demandas repetitivas, que veio a aparecer nos anos posteriores, mesmo antes de 2007, como preocupação com recursos em massa. A preocupação a partir de 2007, segundo os autores, pode estar relacionada ao desenvolvimento de filtros internos no processo decisório do tribunal e uma distribuição mais seletiva da sua atenção.

A interação colegiada já aparecia em poucos processos. Em relação ao total de julgados pelo STF, o percentual de decisões colegiadas é baixo e, ainda dentro delas, as decisões colegiadas em que ocorreu efetiva atenção presencial do plenário ou turmas é a minoria. Como resumem os autores: “[n]o STF, portanto, mesmo quando há uma decisão coletiva, a regra geral é que ela tenha sido tomada virtualmente ou em lote” (PEREIRA; ARGUELHES, 2020, p. 40). Ao enfrentar seu acervo o STF não escolhe apenas entre julgar ou não julgar ou julgar monocraticamente/julgar de forma colegiada e não julgar. O leque já era bem maior antes mesmo da expansão do Plenário Virtual. Já existiam – e eram muito usadas – as opções, identificadas pelos autores, de ‘decidir colegiadamente em lote’/ ‘decidir virtualmente’/ ‘decidir presencialmente e com atenção específica do colegiado’. Como os autores demonstraram, o tema em questão importa. A proporção de julgados que tratam de controle de constitucionalidade em que as decisões são colegiadas e presenciais é maior do que naqueles que tratam de foro por prerrogativa de função e os que chegam à Corte como recursos de casos que estavam tramitando nas instâncias inferiores.

Em 1987, um ano antes da promulgação da Constituição, as estatísticas de julgamento no STF indicavam 20.122 casos resolvidos em doze meses. Em 2007, eram 159.522 casos para o mesmo intervalo de tempo. A Constituição de 1988 teve seu papel na judicialização da vida brasileira (VERÍSSIMO, 2008, p. 5). O autor destaca, contudo, que o número de julgados por ano pelo STF e a taxa de produtividade da Corte são “artificiais”, tendo em vista que tratam de casos “resolvidos”, o que não significa, necessariamente, julgados, mas talvez, sejam casos que foram eliminados da pauta do tribunal por terem sido objeto de algum tipo de resposta jurisdicional – seja de mérito ou apenas processual. A relação entre o número de julgados e acórdãos publicados foi caindo ao longo dos anos.

Além disso, a maior parte dos julgados da Corte foram analisados de forma monocrática e não por decisão colegiada (VERÍSSIMO, 2008, p. 13). O que se percebe dos casos julgados dessa forma é que, em comum, tem o fato de tratarem de situações que a lei

trata como de menor complexidade ou mesmo de solução supostamente evidente o que indica serem situações que sequer deveriam chegar ao STF.

Tribunais podem procurar ampliar seu estoque inicial de competências através de interpretação constitucional, mas também podem usar seu poder interpretativo para restringir a dotação de competências previstas no texto constitucional original, o caráter expansivo ou restritivo acaba dependendo do que os ministros querem fazer (ARGUELHES, 2015, p. 29). No Brasil, logo depois da Constituição de 1988, segundo o autor, se observou um movimento de colocar em ação mecanismos judiciais interpretativos do tipo restritivo, ou seja, os ministros do Supremo tinham interpretações constitucionais que reconfiguravam para menos os poderes de que eles dispunham segundo a Constituição. Mas esse pêndulo acabou oscilando.

No início, contudo, o STF fez construções jurisprudenciais que limitaram o alcance do tribunal sobre questões políticas. Isso aconteceu, por exemplo, quando a Corte tratou dos legitimados para propor ações diretas de inconstitucionalidade. O artigo 103 da Constituição de 1988 tratava dos legitimados, de forma bem mais ampla do que antes, mas nos primeiros anos depois da promulgação da Carta, o que se viu foi uma série de decisões do STF que restringiram a abertura pretendida pelos constituintes. O que a Corte fez foi interpretar o artigo de forma a criar a distinção entre legitimados universais e especiais. Os primeiros podiam propor ações sobre qualquer tema enquanto o demais só poderiam ingressar com ADIs no Supremo sobre temas ligados à sua área de atuação – estão nessa categoria as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, por exemplo (ARGUELHES, 2015, p. 31). O STF ainda definiu alguns requisitos para que uma associação se apresente como “entidade de classe de âmbito nacional”<sup>10</sup>: todos os filiados devem exercer a mesma atividade econômica ou profissional, não podem propor ADI as entidades cujos membros forem membros forem pessoas jurídicas e são necessários membros em, pelo menos, nove Estados.

Segundo o autor, contudo, o objetivo pretendido pela Corte não foi impedir o acesso ou afastar temas da sua jurisdição, já que esses grupos poderiam propor ações em instâncias inferiores que poderiam tramitar até chegar ao STF. A ideia seria justamente essa, de canalizar parte da pauta da Corte para mecanismos mais lentos de controle de constitucionalidade. E como foram restrições impostas pelo próprio STF, sem uma norma que a tornasse obrigatória,

<sup>10</sup> Por exemplo, no julgamento na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.138-8-RJ, julgada em 14 de fevereiro de 1990

poderia ser revista se a Corte entendesse necessário. Mais recentemente, algumas mudanças já vem ocorrendo quanto a isso. Na ADPF 709, julgada em agosto de 2020, o plenário do STF reconheceu por unanimidade a legitimidade de Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)<sup>11</sup>. Na ação, segundo Sarmento, o STF reconheceu que instituições que representam grupos vulneráveis podem propor ações diretas na Jurisdição constitucional brasileira. É uma indicação de mudança na “jurisprudência defensiva” do Supremo, que limitava o acesso para evitar sobrecarga de trabalho.

A Reforma do Judiciário, através da Emenda n 45, de 2004, tentou lidar com algumas das questões da Corte, promovendo mudanças e aperfeiçoamentos no sistema de forma geral. Entre os objetivos estava dar maior celeridade e eficiência ao judiciário<sup>12</sup>. A garantia da razoável duração do processo passou a ser prevista na Constituição. O artigo 5, LXXVIII, estabelece que, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O STF passou a poder editar súmulas vinculantes e foi estabelecido o instituto de repercussão geral, como será detalhado a seguir, além de outros pontos. A própria reforma foi objeto de questionamentos ao STF, que se manifestou de forma favorável à existência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>13</sup>, um órgão criado com o objetivo de realizar um controle administrativo e processual do judiciário.

### ***1.2.1 Repercussão Geral***

A necessidade de uso de um filtro de relevância se fez sentir no Supremo assim como em outras Cortes constitucionais pelo mundo após o aumento no número de demandas após a Segunda Guerra Mundial (BARROSO; MONTEDONIO, 2018, p. 697). Os filtros funcionam como mecanismos qualitativos de seleção de causas a serem julgadas. No Brasil, apareceram ainda em 1975, com a Emenda Regimental n 3. Na época o recurso extraordinário destinava-se a questões constitucionais, mas também a discussões sobre tratados e leis federais e a Emenda falava em “arguição de relevância” que, no desenho final, dado pela Emenda Regimental n 2, de 1985, passou a ser a regra de inadmissão do recurso, salvo em casos

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-jurisdicao-constitucional-e-o-empoderamento-dos-excluidos-15082020>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/795269135/promulgada-ha-15-anos-reforma-do-judiciario-trouxe-mais-celeridade-e-eficiencia-a-justica-brasileira>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>13</sup> Por exemplo, no julgamento da ADI 4638, em 8 de fevereiro de 2012

pontuais, se a matéria fosse constitucional ou fosse demonstrada a relevância da questão federal. A mudança da Constituição, a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a redução da amplitude do recurso extraordinário a questões constitucionais levaram a arguição de relevância a ser considerada extinta. O instituto, criado durante o regime militar, ainda tinha certo aspecto de antidemocrático, pela sua origem, o que não ajudou em sua popularidade à época. (BARROSO; MONTEDONIO, 2018, p. 698). O STJ não foi o suficiente para desafogar o Supremo e, muitos anos mais tarde, criou o seu próprio filtro de relevância<sup>14</sup>, para lidar com o mesmo excesso de processos que, muito mais cedo, começou a assoberbar o STF.

A Corte Suprema viu outros países adotarem filtros e serem bem-sucedidos no controle de demandas. Nos Estados Unidos, por exemplo, era possível deixar de conhecer causas sem motivação, por quórum qualificado (pelo menos dois terços dos juízes). No Tribunal Constitucional alemão, a negativa sem justificativa também é possível desde que por unanimidade para julgamento em uma das Câmaras ou por três quartos dos juízes se for competência de um dos Senados (BARROSO; MONTEDONIO, 2018, p. 698).

No Brasil, o “filtro de relevância”, ou mecanismo similar, foi regulamentado pela lei n 11.418, de 2006 que, ainda não tratava de repercussão geral mas trazia alguns conceitos que deveriam ser considerados para o caso ser julgado: a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que fossem além dos interesses subjetivos do processo (CPC/2015 art. 1.035, § 1º). A lei introduziu os artigos 543-A e 543-B no CPC/1973, depois substituídos pelos arts. 1.035 a 1.041 do CPC/2015. A repercussão geral passou a ser requisito de conhecimento do recurso, antes do julgamento do mérito, sem a possibilidade de ser apresentado recursos à decisão que nega a existência de repercussão geral e a análise vale para todos os casos que tratem de questões idênticas. Até o julgamento da repercussão geral, inclusive, pode ser determinada a suspensão de todos os processos que tratem do mesmo tema (arts. 1.035, § 5º, e 1.036, § 1º). Há até prazo para o julgamento da repercussão geral acontecer, o art. 1.035, § 9º indica que seja realizado dentro do prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais casos, exceto aqueles que envolvam réu preso e pedidos de habeas corpus. O funcionamento efetivo se deu com a Emenda Regimental n 21,

---

<sup>14</sup>Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx#:~:text=Depois%20de%20uma%20d%C3%A9cada%20de,Nacional%2C%20da%20Emenda%20Constitucional%20125>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

de 2007, com a criação do Plenário Virtual, onde a existência ou não de repercussão geral era apreciada pelos ministros.

Nos primeiros anos, o filtro mostrou resultados, com uma redução significativa no número de processos novos até 2011. No ano seguinte, os números voltaram a subir. Em 2017, a taxa de congestionamento do STF foi de 40% - de cada dez processos que tramitaram na Corte, seis foram baixados no mesmo ano<sup>15</sup>. Em 2018, onze anos depois da ER n 21, havia 1.004 questões que foram afetadas ao regime de repercussão geral sendo que em 676 (67,3%) a repercussão foi reconhecida. Dentre elas, 367 havia tido o mérito julgado e 340 seguiam pendentes. Dos 367 temas julgados, em 104 deles o STF reconheceu a repercussão geral para reafirmar no mérito a jurisprudência que já havia sido determinada pela Corte em precedentes anteriores. Os outros 263 casos tratavam do julgamento de temas novos<sup>16</sup>.

A média de julgamento no período foi de 33,4 temas com repercussão geral por ano, um pouco menor que a do ano anterior - 35,4 por ano. Se as regras permanecessem as mesmas e a média fosse mantida, o Tribunal levaria pouco mais de 10 anos para julgar o estoque de 340 temas se nenhum novo caso tivesse repercussão geral conhecida. Além de os casos ficarem sem resposta e sem previsão de quando serão julgados já que a pauta da Corte não segue uma ordem cronológica, há o sobrestamento. De acordo com estudo da própria Corte<sup>17</sup>, os temas de repercussão geral exercem uma influência na quantidade de processos que se encontram paralisados nos tribunais inferiores à espera da definição da tese constitucional que será aplicada a eles.

Apenas um dos temas da época da pesquisa tinha 376.518 casos sobrestados nas instâncias inferiores. Era a tese sobre expurgos inflacionários e planos econômicos (tema 264). O tema seguinte (n. 265) era de assunto correlato, a correção monetária, expurgos inflacionários e planos econômicos, com 215.593 casos. Curioso é que, anos depois, essa tese não foi julgada. O STF autorizou a realização de acordo, o que significa que os processos que ficaram esperando não foram solucionados – cada um teve que buscar seu acordo. Em 2017,

---

<sup>15</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Supremo em ação 2018: ano-base 2017**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. p. 50. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>16</sup> Item 9, p. 57.

<sup>17</sup> Item 9, p. 58.

foi homologado acordo e determinado o sobrestamento dos recursos por 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas<sup>18</sup>.

Outras duas teses com muitos casos sobrestados (figuravam entre os dez temas com maior quantidade de processos sobrestados em 2017) tiveram o mesmo fim. Os temas 284 e 285 tratavam de expurgos inflacionários e os Planos Collor I e II e tinham, respectivamente, 118.731 e 64.010 casos sobrestados. Em 2021, o ministro Gilmar Mendes decidiu que deveriam seguir a possibilidade de acordo das outras teses sobre expurgos<sup>19</sup>. Na decisão, o ministro indicou a necessidade de harmonização das determinações do STF, especialmente em relação à suspensão nacional das ações em curso e destacou a importância de uniformizar os provimentos judiciais e privilegiar a autocomposição.

Antes do acordo, a tese dos expurgos inflacionários passou anos aguardando julgamento no Supremo. Por muito tempo, sem quórum para ser julgada e, depois, sem entrar em pauta, a tese tratava de definir se os poupadores teriam direito a receber expurgos inflacionários decorrentes da mudança na correção das cadernetas de poupança em razão dos planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2. O Banco central alegava que eventual decisão favorável aos poupadores levaria a uma perda de R\$ 150 bilhões no capital dos bancos, com redução da atividade econômica e impacto no emprego e na renda, enquanto o outro lado, representado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor afirmava que a perda seria de R\$ 8,4 bilhões<sup>20</sup>.

Por um tempo o processo não teve quórum para ser julgado<sup>21</sup>. Os ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso se declararam impedidos de julgar as ações em pauta. No caso de Fux, a filha advogava em um dos processos. Barroso, quando advogado, fez um parecer no caso. Fachin também se declarou suspeito para julgar a matéria. No caso da ministra, o pai dela tinha uma ação sobre a tese – só houve quórum quando o pai da ministra desistiu da ação<sup>22</sup> e ela pode participar do julgamento, que não aconteceu, por causa do encaminhamento do acordo.

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365177>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464658&ori=1>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,stf-comeca-a-julgar-nesta-quarta-feira-os-planos-economicos,171077e>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sem-quorum--stf-nao-julgara-planos-economicos,1755285>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/jotinhas/pai-de-carmen-lucia-desiste-de-acao-e-stf-pode-julgar-planos-economicos-24022016>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

O caso ilustra como o sobrestamento – por um longo tempo – não auxiliou na resolução desses casos, que sequer foram resolvidos com o encaminhamento de acordo. Além disso, fica evidente, pelos números, que a repercussão geral é um filtro de relevância, mas que não tem conseguido impedir a chegada de 100 mil casos por ano ao STF, nem desobrigado a Corte de proferir o mesmo número de decisões no mesmo intervalo (BARROSO; MONTEDONIO, 2018, p. 701).

O artigo 323 do Regimento Interno do STF determina que quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o relator ou presidente deve submeter, por meio eletrônico, aos demais ministros, a cópia da sua manifestação sobre a existência ou ausência de repercussão geral. É essa previsão que permite que um ministro, monocraticamente, trate do tema, ele possa chegar à turma por meio de agravo e ser julgado em lista, ou seja, de forma sumária, sem debate e em bloco. Por esse artigo, a repercussão geral acaba sendo adotada apenas em último caso – quando não há inadmissibilidade do recurso por outra razão (BARROSO; MONTEDONIO, 2018, p. 701). O artigo permitiria o que os autores chamam de “filtro oculto”, uma espécie de juízo de relevância que não é completo como a repercussão geral, o que pode ser problemático, especialmente por não levar a solução rápida do acervo, e porque não é possível fazer chegar no STF um recurso extraordinário sobre assunto que já tenha tido sua repercussão geral negada, privando a Corte da possibilidade de voltar a algum tema. Segundo os autores (BARROSO; MONTEDONIO, 2018, p. 701), no contexto atual de filtro oculto:

A existência de um mecanismo de filtragem de teses é uma boa ideia, com potencial para solucionar milhares de feitos com uma única decisão. Mas a restrição da prática atual do filtro a teses tem gerado mais problemas do que benefícios. Quando se nega repercussão geral a uma questão em tese, o STF abre mão de decidir sobre o assunto não apenas no caso concreto, mas em todos os casos semelhantes, e de forma, na prática, definitiva (...). Atualmente, portanto, a repercussão geral é como um filtro com uma trama dilatada, capaz de conter somente pedras muito grandes (“blocos” de processos), enquanto a areia fina (processos não agrupados em “blocos”) escoia incessantemente, deixando a Corte cada vez mais soterrada.

Mesmo após a reforma do judiciário, o sentimento continuou sendo o de que a Corte não tinha meios para dar conta do seu estoque vultoso. Dez anos depois da reforma o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que “a maior parte dos recursos humanos e materiais de cada gabinete acaba sendo consumida para lidar com um imenso varejo de miudezas, sem qualquer repercussão geral. Processos que deveriam transitar em julgado após o

pronunciamento da segunda instância”<sup>23</sup>. Na mesma época o então ministro Marco Aurélio Mello citou a fila de julgamentos e a dificuldade da pauta, indicando que recebia cerca de 100 processos por semana e que, na época, a fila de processos aguardando julgamento era de 750 casos, sendo que ele era relator de 170. “Tenho relatórios e votos confeccionados há mais de dez anos e não há espaço para julgamento”<sup>24</sup>.

De acordo com Fabiana Luci de Oliveira (2017), mais do que desempenhar os papéis clássicos às supremas cortes do mundo – como, por exemplo, ser instrumento de defesa e incorporação de minorias ao processo decisório ou mediar conflitos entre Executivo e legislativo –, o STF tem desempenhado o papel de órgão de deliberação corporativa (funcionamento do próprio Estado e prerrogativas dos servidores). Os julgamentos na Corte dependem, claro, de que o Tribunal seja provocado. Contudo, é o STF, especialmente na figura do presidente, que define suas pautas e o que será julgado e quando. Dinâmica em que o presidente perdeu a exclusividade de pauta com o julgamento virtual – cada relator pode pautar seus casos para julgamento.

Outro fator de crítica à Corte no período pré-ampliação do plenário virtual era o tempo de decisão. Em média, decisão em controle de constitucionalidade levava 4,7 anos entre 1988 e 2014 (Oliveira, 2017 p 139) sendo que algumas ações foram decididas em menos de um ano e outras demoraram até 25 anos. Em palestra na Associação dos Advogados de São Paulo, o ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que “a maior parte dos recursos humanos e materiais de cada gabinete acaba sendo consumida para lidar com um imenso varejo de miudezas, sem qualquer repercussão geral. Processos que deveriam transitar em julgado após o pronunciamento da segunda instância”<sup>25</sup>.

A principal conquista da Emenda Constitucional n. 45 para o Supremo está “gravemente” ameaçada, segundo Joaquim Falcão (2015). A partir de 2011 surgiu o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), implementado a partir da reforma do Código de Processo Civil em 2010. Ainda segundo o autor, enquanto agravos internos (AI) e recursos extraordinários (RE) representaram 95% de todos os processos que chegaram ao STF em 2006, o ARE alcançou 68% dos processos que chegaram em 2012. “O ARE é novo Supremo

---

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/imenso-varejo-de-miudezas-toma-supremo-diz-barroso>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-24/entrevista-marco-aurelio-ministro-stf-presidente-tse>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/imenso-varejo-de-miudezas-toma-supremo-diz-barroso>>. Acesso em: 15 out. 2022.

Recursal”, segundo Falcão (2015). Até o fim de junho de 2013 foram autuados 93.033 AREs no STF, sendo que, do total, 45.219 foram distribuídos. A taxa de sucesso é de 1,5%, segundo o estudo. Para Falcão, a possibilidade de recurso prevista no Código de Processo Civil contra a decisão do relator que não admite um ARE mostra-se excessiva e na melhor das hipóteses serve apenas a quem deseja prolongar a espera até a decisão final de processos que já receberam outros três julgamentos. “A última grande tentativa de transformar o Supremo em uma corte constitucional minimamente viável, a EC45, até agora falhou” (FALCÃO, 2015). Há uma saída ainda utilizada pelo Supremo no entendimento de que não cabe nem agravo em RE tampouco reclamação contra decisão que nega seguimento a RE aplicando precedente firmado pelo STF em repercussão geral, ainda assim a Corte lida com uma sobrecarga de reclamações. “Não é cabível o uso de reclamação para impugnar decisão em que o órgão judiciário de origem nega trânsito a agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que aplica entendimento firmado em sede de repercussão geral”<sup>26</sup>.

### *1.2.2 As 11 ilhas: coalizões e panelinhas*

O artigo 133 do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal (STF) afirma que cada ministro poderá falar duas vezes nas sessões sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Além disso, nenhum deles pode falar sem autorização do Presidente, nem interromper quem estiver usando a palavra, a menos que seja para fazer algum aparte solicitados e concedidos. A previsão é de deliberação e não de leitura individuais de votos. A observação do processo decisório do STF mostra alguns problemas na prática deliberativa, segundo Christiane Mina Falsarella (2018, p. 11):

À primeira vista, chama a atenção o déficit de colegialidade. Nos casos de maior repercussão, que deveriam suscitar debate mais intensos, o que se nota é que os ministros costumam redigir seus votos isoladamente, limitando-se a realizar sua leitura na sessão de julgamento. Ao final, o veredicto é obtido pela mera somatória dos votos individuais. Destarte, não se verifica uma efetiva interação argumentativa entre os Ministros, voltada a promover o convencimento recíproco.

Ainda segundo a autora, a qualidade de deliberação é um fator importante na legitimação da atividade de controle de constitucionalidade da legislação exercida pelas Cortes Constitucionais. O formato adotado, de colagem de votos, não é propício à

---

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 42959 AgR**, Rel. Nunes Marques, Segunda Turma, Julgado em 14/06/2021.

identificação de um posicionamento institucional que possa ser atribuído ao STF como um todo. Aperfeiçoar a deliberação colegiada do STF contribuiria com a qualidade do debate público e isso criaria uma oportunidade de reforçar a legitimidade da Corte (MENDES, 2010).

A ministra da Suprema Corte norte-americana Ruth Bader Ginsburg (1992, p. 1194) já declarou que dissidências e acordos separados não precisam ser necessariamente evitados, mas questionou a necessidade de usar expressões fortes nos votos divergentes, que acabam gerando mais barulho do que esclarecimento sobre o que foi decidido. A ministra pondera que, em contraste com a tradição britânica de opiniões separadas dos juízes, como indivíduos, as tradições de *civil law* espalhadas na França e Alemanha atraem a ideia de coletividade nos julgamentos, de decisões da corporação e não de um ou outro ministro e as divergências não são reveladas. “Os casos são decididos por um único, *per curiam*, geralmente seguindo um estilo uniforme”. Mas, nos casos em que há publicação da divergência, de acordo com a ministra, existem duas tendências: muito frequentemente haver uma divergência a individualizar a decisão ou o tom da divergência ser desrespeitoso com a maioria formada pela Corte.

Enquanto isso, no Brasil, de acordo com Oscar Vilhena Vieira (2008, pág 458), hoje existiria uma soma dos onze votos, geralmente redigidos antes da discussão em Plenário, e não uma decisão da Corte em si. No caso das células-tronco, por exemplo, Vilhena Vieira afirma que é evidente a multiplicidade de opiniões e destaca que, nesse caso, o então advogado Luís Roberto Barroso, pediu na tribuna que a Corte considerasse a aprovação de uma lei favorável às pesquisas com células-tronco pelo Congresso e, por não haver inconstitucionalidade flagrante, que o Tribunal não deveria substituir o entendimento do legislador pelo seu. A ministra Cármen Lúcia e o ministro Marco Aurélio Mello não aceitaram a sugestão de deferência ao Congresso. De acordo com o pesquisador, isso deixou claro que o Supremo não se vê apenas como uma instituição que pode vetar decisões parlamentares claramente inconstitucionais, mas que pode comparar a qualidade constitucional das decisões parlamentares com as soluções que a própria Corte venha a imaginar, substituindo as decisões do parlamento caso entenda que as suas são melhores.

Ainda segundo o pesquisador, nesse caso, a minoria derrotada do Plenário ainda tentou incluir na sentença medidas de caráter legislativo, que restringiriam a eficácia da legislação. Os ministros Carlos Alberto Direito e Antonio Carlos Peluso propuseram a criação de

mecanismos mais rigorosos para a fiscalização de pesquisas com células-tronco, como citou Oscar Vilhena Vieira (2008, pág 458):

O que o sistema jurídico necessita são decisões que correspondam a um maior consenso decorrente de um intenso processo de discussão e deliberação da Corte. Evidente que sempre deverá haver espaço para votos discordantes e opiniões complementares, mas a maioria deveria ser capaz de produzir uma decisão acordada, um acórdão, que representasse a opinião do Tribunal. Isto daria mais consistência a decisões judiciais de grande impacto político.

Ainda segundo o autor, deveria ser adotada uma deliberação em três etapas: a primeira seria a seleção dos casos da jurisdição difusa para serem julgados no ano, os de controle concentrado seriam julgados por ordem de chegada, haveriam audiências públicas e sustentações orais com a presença dos ministros e, enfim, sessões de discussão e julgamento e a tomada de decisão, com o acórdão redigido por quem liderou a maioria.

Já pesquisa coordenada por Carlos Ari Sunfeld e Rodrigo Pagani de Souza (2011 p. 33) tomou como base três elementos: a unanimidade em relação ao dispositivo do acórdão, a convergência dos votos dos ministros em relação à fundamentação do relator e a existência de debates durante a tomada de decisão. Ao examinar o dispositivo dos acórdãos, a pesquisa identificou, em mais de dois terços das decisões do Tribunal, que o julgamento é tomado em unanimidade pelos ministros, assim considerados aqueles casos em que todos concordam com um resultado mesmo que discordem parcial ou totalmente da fundamentação utilizada para se chegar até ele. Há um alto grau de consensualidade quanto ao resultado final dos julgamentos. Mais de 90% das ações examinadas foram decididas com fundamentação única, ou seja, a maioria dos ministros adotou como fundamento exclusivamente os argumentos apresentados pelo relator do caso, sem adicionar nenhum argumento ou refutar algum que tenha sido apresentado. São as situações em que há uma posição única que não deixa dúvidas quanto à motivação da decisão final.

Esse perfil de unanimidade e de falta de interação entre os ministros - que normalmente é atribuída à massa de processos decidida pelo STF em seu papel de Corte Recursal - pode gerar uma jurisprudência menos confusa, já que nesses casos a decisão final e seus fundamentos aparecem claramente. Em 51% dos casos ocorreram debates entre os ministros, mostrando que, em quase metade, a decisão não foi tomada por gabinetes separados. Em muitos dos casos sem debate, a fundamentação da decisão não é construída a partir do debate, mas a partir da adesão individual da posição do relator.

Segundo Rafael Lourenzo Fernandes Koatz (2015, p. 282), o processo de deliberação adotado pelo Supremo é diferente das outras Cortes. Todas as decisões acontecem em sessões públicas, sem combinação prévia dos votos entre os ministros. Os votos são individuais, mesmo os que concordam com o relator escrevem seus votos. Existem diferentes críticas ao modelo de decidir da Corte. Seja porque, no Plenário, não haveria exatamente uma deliberação mas soma de votos, há dificuldade em formar consensos e dificulta a identificação das teses jurídicas. De acordo com o pesquisador, a média de páginas dos acórdãos emblemáticos é três vezes maior que a de processos não emblemáticos. Ainda segundo o pesquisador, não é possível existir um sistema de valorização de precedentes sem que se possa extrair deles uma *ratio decidendi*. Para ele, a mudança não precisa ser radical, autor considera que os ministros poderiam continuar votando no formato *seriatim* desde que sejam feitas algumas alterações que facilitem a discussão de teses jurídicas.

O que a análise quantitativa não mostra completamente é o comportamento nos casos mais polêmicos ou difíceis. São 11 ilhas que somam seus votos ou que formam “panelinhas” ou verdadeiras coalizões nos julgamentos?

A imagem das ilhas é muitas vezes usada como metáfora para retratar o isolamento de integrantes de um órgão colegiado durante o processo decisório (Silva, 2009, p. 211-212). Ela também parte da expectativa de que os membros de um tribunal atuem em conjunto e que suas decisões tenham consistência argumentativa, clareza e completude. Uma série de elementos institucionais e culturais do STF pode levar à observação de que os ministros atuariam como onze ilhas decidindo de forma isolada (KLAFKE; PRETZEL, 2014, p. 92).

Sobre as 11 ilhas, de acordo com Fabiana Luci de Oliveira (2017, p. 1866), existem fatores que tornam as coalizões formadas no STF previsíveis, como o tema em julgamento e a trajetória de carreira pregressa dos ministros. Nesse sentido, ainda segundo a autora, há indícios de que ministros vindos da magistratura tenham maior probabilidade de votar em conjunto do que de dividir seus votos.

A autora destaca que o campo de estudo sobre o comportamento dos ministros e como isso influencia nos julgamentos veio crescendo no Brasil. Com isso, se sabe que a origem da norma questionada (federal ou estadual) e o tema impactam no processo decisório (2017, p. 1868). A nomeação presidencial também influencia nas coalizões feitas no Supremo.

Existem três aspectos que segundo Silva (2013) diminuem a qualidade deliberativa no STF: irrelevância do relator, ausência de troca verdadeira de ideias e argumentos entre os ministros durante o julgamento, tendo em vista a característica agregadora de julgamentos no STF, e a possibilidade de interrupção da sessão antes de cada ministro poder votar.

Para Silva (2013), além de o processo decisório ser agregador de votos, haveria pouca deliberação no STF, prejudicando a qualidade das decisões e podendo até afetar a legitimidade do tribunal. O autor considera certa irrelevância do relator, porque ele não tem poder de convencimento sobre os outros, que só conhecem o voto na sessão de julgamento, depois que cada um já produziu seu próprio voto. Não existem debates anteriores, pelo menos não oficialmente, em que o relator tente convencer demais ministros e, na sessão, em muitos casos a possibilidade de isso acontecer também é limitada. Isso acontece de forma diferente do plenário virtual expandido. Nele os ministros podem optar por fazer seus votos só depois que o relator depositou o seu, mas teriam uma semana para isso – e são diversos casos julgados a cada semana. Silva ainda critica o excesso de publicidade dos julgamentos com o televisionamento (2013, p. 571) e os pedidos de vista.

Desde 1988 até 2013, em todos os julgamentos de ADI em que a Corte ficou dividida só foram identificadas duas “panelinhas”, formadas pelos ministros Alves, Sanches e Corrêa e outra por Alves, Corrêa e Jobim, se mantendo coesos e ficando do mesmo lado em mais de 80% das vezes que votaram juntos (OLIVEIRA, 2016, p. 1887). O primeiro grupo é formado por ministros de diferentes nomeações presidenciais, com trajetórias de carreiras distintas e de comportamento mais técnico, vindos de diferentes carreiras judiciais. Corrêa e Jobim já haviam sido ministros da Justiça antes do STF. Ainda segundo a autora (OLIVEIRA, 2016, p. 1887), “apesar da grande fluidez na formação das coalizões majoritárias mínimas, notamos algumas situações que posicionam os ministros de forma mais frequente no mesmo bloco”.

Apesar de alguns estudos apontarem para a falta de trocas entre os ministros, a mudança de direção do voto de um ministro atribuída ao convencimento a partir do voto de outro ministro aconteceu em 22% das vezes o que não é desprezível (OLIVEIRA, 2016, p. 1896). Em mais da metade das decisões (56%) há menção explícita de um ministro à argumentação de outros na justificativa do voto, seja para rebater ou complementar argumentos que foram apresentados antes. Nas decisões, ainda segundo a autora, existem trechos em que os ministros indicam que não foram ao plenário com voto pronto e que estariam aguardando o posicionamento dos colegas para formar o seu. Em 75% das decisões

analisadas pelo menos um dos ministros aderiu diretamente ao voto do outro, sem acrescentar argumentos. O relator é vencedor na maior parte dos casos, em 85% do total de ações decididas majoritariamente e em 67% das decididas em divisão acirrada (OLIVEIRA, 2017, p. 1901).

O trabalho conclui que o Supremo foi consensual com 28% do total de decisões em ADI gerando votos dissidentes e 3% das decisões provocaram divisões acirradas entre os ministros. A composição de blocos de votação foi considerada “fluida” com só duas panelinhas e mais de 80% de coesão. Alguns fatores, contudo, tornam as coalizões previsíveis (OLIVEIRA, 2017, p. 1903), como a combinação do tema e carreira anterior do ministro, com o indício de que ministros que vieram da magistratura tendem a votarem juntos e não dividir seus votos. Ainda segundo Oliveira (2017, p. 1903), quando os casos são complexos, com votações apertadas em que cada voto conta, o papel desempenhado pelo colegiado é central na construção das decisões do STF.

Em estudo de 2012, Fabiana Luci de Oliveira, analisando 1.277 ações diretas de inconstitucionalidade (ADINs) julgadas pelo Tribunal entre 1999 e 2006 destaca que as decisões no STF não se tratam de somatório de votos individuais, mas da composição de coalizões temporárias e grupos exclusivos constantes, a que chama de “panelinhas”, constituídos de acordo com a nomeação presidencial (OLIVEIRA, 2012). O Tribunal julgou nesse período 1 277 ADINs, sendo 573 no governo FHC e 704 no governo Lula. A maioria das ADINs julgadas tratou de questões ligadas à administração pública. “Apesar da elevada proporção de decisões unânimes e monocráticas encontradas no STF no período considerado, há a formação de coalizões temporárias e “panelinhas” no Tribunal” (OLIVEIRA, 2012, p. 152). O estudo indicou que os ministros nomeados por um mesmo Presidente são mais propensos a votar em conjunto do que a dividir os seus votos e que a coesão verificada entre os ministros nomeados por um mesmo Presidente é maior que a coesão da corte de maneira geral.

As maiores divergências no STF foram em julgamentos durante o governo Lula e podem estar associadas à grande renovação da corte (OLIVEIRA, 2012, p. 142). Contudo, não se pode desconsiderar que nesse período existiram mais decisões de ADINs que questionavam diplomas federais. Em relação ao tema, a maioria das ações julgadas nos governos Lula e FHC tratou de temas ligados à administração pública, seguida da administração da Justiça e de questões econômico-tributárias. Questões ligadas à sociedade

civil levaram à maiores divisões da Corte durante o governo Lula. Já no FHC foram os temas político-partidários.

A aliança ou falta de aliança entre os ministros poderia não fazer tanta diferença se considerada a premissa de que a lei e, no caso do Supremo Tribunal Federal, a Constituição, é o pilar das decisões. Por esse caminho, alianças e estratégias não teriam importância para o resultado final dos julgamentos, pois a decisão seria, obrigatoriamente, a mesma: vale o que é constitucional. Mas essa premissa nem sempre é confirmada na prática. O Direito não é de aplicação meramente objetiva e indiscutível como as ciências duras. De acordo com Patrícia Perrone Campos Mello (2018, p. 689), existem três modelos que embasam as decisões: legalista, ideológico e estratégico.

O modelo legalista aposta na primazia do Direito, em sua concepção ortodoxa, como principal fator explicativo das decisões. Já o modelo ideológico considera que a ideologia (*i.e.* a origem, a formação, etc.) do magistrado é o principal elemento determinante dos julgados. O modelo estratégico considera o processo decisório como o resultado da interação dos magistrados com múltiplas influências, como suas próprias preferências, as preferências dos seus colegas de colegiado, os demais Poderes e a opinião pública.

O modelo legalista de comportamento judicial aposta no “material jurídico ortodoxo” como o fator preponderante apto a explicar e a prever como um juiz ou uma corte decidirá um caso. Ele é insuficiente para explicar o comportamento dos juízes em muitos casos constitucionais já que a Constituição é cheia de cláusulas abertas e pode ser insuficiente para o preenchimento de conceitos jurídicos indeterminados ou para resolver conflitos entre princípios constitucionais, em circunstâncias em que nem precedentes nem a dogmática oferecem respostas incontestáveis. O modelo legalista também não enfrenta a solução de casos em que a aplicação mecânica de uma solução pré-existente leva a injustiças. Também não explica a superação de precedentes ou a oscilação jurisprudencial.

O modelo ideológico considera a ideologia dos juízes como o fator determinante do seu modo de votar. A ideologia é concebida de forma ampla, como o conjunto de valores e de ideias que integram a visão de mundo do juiz. “Os fundamentos utilizados pelo magistrado para decidir, as normas jurídicas e os argumentos invocados para justificar a sua decisão constituiriam, em verdade, uma mera racionalização produzida a posteriori, depois de tomada a decisão, com o fim de legitimá-la”, segundo Campos Mello (2018, p. 694). Algumas matérias, segundo a autora, são mais propensas a votações ideológicas do que outras. Ainda

segundo Campos Mello, estudos indicam que a ideologia e a subjetividade têm uma participação importante no processo decisório dos magistrados, notadamente em casos difíceis, nos quais o direito se encontra mais indeterminado. Por isso, identificar a origem e o passado dos juízes e tentar associar a um padrão decisório em determinadas matérias pode ajudar a compreender suas inclinações, orientar a argumentação das partes e tentar prever a forma como se manifestará sobre alguma matéria ou a que tipo de argumento ele se mostrará mais sensível.

Segundo o modelo ideológico, em casos difíceis, aqueles em que, segundo a autora, “os referenciais normativos são fluidos e as questões são moralmente controvertidas” (MELLO, 2018, p. 713), os magistrados tendem a decidir, de forma consciente ou até mesmo inconsciente, com base em suas convicções ideológicas, em suas pré-compreensões e em suas experiências pretéritas. Mas o comportamento ideológico encontra limites no modelo legalista: “o texto, os precedentes e a dogmática restringem as suas possibilidades ou, ao menos, tornam a atuação ideológica mais evidente. Por outro lado, encontra limites na necessidade de atuação estratégica” (MELLO, 2018, p. 713).

Na atuação estratégica, o ponto central é que a decisão de um juiz depende do comportamento de outros agentes, o que interfere sobre suas escolhas. Em um julgamento colegiado como no STF, o juiz que quer influenciar em uma decisão precisa considerar que precisa da adesão dos demais para sua posição prevalecer. Ele poderia simplesmente votar da forma como gostaria, mas se pretende chegar a um determinado desfecho precisa considerar o pensamento dos demais membros do colegiado e avaliar se suas preferências pessoais contarão com o apoio dos demais.

O comportamento judicial estratégico tem dois campos: interno e externo. No interno existe a interação entre os julgadores de um mesmo colegiado. O juiz age de forma estratégica quando consegue antecipar como votarão os demais, pensar em como formular seu voto de modo a levar a maioria, eventualmente sacrificando o encaminhamento que considera ideal, para defender a decisão mais próxima das suas preferências que seja capaz de obter o apoio dos demais.

Existe muito debate sobre como as decisões devem ser tomadas, mas não se escreve muito como elas realmente ocorrem e o resultado são teorias normativas desconectadas da realidade. Segundo a autora, por isso, fazemos idealizações sobre o papel que deve ser desempenhado pelos juízes que desconsideram as condições em que eles trabalham e os

limites a que estão sujeitos. E também suas vontades e motivações, muitas vezes bastante particulares e desligadas do Direito.

Para a autora, a noção de que as cortes julgam os casos que lhes são submetidos apenas com base nos textos normativos, nos precedentes ou na dogmática jurídica, que ela chama de “material jurídico ortodoxo”, precisa ser superada. Outros fatores são capazes de interferir substancialmente sobre as decisões judiciais. Como a autora explica (MELLO, 2018, p. 689):

“Se compete ao Judiciário interpretar as normas e decidir os conflitos de interesse, uma parte fundamental da compreensão do que o Direito é depende do adequado entendimento de como os juízes e as cortes decidem, dos fatores e argumentos que importam em uma perspectiva empírica”

O próprio STF já adotou outras formas de decidir. O ministro Nelson Jobim já contou (2015, p. 263), que antes de sua participação na Corte (1997-2006), em sessões administrativas, os ministros podiam submeter questões complicadas para evitar levar a discussão para o plenário. Nem todos os integrantes eram favoráveis a esse tipo de prática. O ministro Marco Aurélio Mello, por exemplo, era contrário à prática que disse existir, em alguns casos, no tribunal, de o relator compartilhar seu voto (2017, p. 63):

“Quando os Colegas dizem já ter distribuído o voto, assinalam a exceção: não ao Ministro Marco Aurélio, no que não aceita o recebimento prévio. Na Turma, com a picardia de carioca, justifiquei por que não aceito. Sou um juiz facilmente sugestível e receio que fique preso ao que me seja enviado pelo Colega. Então, são essas coisas”

O ministro passou 30 anos na Corte – de 1990 até 2021 – e, entre as diferenças de quando saiu e o período final, afirmou que a dinâmica de julgamentos mudou e dificilmente se consegue hoje terminar um caso no mesmo dia que ele começou no plenário (2017, p. 63). Para o ministro, apesar de se dizer que o televisionamento das sessões, pela TV Justiça, é responsável pelos longos votos, ele não concorda com a ideia, porque não imagina que os colegas tentem demonstrar erudição a partir da cadeira ocupada no Plenário. “Imagina-se que o ocupante já tenha chegado à cadeira com o perfil delineado e conhecido, ao menos no meio acadêmico, no meio jurídico”<sup>27</sup>.

Um dos aspectos mais relevantes das práticas deliberativas da maioria das Cortes Constitucionais está na realização de negociações prévias entre os juízes (VALE, 2015, p. 249). É marcante, ainda nos tribunais que julgam de forma interna, uma fase preliminar em

<sup>27</sup> Consulta em 10 de abril de 2022. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/historal/arq/Entrevista2353.pdf>>.

que ocorrem contatos, conversas e tratativas em que os magistrados conversam e até definem alguns pontos principais da questão, podendo até resolver previamente, mesmo que de forma provisória, os casos enfrentados, antes do momento decisivo da reunião na sessão (VALE, 2015, p. 241).

No Supremo Tribunal Federal, depois do encerramento da fase de instrução processual e definido que o processo está pronto para ser submetido ao julgamento do órgão colegiado, começa a atuação solitária de cada ministro na preparação de seu voto, com argumentos e proposta de decisão próprios. Não há uma cultura, com uma sessão oficial como no antigo Conselho, por exemplo, em que os ministros possam se reunir e trocar ideias sobre votos. Ainda segundo Vale (2015, p. 249):

“No Supremo Tribunal Federal, a ausência de uma fase bem delimitada de deliberações prévias torna praticamente inexistentes as negociações prévias. Quando excepcionalmente ocorrem, elas assumem a forma de coalizões (...) fenômenos de formação de grupos parciais de magistrados no interior do tribunal por ocasião das negociações com a finalidade de conquistar a maioria de votos para a deliberação plenária. Assim, no Supremo Tribunal, as raras ocorrências de negociações prévias ficam restritas a grupos parciais de Ministros que estão mais conectados por relações de afinidade pessoal ou intelectual”

Os ministros se dividem sobre o modelo e a qualidade argumentativa das deliberações plenamente abertas e públicas. Os magistrados se mostram convictos de que a cultura constitucional que se criou em torno das deliberações públicas, ao longo da história do Tribunal, não é hoje algo que hoje poderia ser facilmente alterado e que o modelo da publicidade tem vantagens que também precisam ser ressaltadas, como a transparência dos atos e das decisões judiciais que inegavelmente proporciona e o consequente controle das atividades da Corte (*accountability*) (VALE, 2015, p. 231). O que se observa é que, sejam ilhas ou panelinhas, existem coalizões. Há troca entre os ministros, seja em alguns casos no plenário, seja informalmente fora dos casos, mas não há um isolamento completo mesmo que o plenário físico não demonstre.

Existem situações de conhecimento público ou acadêmico que indicam que os ministros conversam sobre processos quando entendem que a situação exige. Em resposta ao pesquisador Virgílio Afonso da Silva (2017, p. 231), sobre eventual tendência a votos por maioria ou mesmo unânimes, um ministro afirmou que:

“Há um esforço nesse sentido porque, de uma forma ou de outra, os ministros, quando eventualmente se encontram fora das sessões, debatem.

Durante o intervalo de uma sessão, eles debatem os assuntos. Até hoje, há um esforço para atingir uma decisão institucional”.

Outro momento citado também por um ministro se deu quando ele teve que resolver uma situação na Corte eleitoral, envolvendo um atraso e um ministro ausente. A solução foi pedir para o garçom servir queijo e um whiskey e começaram a conversar sobre temas que iriam à sessão:

“Uma conversa informal pode operar milagres. Não há nenhum demérito nisso. Porque isso não é academia, concorda? Somos um dos ramos políticos, que deve tomar decisões. E quanto mais consistentes, coerentes, firmes e unívocas as decisões forem, melhor para o país”.

Em alguns casos em que os ministros identificavam processos que demandavam uma atenção especial e que poderia haver uma decisão por maioria ou consenso, eles realizavam uma “sessão do conselho” ou mesmo uma “sessão administrativa”, fechadas, que podia ser usada como debate preliminar (SILVA, 2017, p. 234), em que se discutia, inclusive, se era melhor que algum dos temas fosse decidido de forma unânime.

## **2. O PLENÁRIO VIRTUAL (SURGIMENTO E EVOLUÇÃO)**

Com a Reforma do Judiciário realizada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, ocorreram transformações significativas na organização judicial brasileira, como a criação da súmula vinculante e a garantia expressa do direito à razoável duração do processo (PEDROSA; COSTA, 2022, p. 65). Outra inovação foi a estipulação de uma nova condição de admissibilidade do recurso extraordinário, inserida no § 3º do artigo 102 da Constituição: a exigência de demonstração de repercussão geral do direito discutido.

Foi para agilizar o processo decisório sobre esse novo requisito que, posteriormente, a Emenda Regimental n 21, de 2007<sup>28</sup>, criou um mecanismo de votação eletrônica - o Plenário Virtual. Ainda não havia, contudo, esse nome, nem esse formato específico de sessão de julgamento. Existia a determinação, no regimento interno do Supremo, de que o relator submeteria, por meio eletrônico, aos demais ministros, uma cópia da sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral e que os demais ministros encaminhariam ao relator suas manifestações.

---

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>>. Acesso em: 22 out. 2022.

O objetivo da Emenda Regimental n 21, ao criar o Plenário Virtual em 2017 era ter uma plataforma em que fosse analisada a existência, ou não, de repercussão geral. Para efeito da repercussão geral, é necessária a existência de questões que sejam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassem os interesses subjetivos das partes<sup>29</sup>. O artigo 236 da Emenda determina que o relator submeta, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. Os demais ministros teriam 20 dias para se manifestar. A partir daí, ou se formava a maioria qualificada de dois terços, exigida para a extinção do processo, ou a repercussão geral seria considerada existente.

Assim, o Plenário Virtual foi criado, originalmente, apenas para que cada ministro decidisse sobre uma questão preliminar ao mérito do recurso extraordinário: se havia ou não repercussão geral. Dando sequência à Lei n 11.418, de 2006, que regulamenta o instituto da repercussão geral das questões constitucionais previsto no artigo 102, §3º, da Constituição e da Lei n 11.419, de 2006, que trata da informatização do processo judicial, o Regimento do STF foi modificado para viabilizar a aplicação do filtro recursal que tem por objetivo diminuir o volume de recursos que chegam à Corte, permitindo que o Tribunal concentre seus esforços nos recursos extraordinários que ultrapassem os interesses subjetivos das partes do processo (ARAÚJO; ESPÍNOLA, 2022, p. 279).

Existem duas inovações nessa dinâmica do Plenário Virtual: a possibilidade de um ministro votar sem apresentar fundamentação e a facultatividade da participação dos ministros. A primeira surge porque cada julgador só indica se existe ou não repercussão geral. Não precisa elaborar um voto escrito ou uma explicação que será lida na sessão. A participação dos ministros, nesse formato, era quase facultativa, já que a não manifestação também acaba contando para o resultado. As abstenções no Plenário Virtual eram, inclusive, maiores, que no formato físico (MEDINA, 2016, p. 183). Pelo formato, o relator poderia até ficar vencido sem que a divergência fundamentasse sua posição. Em 2009, o Plenário decidiu que nos casos de divergência o primeiro ministro deveria disponibilizar o voto no sistema eletrônico.

A Emenda Regimental n 31, de 2009, determinou que a ausência de voto passaria a ser considerada manifestação da inexistência da repercussão geral. A modificação sinaliza a extensão das votações eletrônicas indo além de seu escopo inicial, já que a análise de

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>>. Acesso em: 22 out. 2022.

infraconstitucionalidade é uma causa extintiva diferente da inexistência de repercussão geral e estaria submetida a outro rito de votação. Com a Emenda Regimental n 41, de 2010, foi determinada a redistribuição dos autos quando o ministro relator ficasse vencido, permitindo a condução do processo por ministro alinhado à posição prevalente (MEDINA, 2016, p. 184).

O Plenário Virtual ainda sofreu sucessivos aperfeiçoamentos. Em 2010 a Emenda Regimental n 42 determinou o julgamento de mérito na plataforma virtual dos casos que tratavam de reafirmação de jurisprudência do STF<sup>30</sup>. Foi em 2010 que o Plenário Virtual se tornou efetivamente uma forma alternativa de julgamento do mérito dos processos, em função da emenda regimental n 42, que permitiu a realização de julgamentos de processos de repercussão geral reconhecida nas hipóteses de aplicação da jurisprudência pacífica da Corte (PEDROSA; COSTA, 2022, p. 68). O julgamento em ambiente virtual dependia de a maioria absoluta dos ministros se manifestar explicitamente pela reafirmação da jurisprudência. Com a alteração, foi dada agilidade aos processos, mas esse tipo de julgamento virtual fez com que a análise de mérito seguisse o rito procedimental da repercussão geral, ou seja, não havia a possibilidade de embargos de declaração contra a decisão.

Alguns anos depois, o escopo do Plenário Virtual foi bastante ampliado. A emenda regimental n 51, de 2016 permitiu o julgamento de agravos internos e embargos de declaração por meio do plenário virtual<sup>31</sup>, observada apenas a competência da Turma ou do Tribunal. O impacto da mudança foi imediato, ela permitiu a solução de cinco mil processos apenas no segundo semestre de 2016 (PEDROSA, ARAUJO COSTA, 2022, p. 68). Foi nesse momento que o Plenário Virtual começou a apreciar questões de controle concentrado de constitucionalidade. Tornou-se regimentalmente possível submeter ao Plenário Virtual decisões de recursos nessas classes processuais, como os embargos de declaração - inclusive opostos contra decisões de mérito - e os agravos internos.

A aprovação da Emenda Regimental n 51, responsável pela primeira ampliação do Plenário Virtual fez com que o ministro Marco Aurélio renunciasse à presidência da Comissão do Regimento Interno do Supremo (ARAUJO; ESPÍNOLA, 2022, p. 280). Pouco antes de, em 2019, o Supremo ampliar ainda mais o uso do Plenário Virtual. Foi quando o então presidente, ministro Dias Toffoli, anunciou a adoção de um “choque de gestão” para agilizar os julgamentos. Entre as medidas, estava a criação de uma plataforma para que os ministros

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>>. Acesso em: 22 out. 2022.

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>>.

trocassem voto antes da sessão, a instituição de filtros para a análise dos recursos extraordinários e repercussões gerais e a expansão das competências do Plenário Virtual (ARAÚJO; ESPÍNOLA, 2022, p. 280). Sobre o plenário virtual o ministro afirmou que esse mecanismo “facilita a dialética, contraposição, pluralidade tão necessário num colegiado. Ir para o virtual não quer dizer análise menor. Na verdade, por se ter previamente conhecimento da posição do relator permite aprofundamento do debate” (ARAÚJO; ESPÍNOLA, 2022, p. 280).

E assim, veio a expansão com a emenda regimental n 52, novamente com o voto vencido do ministro Marco Aurélio, para quem somente havia debate colegiado em sessão presencial. A emenda n 52 de 2019 aumentou o escopo, mas ainda estava distante do que viria a acontecer no ano seguinte. Foi quando foram incluídos no plenário virtual as cautelares em controle concentrado, referendos de medidas cautelares e tutelas provisórias, recursos e méritos de repercussão geral com jurisprudência dominante e as demais classes com jurisprudência dominante. O objetivo da ampliação do rol de processos que podiam ser analisados em ambiente virtual era otimizar a pauta e assegurar a duração razoável dos processos, de acordo com a própria Corte<sup>32</sup>. Ainda segundo o Supremo<sup>33</sup>, a ampliação e julgamentos pelo meio eletrônico permitiu que a prestação jurisdicional do STF fosse acelerada. Entre fevereiro e maio de 2021 o Plenário julgou 1.248 processos em 18 sessões virtuais. Na Primeira Turma foram 1.945 julgados e, na Segunda, 2.480.

Em decorrência da emenda regimental n 52, foi editada a Resolução 642, em 2019<sup>34</sup>, que passou a prever que o relator deveria inserir ementa, relatório e voto no ambiente virtual, concedendo até cinco dias úteis para os demais ministros se manifestarem. O intervalo foi alterado para seis dias e não se aplicava a casos de repercussão geral. A ausência de manifestação indicaria que o ministro acompanhou o voto do relator. O relator também passou a poder retirar listas ou processos do sistema antes do início do julgamento e também que o destaque fosse realizado por qualquer ministro. Pedidos de destaque pelas partes ou de sustentação oral deveriam ser feitos até 48 horas antes da sessão e, se deferido, o julgamento

---

<sup>32</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=416241&ori=1>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>33</sup> Relatório de atividades STF. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3775>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>34</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=416241&ori=1#:~:text=Em%20decorr%C3%Aancia%20da%20emenda%20regimental,internos%20e%20embargos%20de%20declara%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

seria transferido para a sessão presencial. Os pedidos de vista poderiam ser devolvidos no ambiente virtual, sem levarem o caso automaticamente ao plenário físico.

O dia para realização das sessões virtuais era sexta-feira. O relator deveria lançar relatório e voto no sistema, dando início ao julgamento. Os demais ministros teriam quatro opções de voto em cinco dias úteis: acompanhar o relator, acompanhar com ressalva de entendimento, divergir ou seguir a divergência. A falta de manifestação de um ministro seria contabilizada como um voto que acompanhou o relator. Os votos seriam disponibilizados automaticamente no site do STF, como resumo de julgamento. Ementa, relatório e voto só seriam públicos a partir da publicação do acórdão.

Uma das maiores novidades era a possibilidade de acompanhar as votações em tempo real. O STF informou na época que cada voto lançado no julgamento apareceria na página de acompanhamento processual, permitindo que as partes, advogados e o público tivessem conhecimento do placar parcial. Continuava sendo possível alterar o voto até o momento de conclusão do julgamento, por isso o resultado só era computado ao final dos cinco dias úteis. A alteração de voto, se ocorresse, seriam indicadas no sistema. Foi disponibilizada uma funcionalidade no site do STF que permite acompanhar a votação, em tempo real, no julgamento virtual dos processos.

Foi uma grande mudança, antes mesmo das restrições presenciais que surgiram em 2020 em decorrência da pandemia. Os acontecimentos mundiais do ano de 2020 também levaram a alterações profundas nos mecanismos decisórios no âmbito do STF. Mas, mesmo antes da pandemia, o STF já manifestava o objetivo de ampliar o Plenário Virtual, equipando-o com ferramentas como a possibilidade de realização de sustentações orais (PEDROSA; COSTA, 2022, p. 69).

## **2.1 Instrumentos para a prestação jurisdicional no STF durante a pandemia: o novo plenário virtual**

No Relatório de Atividades de 2020, o STF afirma que a suspensão das sessões presenciais não afetou substancialmente o desempenho de julgamentos. A combinação de sessões virtuais para o julgamento de mérito dos processos e de sessões por videoconferência possibilitou ao Plenário um aumento de 48,6% do número de decisões proferidas (de 3.921,

em 2019; para 5.828 decisões, em 2020), segundo o Tribunal. O acréscimo se deu em todas as classes processuais julgadas em Plenário. (STF, 2021, p. 41). A própria Corte afirma que os avanços só foram possíveis porque “antes de as medidas de prevenção à Covid-19 se fazerem necessárias, a migração dos julgamentos para o ambiente virtual já fazia parte do Planejamento Estratégico do Tribunal” (STF, 2021, p. 42). Para o Tribunal, foi a organização prévia em torno da transformação digital que possibilitou continuar o funcionamento dos órgãos colegiados e manter boa produtividade. Foram proferidas 16.923 decisões em sessões virtuais, sendo 5.146 decisões do Plenário.

Dados do próprio tribunal indicam que, em 2020, o STF recebeu 75,137 mil processos. Além do que já tinha no acervo. Foram 99,157 mil decisões sendo 18,3% delas colegiadas. Em 2020, o Tribunal registrou o menor acervo processual dos últimos 21 anos, com 26.256 processos em tramitação. Comparando os dados de 2016 e 2020, a redução do acervo geral foi de aproximadamente 54,7%. Em 2021 o plenário virtual seguiu com bons resultados numéricos.

Antes de saber qual seria o resultado do plenário virtual, foi em uma sessão administrativa em 18 de março de 2020 que o STF decidiu aumentar o prazo entre as sessões presenciais durante a pandemia - que passariam a ser realizadas quinzenalmente, em paralelo, também ampliou as causas que poderiam ser submetidas ao Plenário Virtual. Foi aprovada a emenda regimental n 53, de 2020. O que não se concretizou dessa reunião foi o intervalo de 15 dias para sessões presenciais. Tornaram-se sessões semanais por videoconferência.

A emenda regimental n 53 permitiu o julgamento virtual de todos os processos de competência do tribunal. Desde então, qualquer caso que chega à Corte pode ser julgado nesse formato. A decisão cabe ao relator. A emenda traz uma lista dos casos que serão julgados preferencialmente pelo meio eletrônico: agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; medidas cautelares em ações de controle concentrado; referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF<sup>35</sup>. As sustentações orais devem ser encaminhadas por meio eletrônico. É facultado a qualquer ministro o pedido de destaque, que leva o caso a julgamento pelo plenário físico. Diferente da emenda regimental n 52, nenhuma classe está excluída da apreciação no plenário virtual.

<sup>35</sup> Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL053-2020.PDF>>. Acesso em: 22 out. 2022.

A ER 53 ainda inovou ao possibilitar a sustentação oral no formato virtual e também a convocação de sessões virtuais extraordinárias pelo presidente do Tribunal e de Turmas. (PEDROSA; COSTA, 2022, p. 70). As sessões extraordinárias viabilizaram a concessão, em curto espaço de tempo, de decisões cautelares originalmente colegiadas. As sustentações orais também poderiam ser realizadas por meio de videoconferência nas sessões presenciais. A Resolução 669, de 2020 regulamentou a emenda regimental.

Não havia, contudo, a obrigatoriedade de que os votos proferidos fossem disponibilizados durante a sessão de julgamento virtual. O relator também não precisava publicar relatório e voto. Como determinado pela resolução n 642, de 2019, a ementa, o relatório e o voto só seriam tornados públicos a partir da publicação do acórdão de julgamento. Além disso, não havia a possibilidade de prestar esclarecimentos de fato durante o julgamento e a ausência de voto continuava sendo considerada voto que acompanhava o relator (PEDROSA; COSTA, 2022, p. 70).

A reação veio. Mais de cem advogados, incluindo seis ministros aposentados do Supremo, encaminharam carta ao ministro Dias Toffoli com a queixa de que “tais julgamentos não são públicos e não contam com a participação dos advogados”, pedindo que a ampliação do plenário virtual fosse revogada (ARAUJO; ESPÍNOLA, 2022, p. 281). O Conselho Federal da OAB, por exemplo, solicitou que os votos dos ministros fossem liberados em tempo real, não mais ao final do julgamento. Diante das críticas, a Presidência do STF anunciou aperfeiçoamentos no plenário virtual.

A regra de que ausência de manifestação significava a concordância com o relator poderia gerar situações contraditórias. A primeira delas ocorreu na primeira sessão de julgamento virtual em que foram pautadas ações sobre a constitucionalidade do recebimento de honorários advocatícios por advogados públicos, em 12 de junho de 2020 (PEDROSA, ARAUJO COSTA, 2022, p 74). Era um conjunto de ações com dois relatores diferentes. (ADI 6053, relatada pelo ministro Marco Aurélio e ADI 6165, 6178, 6781 e 6197, relatadas pelo ministro Alexandre de Moraes). Os ministros divergiram. Para o ministro Marco Aurélio, o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos seria incompatível com a Constituição. Já Moraes entendeu que a recepção dos valores seria constitucional desde que dentro do teto remuneratório. A ministra Cármen Lúcia não votou em nenhum dos casos, o que gerou uma excentricidade: na mesma matéria, em casos diferentes, ela teria, na prática, votado de formas diferentes.

A Resolução 675, de 2020, trouxe mudanças na sistemática das sessões de julgamento. Relatório e votos passaram a ser disponibilizados durante o julgamento virtual. Em maio de 2020, a Resolução 684 ampliou o prazo das sessões virtuais ordinárias, que passaram a durar seis dias úteis.

E, sobre o voto dos ausentes, a emenda regimental n 54 aperfeiçoou a anterior, determinando que a ausência de manifestação de algum ministro é registrada como não participação, diferente do que acontecia tradicionalmente no plenário virtual, em que era computada como voto seguindo o relator, além disso, na ausência de quórum, o julgamento é suspenso e incluído na sessão virtual seguinte; o acórdão é automaticamente publicado e passa a ser possível negar a repercussão geral com eficácia só para o caso concreto.

Em 2022, a partir do julgamento de uma questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade n 5399<sup>36</sup>, ficou definido que, mesmo ante o pedido de destaque, valem os votos proferidos por ministros que se aposentaram – antes o julgamento recomeçaria do zero.

As primeiras modificações implementadas logo depois das primeiras sessões do plenário virtual ampliada mitigaram, em alguma medida, o déficit deliberativo, garantindo que os ministros receberiam das partes as informações que elas consideravam pertinentes para a conclusão do julgamento (ARAÚJO, ESPÍNOLA, 2022, p. 282). Mas, segundo os autores, foram deixadas de lado mudanças que incentivassem o diálogo entre os ministros, então a falta de colegialidade que foi aprofundada com a extensão da lógica do plenário virtual a todos os casos se manteria. Para Araujo e Espínola (2022, p. 283), mudanças concretas envolveriam o estabelecimento de vista coletiva, como ocorre no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a realização de sessões conjuntas para a deliberação das pautas e a publicização das audiências entre os magistrados e as partes.

Em 2021 várias questões sensíveis foram direcionadas para o plenário virtual pelos relatores, segundo reportagem publicada no portal Jota<sup>37</sup>. Isso fez com que a decisão resultasse do somatório de votos escritos disponibilizados no sistema eletrônico do tribunal,

---

<sup>36</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488651&ori=1>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>37</sup> Disponível em: <[https://www.jota.info/stf/do-supremo/plenario-virtual-stf-deve-repetir-protagonismo-2022-26012022?utm\\_campaign=jota\\_info\\_ultimas\\_noticias\\_destaque\\_26012022&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://www.jota.info/stf/do-supremo/plenario-virtual-stf-deve-repetir-protagonismo-2022-26012022?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_26012022&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)>. Acesso em: 28 mar. 2022.

sem interação dos ministros em público, sem debates, mas não necessariamente sem a devida publicidade e debate na opinião pública.

Ainda segundo a reportagem, o Supremo se adapta progressivamente à sistemática de votação virtual e se torna menos dependente da agenda do plenário presencial para discutir temas relevantes. Pesquisadores e advogados consultados pela reportagem afirmam que o ambiente virtual traz alguns desafios, como a mudança no papel do presidente do Supremo em relação à pauta, as alterações de jurisprudência em ambiente sem debate qualificado, a menor participação das partes e a interrupção do julgamento por destaque, em que se recomeça a análise da matéria em plenário físico.”

Entre os casos que foram decididos dessa forma está a decisão de bloquear as emendas de relator do orçamento da União<sup>38</sup>. A ministra Rosa Weber, monocraticamente, concedeu a liminar solicitada por partidos de oposição, colocando o tribunal em oposição aos comandos da Câmara e do Senado. Inicialmente, o voto de Rosa Weber levou plenário do Supremo a suspender temporariamente esses pagamentos e determinar que o Congresso criasse um sistema para dar publicidade aos gastos. Contudo, depois a ministra liberou as emendas, condicionadas a algumas regras de transparência. A ministra solicitou uma sessão extraordinária do plenário virtual. Os repasses foram liberados posteriormente mantida a determinação de que o Congresso dessa transparência à execução das emendas de relator. A decisão liminar foi referendada pela maioria<sup>39</sup>, ampliando a legitimidade da liminar e, enquanto isso, o assunto ficou público, ainda não se tratando do enfrentamento completo do assunto, que será julgado pelo Plenário<sup>40</sup>.

Também foi no Plenário virtual a decisão sobre a instituição da renda básica cidadã<sup>41</sup>. A Corte utilizou ainda esse formato para afastar a contribuição previdenciária do salário maternidade, mudando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema e

---

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467806&ori=1>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADPFs 850, 851 e 854**. Concedida a medida cautelar requerida, autorizando, a continuidade da execução das despesas classificadas sob o indicador RP 9, devendo ser observadas, para tanto, no que couber, as regras do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2021, e a Resolução nº 2/2021-CN, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 14.12.2021 a 16.12.2021.

<sup>40</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/emendas-de-relator-maioria-no-stf-vota-para-manter-liminar-de-rosa-weber-09112021>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>41</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464858&ori=1>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

para impedir a União de requisitar vacinas e insumos dos estados<sup>42</sup>. Um deles, especialmente importante na pandemia, foi se a União poderia requisitar vacinas e insumos dos Estados brasileiros. No caso, a discussão era se a União poderia se apropriar dos instrumentos de vacinação contra a covid-19 comprados pelo Estado de São Paulo, como seringas e agulhas. Inicialmente uma liminar do ministro Ricardo Lewandowski havia negado o pedido. O caso seguiu para referendo no Plenário virtual, onde a negativa foi confirmada pelos demais ministros<sup>43</sup>.

A emenda regimental n 53, a “mãe” do novo plenário virtual, também autorizou que, em caso de “excepcional urgência”, o presidente do STF e os presidentes da Turmas possa convocar uma sessão virtual extraordinária para julgamento. E assim foi feito com alguns julgamentos sendo realizados em 24 horas, chamadas pela imprensa de “sessões relâmpago”<sup>44</sup>. A Corte já realizou mais de 10 sessões nesse formato, com os julgamentos durando de 24 a 72 horas<sup>45</sup>. O primeiro julgado havia sido sobre a suspensão de um concurso da polícia federal.

Sobre o formato de “sessões relâmpago”, o então presidente do STF, ministro Luiz Fux, afirmou que era uma possibilidade para a “desmonocratização”, pois o formato incentivava decisões colegiadas, fortalecendo a institucionalidade do STF<sup>46</sup>. Ainda segundo o ministro, o plenário virtual se mostrou um meio eficiente de o STF dar respostas que a sociedade precisa. A Corte respondeu, à época, que o plenário virtual é “absolutamente transparente” porque a pauta está disponível com uma semana de antecedência; os advogados podem enviar o vídeo com a sustentação oral até 48 horas antes da sessão e o vídeo fica disponível para os ministros durante os seis dias úteis de sessão; a íntegra do voto do relator fica disponível no site, assim como votos divergentes e votos convergentes mas em que os respectivos ministros queiram indicar suas fundamentações e tudo pode ser acompanhado em tempo real pelo site; além disso, os advogados podem fazer suas sustentações orais sem estar em Brasília; ministros podem destacar o tema para o julgamento presencial (não é uma

---

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **RE 576967**. É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020

<sup>43</sup> Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/uniao-nao-tomar-insumos-vacina-estados-stf#:~:text=Uni%C3%A3o%20n%C3%A3o%20pode%20tomar%20insumos%20para%20vacina%20comprados%20por%20estados%2C%20diz%20STF&text=O%20governo%20federal%20n%C3%A3o%20pode,constitucional%20dos%20entes%20da%20Federa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>44</sup> NETTO, Paulo Roberto, “Julgamentos “relâmpago” crescem no plenário virtual do STF. **Poder 360**, 2022. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/julgamentos-relampago-crescem-no-plenario-virtual-do-stf/>>. Acesso em: 22 out. 2022.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

prerrogativa exclusiva do relator) e pode ser um meio para a realização de sessões extraordinárias para análise de liminares, reduzindo a atuação individual dos ministros.

A partir da resposta do STF, é possível traçar os elementos de análise e comparação entre o plenário físico e o virtual, a ser desenvolvido no capítulo seguinte: Como é feita a pauta, como se dá a participação das partes e qual o poder de cada ministro para divergir, manifestar suas fundamentações, suspender o julgamento e convencer os demais.

“Supremocracia” é o conceito criado por Oscar Vilhena Vieira (2008, p 441 459) para indicar o estado de coisas que se formou a partir da Constituição de 1988 em que o Supremo tem a última palavra sobre quase tudo. É um cenário no qual o poder de resolver conflitos políticos e morais sai das esferas majoritárias e passa a se concentrar nas mãos do Supremo, há um acúmulo de autoridade do tribunal no seu papel de intérprete da Constituição e na criação de regras.

Na pandemia a Supremocracia se manteve e se ampliou. Além das demandas habituais, que já são uma mistura de tudo, indo de fundo eleitoral à vaquejada, passando por maconha e ICMS -, a Corte também foi provocada sobre outros temas como vacinação<sup>47</sup> e a adoção de medidas de isolamento social<sup>48</sup>. Julgamentos urgentes para o período, especialmente com a orientação da União diferente dos Estados e diferente de organismos internacionais como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e outros países.

Para o criador do nome “Supremocracia”, o plenário virtual é uma consequência da distorção de origem e sobrecarga de competências do Supremo. Em reportagem publicada no Jota, o especialista disse que o plenário virtual é “uma solução técnica e eficiente” para o problema de excesso de competências que o tribunal tem. E que apesar de ter problemas essa solução “veio para ficar” enquanto o tribunal continuar a deter todas essas atribuições<sup>49</sup>.

A polêmica sobre o plenário virtual não ocorreu apenas com as últimas alterações. Desde o seu surgimento e durante toda a história do plenário virtual muitas críticas foram endereçadas, apontando diferentes deficiências, como falta de transparência, discricionariedade e deficiência de fundamentação (MEDINA, 2014, p. 70) e críticas ao

---

<sup>47</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>48</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453547&ori=1>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>49</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/plenario-virtual-stf-deve-repetir-protagonismo-2022-26012022>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

comportamento dos ministros. Ainda segundo Medina (2014, p. 71), a partir da expansão de 2020, as principais características das sessões de julgamento nesse formato são a flexibilidade de participação do ministro, ausência de reunião simultânea e a interação entre os julgadores, e falta de participação das partes durante a sessão, prazo peremptório e irrecorribilidade. A resolução n 675, de abril de 2020 mudou alguns desses pontos. O próprio STF, ao longo dessa ampliação mais explícita do PV, a partir de 2020, se mostrou aberto à aperfeiçoamentos – após reclamações, sim, mas procedimentos foram alterados, como o mecanismo de destaque, a forma de contagem do voto do ministro ausente e a disponibilização dos votos. Algumas das críticas dos primeiros artigos e trabalhos sobre a falta de transparência do plenário virtual perderam a validade rapidamente, em decorrência dos aperfeiçoamentos feitos pela Corte, como a disponibilização dos votos. A falta de transparência sobre a existência ou não de interação dos ministros nos bastidores, por sua vez, é uma questão que ainda não foi endereçada.

### 3. O ANTES E DEPOIS DO PLENÁRIO VIRTUAL

#### 3.1 A pauta: O poder do presidente é dividido com os relatores

É possível afirmar que até a presidência do ministro Nelson Jobim no STF (2004-2006) o STF não tinha exatamente uma pauta antecipada de julgamentos (DA SILVA, 2021, p. 33). Os processos liberados para relatoria podiam ser incluídos e julgados a qualquer momento. A intenção era facilitar e agilizar o procedimento de votações, reduzindo inclusive o número de pedidos de vista dos processos<sup>50</sup>. A partir da criação da pauta ficou evidente a relevância do poder de se definir o que será julgado. Há o poder interno – que é a capacidade de cada ministro de influenciar a composição da pauta – e o externo, que é a definição de quando serão julgados temas importantes para agentes externos, sejam eles outros poderes ou agentes privados.

Para os ministros que vivenciaram o período anterior à Jobim, a disponibilização da pauta com a antecedência de uma semana já é um avanço importante e indica tempo suficiente para se prepararem (SILVA, 2021, p. 34). Já entre os ministros na ativa, todos consideram que a pauta deveria ser definida com maior antecedência e que da forma como acontece hoje não há tempo suficiente para se prepararem para o debate (SILVA, 2021, p. 34). O ministro Dias Toffoli fez divulgações de pauta semestrais quando presidente. Já a ministra Rosa Weber retornou à publicação sem a mesma antecedência, usualmente na sexta-feira que antecede a semana em que serão realizadas as sessões<sup>51</sup>.

De acordo com o Regimento Interno do STF, depois que o relator libera o processo para julgamento e pede que seja incluído em pauta, cabe ao presidente da Corte decidir quando o caso deverá ser incluído em pauta<sup>52</sup> e julgado. O relator e os demais ministros podem tentar influenciar nesse sentido, o que nem sempre funciona.

Em março de 2018, por exemplo, o Tribunal discutia sobre o julgamento das ações que poderiam levar à revisão, mais uma vez, da jurisprudência sobre execução de pena após condenação em segunda instância. Apesar de a tese ser genérica, afetaria um caso concreto

<sup>50</sup> Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2004-jul-30/presidente\\_stf\\_divulga\\_pauta\\_julgamentos\\_agosto](https://www.conjur.com.br/2004-jul-30/presidente_stf_divulga_pauta_julgamentos_agosto)>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>51</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2022/12/02/rosa-weber-decide-nos-45-do-2-tempo-se-stf-julga-orcamento-secreto-em-2022.htm>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>52</sup> Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2022.

com um envolvido ilustre, o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que era pré-candidato à presidência e líder nas pesquisas.

Havia um grupo na Corte que pressionava a ministra Cármen Lúcia a colocar o assunto em pauta, tentando reverter o entendimento adotado pelo Supremo. Outro grupo, queria evitar que o ex-presidente deixasse a prisão. A presidente do STF anunciou que o caso do ex-presidente seria julgado na sessão seguinte, mas não as ações mais abrangentes sobre a tese, de relatoria do ministro Marco Aurélio Mello. Em 14 de março de 2018, o ministro Marco Aurélio Mello, no intervalo da sessão, conversou com os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli sobre a questão de ordem que levaria ao Plenário para que a presidente pautasse a tese, já que havia liberado as ações para julgamento em dezembro de 2017. Ao se aproximar e saber do assunto, o então decano, ministro Celso de Mello, sugeriu que a presidente fosse comunicada, o que o relator se propôs a fazer. Conforme escrevem Felipe Recondo e Luiz Weber ao narrar o episódio (2019, p. 299):

“A questão de ordem que Marco Aurélio submeteria ao plenário seria um constrangimento para Cármen Lúcia, Nunca um presidente do Supremo teve questionado o seu poder de comandar a pauta. Mas, igualmente, nunca um presidente se negou a colocar um tema em julgamento diante do pedido do relator e de outros colegas”

Como o ministro Marco Aurélio e a presidente não se encontraram, o decano se propôs a intermediar uma reunião para que o assunto fosse decidido internamente. Para isso, pediu que o relator adiasse a apresentação da questão de ordem, o que ele fez. Mas, ao invés de marcar a reunião, a presidente da Corte deu uma entrevista à Globonews em que afirmou que a execução da pena em segunda instância era um ganho para o Judiciário e importante para a Lava Jato e afirmou que não havia motivo para o tema, em abstrato, ser levado novamente ao plenário.

Mas, no julgamento, havia ficado claro que se o tribunal tivesse julgado as ações declaratórias de constitucionalidade, o ex-presidente estaria solto, pois a tese de prisão em segunda instância tinha chances de ser alterada, como aconteceu depois, pela diferença de um voto. Em 2016, a ministra Rosa Weber não havia chegado a votar e, em 2018, julgando o caso de Lula, afirmou que estava seguindo o que foi definido pelo plenário<sup>53</sup>.

Mas a presidente do Supremo à época, ministra Cármen Lúcia, forçou o julgamento de um habeas corpus, um caso individual envolvendo um personagem que dividia opiniões e a

---

<sup>53</sup> Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/24/politica/1571935645\\_993613.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/24/politica/1571935645_993613.html)>. Acesso em: 05 dez. 2022.

imagem pública e isso afetou o resultado (RECONDO; WEBER, 2019, p. 318). “Que isso fique nos anais do Tribunal: vence a estratégia, o fato de vossa excelência não ter colocado em pauta as declaratórias de constitucionalidade”<sup>54</sup>, afirmou o ministro Marco Aurélio ante o resultado. Em particular, o ministro se disse arrependido.

O caso exemplifica como há troca entre os ministros – de ideias, estratégias e posições – com diferentes objetivos, inclusive, a pacificação da Corte. Além disso, a inclusão de um caso em pauta, pela presidência do Supremo Tribunal Federal, no plenário regular dá margem a comportamentos estratégicos. O presidente pode escolher deixar de pautar temas importantes a pedido de alguma parte, como o governo da vez, ou aqueles em que acredita que o desfecho será diferente das suas convicções. O excesso de processos tramitando na Corte dá margem a esse tipo de comportamento, pois há uma fila para o presidente escolher o que julgar.

Se já houvesse plenário virtual na época, bastaria o relator pautar. A influência dos demais ministros se daria ao pedir vista ou destaque do caso, mas seria mais individualizada para o jurisdicionado e para o público em geral do que, simplesmente, não pautar o caso. O excesso de processos no Supremo sempre será um álibi da razão de determinado caso não ser pautado. Vale destacar que o episódio relatado no caso mostra que como os ministros se comunicam sobre os casos fora da sessão, nos bastidores, quando consideram que é importante para um processo ou mesmo para o bom andamento do Tribunal.

Segundo Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 34), a maior mudança na definição da pauta de julgamentos foi introduzida pela expansão de competência para julgamentos no plenário virtual. A pauta é distinta, com o poder da presidência mitigado porque os processos são julgados na sequência em que são liberados pelos relatores.

Com o plenário virtual ampliado há mitigação do poder do presidente do STF de decidir qual processo será julgado e quando será julgado (ARAUJO; ESPÍNOLA, 2022, p 285). Antes da expansão do plenário virtual o relator poderia incluir diretamente na pauta de julgamento virtual apenas casos de menor relevância constitucional, em que havia jurisprudência dominante sobre o assunto na Corte. Para temas que ainda não tivessem sido julgados pelo STF era necessário liberar o processo para julgamento e esperar que fosse incluído em pauta para julgamento presencial pela presidência. Ainda segundo os autores, apesar da possibilidade de formulação de pedido de vista no correr do julgamento, em última

---

<sup>54</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-04/venceu-estrategia-marco-aurelio-execucao-antecipada>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

análise, era o presidente quem decidia o que e o quando do Tribunal julgar. Com o plenário virtual ampliado isso mudou. “A coexistência de duas dinâmicas de controle de agenda é utilizada estrategicamente pelos ministros, que podem incluir na pauta virtual feitos que o presidente relutava em incluir na presencial” (ARAUJO, ESPÍNOLA, 2022, p 285).

Entre ilhas e panelinhas, para Luiz Fernando Gomes Esteves, são uma ilha e dez ilhéus (ESTEVEES, 2020, p. 130). O autor considera que, fora as decisões monocráticas, poderes de tirar processos de pauta por meio de pedidos de vista e as prerrogativas dos relatores, os ministros não têm, necessariamente, à disposição, os mesmos instrumentos institucionais do presidente.

O Regimento interno do Supremo pouco fala dos poderes do presidente. Em um dos três artigos que dedica a tratar do presidente e do vice-presidente, aborda o processo de eleição e o quórum necessário<sup>55</sup>. Contudo, há uma tradição na Corte: os ministros votam para que seja presidente o integrante com mais tempo de casa que ainda não ocupou a vaga. O ministro mais antigo, portanto, o que será mais votado, vota no segundo mais antigo, fazendo com que a decisão seja por 10 votos a um. O artigo 14 também traz uma questão mais procedimental e indica que o vice-presidente deve substituir o presidente nos casos de licenças, ausências e impedimentos eventuais. O artigo 13 tem as atribuições do presidente – que cabem em 19 incisos, mas que não fecham toda a atuação que o presidente pode ter. Há, por exemplo, o poder de representação, contudo, não estão estabelecidos quais os limites para isso. Em encontros com autoridades, em quais assuntos há tal representação? Também não fica claro quando o ministro fala por si, como um ministro que participa da Corte e quando atua como a voz do Tribunal (ESTEVEES, 2020, p. 134).

Arguelhes e Ribeiro indicam que o desenho institucional de um tribunal tem três diferentes instrumentos para o exercício dos seguintes poderes: decidir, sinalizar e definir agenda (2018, p. 16-18). Decidir é um grande poder. Pode impactar diretamente a política, por exemplo, quando há um veto a uma decisão do executivo ou do legislativo e mesmo indiretamente, uma vez que posições passadas do Tribunal criam expectativas nos atores que participam do processo político. O segundo poder, sinalizar, também está dentro dessa lógica, mas apontando para o futuro, já que as decisões presentes da Corte também servem de indicativo sobre como ela poderá ser manifestar no futuro sobre assuntos correlatos. Definir a

---

<sup>55</sup> Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

agenda está ligado à quando cada caso será julgado – poder que foi revolucionado pela expansão do plenário virtual.

Pode-se dizer que o poder de definir quando cada caso será julgado deixou de ser parcialmente centralizado na figura do presidente e passou a ser dividido com os relatores, que agora podem colocar seus casos em pauta. Todos os ministros sempre tiveram poder de agenda pela possibilidade de pedir vistas, suspendendo os julgamentos e devolverem quando pudessem ou considerassem mais conveniente – ainda dependeriam do presidente para isso, mas, se não tinham o poder de decidir quando qualquer processo da Corte de sua relatoria ou não, seria julgado, os ministros sempre tiveram o poder de decidir quando qualquer processo, qualquer que fosse o relator, não seria julgado. Os ministros podem funcionar como pontos de veto à pauta do plenário designada pelo presidente (ESTEVES, 2020, p. 136). E, nas decisões monocráticas, exercem um poder ainda maior, tendo em vista que podem decidir liminarmente e deixar essa decisão em vigor por algum tempo, já que não há obrigatoriedade de submissão de cautelares monocráticas ao plenário – regular ou virtual.

O tempo escasso e o excesso de processos logo mostraram que o tempo no plenário era um ativo e que incluir um processo em pauta era uma escolha sensível e determinante da agenda do tribunal e que poderia traçar sua imagem - por meio de critérios que muitas vezes são pessoais, imprevisíveis e não são explícitos (ESTEVES, 2020, p. 135). Para citar dois presidentes que há pouco estiveram no cargo, o ministro Dias Toffoli divulgava com antecedência os processos que seriam julgados pelo plenário e, em algumas situações, priorizou o julgamento de temas que também estavam em discussão no Congresso<sup>56</sup>. A ministra Cármen Lúcia, por sua vez, reunia os presidentes de tribunais para discutir temas que seriam comuns a todos eles e foi quem deu início à prática de divulgação das pautas de julgamento com antecedência mensal.

Além da pauta, cabe ao presidente determinar a realização de sessões extraordinárias, em geral pela manhã antes de uma das sessões extraordinárias da semana. É uma forma de lidar com o excesso de processos e conseguir colocar mais casos em pauta. Sobre tempo de sessão, também cabe ao presidente organizar atrasos no começo da sessão e também no retorno do intervalo, que muitas vezes são um tempo relevante da sessão, assim como a existência ou não do intervalo e a prorrogação da sessão além do horário – alguns ministros utilizam o intervalo para despachos com advogados ou para receber chefes de outros poderes.

---

<sup>56</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/analise-toffoli-usa-pauta-do-supremo-para-acelerar-debates-no-congresso-23699170>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

No julgamento do Mensalão, o atraso acumulado no início das sessões passou de dez horas, o equivalente ao horário útil de duas sessões e meia<sup>57</sup>.

A presidência da ministra Cármen Lúcia foi marcada por julgamentos que começavam, em geral, no horário marcado das sessões. A pauta também passou a ser divulgada com antecedência, o que não, significa, contudo, que a ministra conseguiu julgar temas que havia declarado considerar prioritários. São muitas variáveis além de colocar um caso em pauta. Em análise dos 12 primeiros meses da presidência da ministra Cármen Lúcia, Luiz Fernando Gomes Esteves<sup>58</sup> indica que 525 processos estiveram na pauta prevista (foram contados múltiplas vezes os processos pautados múltiplas vezes) o número cai para 277 quando se considera aqueles que foram, pelo menos, submetidos a julgamento, não necessariamente concluídos. Foram 154 que tivera, o julgamento concluído. Em 84 sessões a Corte julgou uma média de 2,45 processos por sessão, a maior parte deles (79, no total), foram recursos extraordinários. Os assuntos que a presidente havia destacado como prioritários quando tomou posse – como guerra fiscal, aborto por zika (5581)<sup>59</sup> e judicialização da saúde – foram colocados em pauta. A ação sobre aborto em casos de zika foi pautada, mas não começou a ser julgada. As ações sobre direito à saúde saíram com pedido de vista, mas casos tributários relevantes foram julgados, como a exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins (RE 574706), conhecida como “tese do século” por ser um dos processos tributários de potencial maior impacto econômico para a União na época. Esteves concluí que:

“O Supremo se apresenta, assim, como um tribunal de muitas pautas. A pauta do que **quer** julgar mas não consegue; a do que aprecia mas não julga; a do que aprecia e julga; e também a de *quem* julga. Para descobrir o que ocorrerá com um processo, é necessário, a cada dia, saber qual dessas pautas prevalecerá no plenário do Supremo”

A concentração de poderes especiais na presidência de um Tribunal não é um problema em si, mas arranjos institucionais têm consequências, entre elas, com poderes excepcionais de presidente, evitar derrotas pessoais. Além de organizar a pauta e a ordem de julgamento das sessões e, pelo controle dos intervalos e horário de começo, sua duração, o presidente também é o último a votar. Ainda segundo Esteves, (2020, p. 144):

“Ao notar que um caso se encaminha para um resultado contrário ao desejado, o presidente pode encerrar a sessão de forma precoce, ou, ao notar

<sup>57</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/65160-atrasos-equivalem-a-mais-de-duas-sessoes.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>58</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/dados/rui/o-que-os-numeros-dizem-sobre-a-pauta-do-stf-de-carmen-12092017>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>59</sup> Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2016-09/stf-pode-julgar-aborto-para-gravidas-com-zika-este-ano-diz-carmem-lucia>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

que um caso já possui maioria em um sentido contrário ao seu, o presidente pode simplesmente não mais colocar o caso na pauta, ou pode encaixá-lo nas últimas posições das pautas diárias, sabendo que há pouquíssima chance do tempo viabilizar a discussão do caso”

Há ainda o impacto na relação com os outros poderes. A oposição pode buscar o STF para tentar reverter, judicialmente, as decisões do governo. Pedir à Corte é fácil, a dificuldade é fazer com que o caso seja, de fato, julgado, por isso, o apoio da presidência é um ativo (ESTEVEZ, 2020, p. 145). Com a expansão do plenário virtual, esse poder também ficou mitigado, pois outros ministros, sendo relatores, podem levar os casos à julgamento, não necessariamente conforme a vontade do presidente. E todos continuam podendo pedir vista para suspender o julgamento.

O poder de determinar a ordem de julgamento de ações importantes influencia a vida do país, segundo Dimitri Dimoulis (2012)<sup>60</sup>: uma declaração rápida de inconstitucionalidade pode proteger direitos fundamentais enquanto a mesma decisão, tomada tempos depois pode não ter efeito prático. Ainda segundo Dimoulis (2012), “a decisão tardia compromete a liberdade do julgador porque uma situação consolidada dificilmente pode ser modificada”. Em 2012, o STF julgou a causa mais antiga da Corte na época, que havia sido protocolada em 17 de junho de 1959. O decano da Corte na época do julgamento, ministro Celso de Mello tinha 14 anos<sup>61</sup> ainda nem havia ingressado na faculdade de Direito quando a ação chegou ao Supremo. A ação (ACO 79) questionava a concessão de uma área de 200 mil hectares pelo Estado do Mato Grosso a 20 empresas colonizadoras<sup>62</sup>. A Corte aplicou o princípio da segurança jurídica, em caráter excepcional – porque reconheceu que a operação foi ilegal, mas a situação de fato da área teria se tornado irreversível, pois afetaria cidades, casas, indústrias, propriedades rurais, entre outros.

O resultado mostra a gravidade na demora do julgamento: uma situação ilegal acabou sendo mantida porque seria inviável desfazê-la. Dimoulis ainda destaca que muitas decisões são postergadas quando a ação gera controvérsias sociais ou envolve grandes interesses políticos e econômicos e exemplifica que isso também teria ocorrido nas ações sobre

---

<sup>60</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opinia/39484-o-poder-de-quem-define-a-pauta-do-stf.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>61</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=28>>. Acesso em 15 nov. 2022.

<sup>62</sup> Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/3055942/stf-julga-causa-mais-antiga-na-corte-e-mantem-validade-de-alienacao-de-terras-em-mt#:~:text=Adicione%20t%C3%B3picos,-STF%20julga%20causa%20mais%20antiga%20na%20Corte%20e%20mant%C3%A9m,aliena%C3%A7%C3%A3o%20de%20terras%20em%20MT&text=Por%20vota%C3%A7%C3%A3o%20majorit%C3%A1ria%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,17%20de%20junho%20de%201959>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

anencefalia (ADPF 54, julgada depois de oito anos) e quebra de sigilo bancário pela Receita Federal (ADIs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, julgadas depois de 15 anos), entre outras. É fácil ver os gargalos atuais na pauta do STF. Mas qual seria a alternativa? Julgar os casos na exata ordem de chegada ou por sorteio? O primeiro caso seria inviável se considerada a urgência e a relevância de alguns casos ou a complexidade que tratam. O mesmo problema acometeria o sorteio, além da imprevisibilidade e falta de equilíbrio nas pautas (LUNARDI, 2008, p. 4358).

De acordo com Arguelhes, o Supremo é o principal intérprete de seus próprios poderes e, ao lê-los, vem sendo bastante generoso consigo mesmo<sup>63</sup>. O desafio é que os temas passam pela Corte. Na discussão sobre a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, criado pela Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário, o relator, ministro Peluso, indicou que o CNJ não tinha competência disciplinar sobre os ministros do Supremo<sup>64</sup>. O CNJ existe, mas não controla o STF. Eventual reforma do Supremo, poderia ter sua constitucionalidade julgada pela própria Corte. Segundo Arguelhes (2019), “sozinhos, os ministros podem adiar as reformas, mas não farão desaparecer a crítica generalizada ao Supremo que as alimenta”.

### **3.2 O relator: A “monocratização” das decisões e o uso do plenário virtual como alternativa para liminares**

As decisões monocráticas dos magistrados nos tribunais surgiram no ordenamento jurídico brasileiro com a mudança do artigo 557, do CPC de 1973, depois das Leis n 9139, de 1995, e 9756, de 1998. Na época as alterações foram consideradas uma minirreforma recursal e muito criticadas porque, até então, o relator não teria o poder de realizar um julgamento, apenas de fazer o primeiro voto e, se vencedor, redigir o acórdão (HARTMANN;

---

<sup>63</sup> ARGUELHES, Diego Werneck. Reforma do Supremo Individual: resistência dos ministros não fará a pauta sumir. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz; et al (Orgs.). **O Supremo e o Processo Eleitoral**. Belo Horizonte - MG: Letramento, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/reforma-do-supremo-individual-resistencia-dos-ministros-nao-fara-a-pauta-sumir-08082018>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 3367/DF**. O Tribunal, por unanimidade, afastou o vício formal de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também não conheceu da ação quanto ao § 8º do artigo 125. No mérito, o Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a ação, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava integralmente procedente; a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Carlos Velloso, que julgavam parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos X, XI, XII e XIII do artigo 103-B, acrescentado pela emenda constitucional; e o Ministro Sepúlveda Pertence, que a julgava procedente, em menor extensão, dando pela inconstitucionalidade somente do inciso XIII do caput do artigo 103-B. Sessão de 13.04.2005.

FERREIRA; 2015, p. 269). O objetivo das alterações, contudo, era dar maior eficiência ao poder judiciário, reduzindo a carga de trabalho de órgãos colegiados e o tempo de julgamento dos processos. A nova redação do artigo 557 do CPC passou a ser a seguinte:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998).

§ 1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

O objetivo da reforma não era que os relatores saíssem julgando os casos, esse acabou sendo um efeito colateral quando o objetivo era que o Poder Judiciário fosse mais eficiente, já que as alterações poderiam diminuir a carga de trabalho dos órgãos colegiados e reduzir o tempo de julgamento dos recursos (HARTMANN; FERREIRA, 2015 p. 270). No Código de Processo Civil de 2015, vigente no momento, os poderes do relator constam no artigo 932.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

À princípio, não caberia ao relator julgamentos sobre o mérito, apenas a aplicação de jurisprudência já existente e consolidada. Mas há uma grande parcela de decisões do Supremo tomada de forma individual: em 21 anos, entre 1992 e 2013, foram 93% do total de decisões, computadas apenas decisões finais de mérito e liminares (HARTMANN; FERREIRA, 2015 p. 274). Desde 2009, decisões de mérito colegiadas no controle difuso representam menos de 1% do total das decisões. Pode-se concluir que a pretensão de que a decisão monocrática do relator fosse algo excepcional acabou não se concretizando. Os dados mostram que essa prática tem chegado aos casos de controle abstrato. Há quase 20 anos, menos de 60% das decisões de mérito são tomadas pelo colegiado, em média. Em 2013 isso passou para menos de 30%. E as liminares estão há cinco anos na faixa de 10% de decisões coletivas (HARTMANN; FERREIRA, 2015, p. 276). Enquanto isso, o volume de ações do controle concentrado tem permanecido estável nos últimos anos, de acordo com a pesquisa.

A partir de 2009 começa a despontar a monocratização dos pedidos de liminar. É aplicação do “rito sumário” do controle concentrado, uma opção de trâmite, conforme o artigo 12 da lei n 9868, de 1999<sup>65</sup>. Permite que quando há pedido de liminar e o objeto exige uma decisão com urgência o relator “pule” a liminar e leve logo o caso para julgamento pelo plenário. O objetivo era acelerar o julgamento da ação. Na prática, o julgamento não se torna, necessariamente mais rápido. De acordo com o III Relatório Supremo em Números nas ADIs são, em média, 2,6 anos. A decisão monocrática de adotar o rito sumário funciona como uma negativa da liminar, na prática, sem a necessidade de redigir uma decisão e explicar a tomada de decisão (HARTMANN, FERREIRA, 2015, p. 277).

Os pesquisadores Diego Werneck e Leandro Molhano destacam três situações em que poderes individuais dos ministros podem influenciar o processo político: na antecipação das suas posições na imprensa sobre temas da pauta judicial e política que consideram importante; em pedidos de vista como controle individual da agenda e em decisões monocráticas e na criação de uma “jurisprudência pessoal” (WERNECK; MOLHANO, 2015, p. 129). A Lei Orgânica da Magistratura (Loman) veda algumas manifestações dos magistrados, como a antecipação da posição sobre temas pendentes de decisão judicial. Mas isso é feito pelos ministros do STF, de acordo com os autores. Os pesquisadores lembram a ação penal n 470, conhecida como o julgamento do “Mensalão” em que o ministro Marco Aurélio Mello

---

<sup>65</sup> Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

recorreu à imprensa, algumas vezes, para manifestar suas preferências sobre como outros ministros do STF deviam se comportar em aspectos ainda pendentes de definição. Em entrevista ao *Jornal Nacional*, disse ser “delicada” a situação do ministro Dias Toffoli, que não havia dito se declararia suspeição ou não para participar do julgamento e que sua participação estaria “constrangendo” a Corte. Toffoli foi assessor jurídico da Casa Civil onde respondeu ao então ministro José Dirceu, um dos réus do Mensalão<sup>66</sup>.

Segundo os autores, a antecipação pública de provável decisão futura pode servir de incentivo para outros atores ajustarem estrategicamente seu comportamento, de modo a evitar uma decisão inconveniente que foi antecipada pelos ministros (WERNECK; MOLHANO, 2015, p. 133). Nesse sentido, a decisão monocrática não chegaria ao ponto de formar jurisprudência ou definir casos, mas poderia ter alguns usos estratégicos. Entre eles, é uma forma de cada ministro fazer avançar sua própria agenda jurisprudencial, mesmo sem submeter o caso ao crivo do colegiado, segundo os autores. O uso tradicional da monocrática para reafirmar uma jurisprudência pode, na verdade, servir para o ministro tratar teses potencialmente controversas ou de decisões monocráticas como jurisprudência ou precedente da Corte.

Em decisão monocrática de 2004, por exemplo, o ministro Celso de Mello decidiu, na ADPF 45, monocraticamente, sobre a constitucionalidade de um veto do presidente sobre a proposta de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) enviada pelo Congresso. Até o caso ser julgado, uma nova LDO foi aprovada, dentro das exigências constitucionais, e a ADPF teria perdido o objeto, contudo, o relator tratou do mérito dos pedidos na mesma decisão monocrática em que reconheceu a perda de objeto. Diferente do que previa a jurisprudência da Corte, ele defendeu, por exemplo, a possibilidade de controle judicial de políticas públicas já previstas na Constituição, assim como de o STF realizar controle de constitucionalidade de vetos presidenciais por meio de ADPF (WERNECK; MOLHANO, 2015, p. 143). Mas a argumentação ficou e o ministro passou a citar a DPF 45 e outros ministros também passaram a adotar a decisão<sup>67</sup>. Não é possível, contudo, saber se o entendimento não seria majoritário se enfrentado. Como outros ministros citaram ao longo do tempo, pode ter sido usado como referência por eles para fazerem suas convicções ou como reforço a um entendimento que já tinham. Pelo comportamento geral do Supremo pode inferir-se que, se esse ponto fosse

---

<sup>66</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/08/marco-aurelio-mello-classifica-como-delicada-situacao-do-colega-toffoli.html>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

<sup>67</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-ago-12/stf-apontou-tres-limites-ativismo-judicial-politicas-publicas>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

nevrálgico para algum de seus integrantes, ele teria percebido que a “jurisprudência” foi formada em uma decisão monocrática que contrariava o entendimento majoritário na época.

O problema da individualidade decisória no STF é mais complexo do que sugere a crítica consolidada sobre o tribunal e talvez mais resistente a tentativas de resolver através de filtros processuais (PEREIRA; ARGUELHES, 2020, p. 141). A partir da Reforma do Judiciário e o surgimento da repercussão geral e da súmula vinculante o tribunal ganhou instrumentos importantes para lidar com grande volume de casos. Mas, em algumas situações, foi justamente a prática desses instrumentos que levou a Corte e seus ministros a tomarem decisões que, apesar de serem formalmente colegiadas não refletem um investimento do tribunal para enfrentar os assuntos.

Do que foi apresentado, observa-se o poder das decisões monocráticas em um órgão colegiado. A expansão do plenário virtual não muda a intenção ou a possibilidade de qualquer dos ministros decidir monocraticamente, contudo, facilita que essa logo se torne uma decisão colegiada. Surge a figura do plenário virtual “relâmpago” ou “de 24 horas”. Foi utilizado, por exemplo, no caso sobre as emendas de relator, em novembro de 2021 (ADPF 854). A ministra Rosa Weber acionou uma sessão extraordinária e, em dois dias, o plenário congelou os repasses<sup>68</sup>. O primeiro processo julgado nesse formato foi sobre a suspensão de um concurso da Polícia Federal (Rcl 47.470). Depois de um dia havia uma decisão da Corte. O modelo tem sido utilizado desde então quando os ministros procuram uma solução rápida para temas urgentes. Em setembro, o Supremo referendou a liminar do ministro Luís Roberto Barroso que suspendeu o piso salarial nacional da enfermagem. A análise ocorreu na sessão virtual. A liminar (ADI 7222), definiu prazo de 60 dias para que entes públicos e privados da área da saúde esclareçam o impacto financeiro, os riscos para a empregabilidade no setor e eventual redução na qualidade dos serviços<sup>69</sup>.

De acordo com o presidente do Tribunal no momento de maior expansão do plenário virtual, ministro Luiz Fux, o plenário virtual é uma das possibilidades de

---

<sup>68</sup> Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/julgamentos-relampago-crescem-no-plenario-virtual-do-stf/>>. Acesso em: 14 nov. 2022

<sup>69</sup> Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 7222**. Referendo de medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. 09.09.2022 a 16.09.2022.

“desmonocratização” da Corte<sup>70</sup>. De acordo com outro integrante do Tribunal, se percebeu que “não há desculpa para não submeter decisões ao colegiado”<sup>71</sup>, nem motivo para liminares em temas polêmicos se a decisão poderia ser coletiva. As liminares individuais seguem importantes para casos como de habeas corpus, que demandam atuação imediata, mas temas com maior impacto e relevância política, mais amplos e de maior sensibilidade na relação com os demais poderes podem ser decididos no novo formato. E, ante uma nova possibilidade de julgamento colegiado, o custo de uma decisão individual tende a aumentar, já que existe uma possibilidade concreta de que seja dada decisão colegiada.

Há ainda outro ponto relevante sobre as liminares. O presidente é o responsável por julgar os casos no plantão judiciário o que já rendeu algumas situações inusitadas – em que um processo já tinha relator designado, mas, por causa de um pedido de liminar durante plantão, acabou sendo julgado por outro ministro liminarmente e essa decisão seguiu válida. Em uma das situações que isso aconteceu, no início do recesso de dezembro de 2014 foi ajuizada uma ADI pedindo a suspensão de uma portaria interministerial que estabelecia a publicidade do cadastro de empresas que já tinham sido autuadas por submeter pessoas a condições análogas ao trabalho escravo. Por prevenção, a ação havia sido distribuída à ministra Cármen Lúcia, que já tinha outra ação que tratava do assunto. Mas, durante o recesso, o ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do STF, decidiu suspender a norma questionada, impedindo uma política pública de combate ao trabalho escravo<sup>72</sup>.

Há ainda casos em que o presidente acaba atuando como revisor das liminares (ESTEVEZ, 2020, p. 138). No fim de 2018, por exemplo, em decisão monocrática, o ministro Ricardo Lewandowski autorizou que Lula – que havia sido preso enquanto era candidato à eleição – poderia conceder entrevistas da prisão (SL 1178). No mesmo dia, o ministro Luiz Fux, presidente inteirinho, suspendeu a decisão de Lewandowski, que insistiu na manutenção da decisão, mas, dias depois, o presidente titular, ministro Dias Toffoli, referendou a decisão de Fux, mantendo a suspensão da possibilidade de Lula conceder entrevistas, o que acabou prevalecendo depois da “guerra de liminares”<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> Conforme 34

<sup>71</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/julgamentos-virtuais-em-24-horas-podem-mudar-monocraticas-no-stf-09062021>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>72</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/presidencia-stf-derruba-politica-contras-escravidao-moderna14012015>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>73</sup> Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/10/04/toffoli-cassa-nova-decisao-de-lewandowski-sobre-entrevista-de-lula.ghtml>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Em outro episódio polêmico envolvendo decisões monocráticas, o ministro Luiz Fux, que é egresso da magistratura, manteve o benefício de auxílio-moradia a todos os integrantes do judiciário, ministério público, defensorias e tribunais de contas, mesmo com imóvel na cidade. O ministro revogou as liminares depois de o então presidente da república Michel Temer confirmar o reajuste de salário dos ministros do STF, que tem reflexos nos pagamentos do judiciário<sup>74</sup>. Antes do acerto, o ministro não levou as liminares ao Plenário e elas ficaram em vigo por cerca de quatro anos<sup>75</sup>.

Estudo realizado por Dimoulis e Lunardi (2008) observando o tempo para decisão e liminares em ADIns, demonstrou que, nos casos em que foram concedidas liminares, a duração média para apreciação da liminar foi de, aproximadamente, três meses enquanto a duração média do processo – para ter o mérito julgado – foi de pouco mais de seis anos. Nos casos que não tiveram decisão liminar, a duração média do processo até o trânsito em julgado foi cerca de três anos. A duração do processo cai pela metade em comparação com os casos que tiveram decisão liminar. “A apreciação da liminar funciona como válvula de escape da pressão para solução do caso”, segundo o autor (DIMOULIS LUNARDI, 2008, p. 4366). Uma vez que alguma resposta é dada é como se o caso fosse relegado a uma segunda fila de espera, dobrando sua duração. Mas nem sempre o STF chega a julgar o pedido de liminar. De 3.650 ADIns propostas entre outubro de 1988 e janeiro de 2006, o pedido estava presente em 87% dos casos (DIMOULIS LUNARDI, 2008, p. 4366).

Nesse sentido, é muito oportuna a possibilidade que o Plenário Virtual oferece – e vem sendo utilizada pela Corte – de ratificação de liminares. Nessas situações o relator pode colocar seu voto ou sua liminar para apreciação pelo colegiado no plenário virtual por um prazo de 24 horas, por exemplo. Todos os ministros têm a oportunidade de se manifestar.

A matriz constitucional dos julgamentos colegiados está implícita na Constituição de 1988, ao tratar da estrutura dos Tribunais brasileiros (PASSOS, 2018). No artigo 102, a Constituição prevê o STF como órgão de cúpula do judiciário brasileiro e guardião da Constituição, composto por 11 ministros nomeados pelo Presidente da República após aprovação e sabatina. O artigo 92 da Constituição traz a estrutura organizacional do judiciário, descrevendo os órgãos que o compõem, com destacada composição colegiada: STF, STJ, CNJ, TRF, TRT, TER, tribunais estaduais e militares.

---

<sup>74</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/26/fux-suspende-auxilio-moradia-de-juizes-e-membros-do-ministerio-publico.ghtml>> Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>75</sup> Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2018-11/fux-revoga-liminar-que-autoriza-pagamento-de-auxilio-moradia-juizes>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

A colegialidade é, assim, um fator de legitimidade do Judiciário, pois convence o jurisdicionado que vê sua pretensão julgada por uma junta de juízes que, em conjunto, debateram a matéria e buscaram a solução mais justa (VEREA, 2014 p. 43). Ainda segundo a autora, historicamente o julgamento colegiado foi o procedimento adotado nos tribunais brasileiros, mas, o excesso de casos submetidos à apreciação nas Cortes levou a uma alteração desse panorama, permitindo-se, inclusive, o julgamento de mérito de forma monocrática.

Os julgamentos colegiados passam maior segurança às partes com maior probabilidade de acerto (PASSOS; SANTOS, 2021, p. 267). Por isso que o modelo inicial do plenário virtual em que a falta de voto era computada como voto acompanhando o relator era deficiente, segundo os autores, levando a prevalecer o voto do relator em uma causa colegiada. Esse aspecto negativo, contudo, foi alterado, e agora o plenário virtual se mostra uma alternativa à monocratização de liminares.

Mas as dúvidas sobre a interação entre os ministros, debate de teses e participação das partes poderia levar a prevalecer o entendimento do relator nas decisões sob o véu da colegialidade (PASSOS; SANTOS, 2021, p. 267). Apesar da preocupação, talvez isso já acontecesse no próprio plenário físico em casos menos caros a cada ministro, em que ele preferisse e confiasse na decisão do relator, ou eventual incidência de jurisprudência já pacificada sobre o tema.

### **3.3 O poder de cada um: Divergências, pedidos de vista e mais**

Entre outubro de 1988 e dezembro de 2013, os pedidos de vista abrangeram 2,2% dos casos do tribunal (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 18). Apesar de, no volume total, serem raros os casos em que pedidos de vista suspenderam por anos julgamentos no Supremo Tribunal Federal (STF), os casos chamam a atenção, em geral, pela relevância das discussões. Um dos casos famosos em que isso aconteceu foi a ADIN 4.650, sobre financiamento eleitoral de campanhas. A ação, proposta pelo Conselho Federal da OAB, discutia a constitucionalidade de dispositivos das leis n 9096, de 1995, e 9504, de 1997 que tratavam do financiamento eleitoral e de partidos políticos. Estava em jogo a possibilidade de pessoas jurídicas fazerem doações para partidos políticos em campanha eleitoral.

Em dezembro de 2013, os ministros Luiz Fux (relator), Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Joaquim Barbosa votaram pela inconstitucionalidade do financiamento das campanhas por empresas. O ministro Teori Zavascki pediu vista e, em abril de 2014, o caso voltou a julgamento (ADI 4650). Zavascki divergiu, acompanhado pelos ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Já havia, portanto, maioria de votos (6 x 1) restringindo o financiamento eleitoral por empresas. O julgamento foi então suspenso por um pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, que reconheceu em entrevistas que não haveria data para devolução do processo à julgamento<sup>76</sup>.

Em 2016, o ministro Gilmar Mendes pediu vista depois de ter votado no RE 593068<sup>77</sup>. No recurso, uma servidora de Santa Catarina pediu a restituição de valores descontados, como contribuição previdenciária, de parcelas que não foram incorporadas aos seus proventos depois da aposentadoria. Estava em julgamento se deveria incidir ou não contribuição previdenciária sobre adicionais e gratificações temporárias (como adicional noturno, de insalubridade e terço de férias). O relator, ministro Luís Roberto Barroso, havia votado contra a incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporada aos proventos do servidor aposentado. O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o relator, assim como os ministros Edson Fachin Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia. Enquanto o ministro Gilmar Mendes havia seguido o voto divergente do ministro Teori Zavascki, que autorizou a cobrança de contribuição previdenciária sobre remuneração dos servidores. Também divergiu o ministro Marco Aurélio Mello. O ministro Celso de Mello não havia votado e o julgamento ficou suspenso pelo pedido de vista com a maioria de 6 votos a 3. A tese interessava a, pelo menos, 30 mil processos que estavam sobrestados nas instâncias inferiores sobre o assunto. O julgamento só foi concluído em 2018<sup>78</sup> e o ministro Gilmar Mendes ficou vencido.

Três ações tramitaram no Supremo sobre a exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins. A tese era considerada a com maior impacto econômico de perda para a União. O assunto começou a ser julgado no Supremo em 1999 em um processo envolvendo a empresa Auto Americano. Em 2006, a análise foi retomada e suspensa com seis votos a favor dos contribuintes e um contra. Foi interrompida por um pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. Um ano depois, para tentar reverter o placar, a União apresentou a ADC 18 para

---

<sup>76</sup> Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-quer-debate--sobre-financiamento-de-campanhas-no-2-semester-12541521>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

<sup>77</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=329634>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

<sup>78</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=392557>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

reiniciar o julgamento com nova composição. Com a nova ação os ministros decidiram que o tema deveria ser analisado por meio dela, e não mais do recurso extraordinário da Auto Americano Distribuidor de Peças. O processo da Auto Americano foi julgado em 2014, mas com a indicação de que seria restrito àquele caso concreto. Isso porque surgiu depois uma outra ação a ser julgada com repercussão geral. De fato, o julgamento recomeçou do zero, mas mesmo com a troca de ministros a decisão continuou sendo desfavorável à União. A ADC foi julgada prejudicada e não teve o mérito analisado<sup>79</sup>.

Os casos indicam que, no Plenário, os ministros podem, individualmente, mesmo sem serem relatores, suspenderam um julgamento, por qualquer motivo, mesmo depois de terem votado. O pedido de vista é colocado à disposição dos julgadores nos órgãos colegiados para garantir que não vão ser forçados a decidir um caso com o qual não estejam suficientemente familiarizados ou que precisem de mais tempo de reflexão. No colegiado típico brasileiro, considerando o volume do número de casos submetidos a julgamento mesmo nos tribunais superiores, não é raro que integrantes do colegiado tenham conhecimento do caso pela primeira vez na sessão em que o relator fala do seu voto (SILVA, 2013), isso também é resultado do formato de julgamento adotado pelas Cortes e é realidade em alguns casos – já que há troca em muitos temas, como demonstrado ao longo do trabalho. Tendo em vista essa característica, é compreensível que os julgadores precisem pedir vista para solicitar tempo e estudarem alguns temas em seus gabinetes, caso se surpreendam com as circunstâncias ou com o tema em questão ao verem o julgamento iniciado (WERNECK; MOLHANO, 2015, p. 136).

O regimento interno prevê o pedido de vista e traz uma limitação temporal. O artigo 134 do Regimento Interno determina que o ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação da ata de julgamento<sup>80</sup>. Mas, conforme indicam Werneck e Molhano, o regimento interno “não dá conta de como funcionam os pedidos de vista na prática” (WERNECK; MOLHANO, 2015, p. 136). De 2.987 pedidos de vista realizados entre 1988 e 2013, 124 não haviam ainda sido devolvidos até 31 de dezembro de 2013. A média de duração dos não devolvidos era de 1.095 dias enquanto os devolvidos demoraram 346 dias, pouco menos de um ano quando deveriam ter demorado um mês, pelo regimento interno. Dos pedidos devolvidos, 648 foram

<sup>79</sup> Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2018/09/06/ministro-do-stf-nega-julgamento-de-outra-acao-sobre-icms-no-pis-cofins.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>80</sup> Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

dentro do prazo (22,6%) e, dos em aberto, 117 tinham passado do prazo em 31 de dezembro de 2013 e sete estavam no prazo (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, pág 18). O estudo faz uma média de tempo. Na prática, existem casos que ficam décadas em julgamento até serem devolvidos e outros que são devolvidos fora do prazo, mas dentro da média. Há quase dez anos um pedido de vista do ministro Luiz Fux paralisa o julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade contra lei do Rio de Janeiro que beneficiou magistrados (ADI 4393)<sup>81</sup>. O ministro devolveu o processo para julgamento em 2017, ele até entrou em pauta em 2018, mas saiu<sup>82</sup>.

Na falta de controle institucional interno sobre os pedidos de vista o uso dele fica sujeito à discricionariedade de cada ministro e a configuração do pedido de vista no STF acaba sendo, na prática, a de um poder individual informal (WERNECK; MOLHANO, 2015, p. 137):

Às vezes, um Ministro pode pedir vista para de fato estudar o processo por algumas semanas e devolvê-lo então para julgamento. Mas o mesmo Ministro pode também pedir vista e aguardar um momento mais propício para o julgamento, sem qualquer relação com sua percepção de que precisa estudar melhor o caso. A vista é um terreno de extrema individualidade

Pedidos de vista podem funcionar como um poder individual para remover casos da pauta por tempo indeterminado, pode ser um uso estratégico também quando o ministro espera uma composição mais favorável para a decisão ser tomada (ARGUELHES; HARTMANN, 2014, p. 108). E os ministros podem fazer isso sem nem anunciar sua motivação. Duas possibilidades para lidar com essa situação, segundo os autores, são a cobrança de cumprimento do prazo previsto para devolução dos casos à julgamento (os 30 dias do regimento interno) ou resolver a carga de trabalho excessiva do STF. A Corte recebeu 75.767 novos casos em 2021<sup>83</sup>, a maior parte são recursos e 47.546 foram distribuídas diretamente ao presidente do Tribunal.

Existem duas formas de minimizar os efeitos dos pedidos de vista. A primeira é o tempo limite para devolução de vistas que, como foi demonstrado, nem sempre é respeitado. O outro é que a demora para devolução desses pedidos nada mais é do que uma consequência do excesso de trabalho da Corte. Isso também torna mais provável que os julgadores recorram

<sup>81</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/05/fux-segura-ha-nove-anos-julgamento-de-acao-contra-lei-do-rio-que-beneficia-magistrados.shtml>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2022

<sup>82</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3847970> consulta em 06 de dezembro de 2022

<sup>83</sup> Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/stf-recebeu-em-2021-mais-de-75-mil-novos-processos/> consulta em 05 de novembro de 2022

a pedidos de vista. Essas, contudo, não são explicações razoáveis segundo os autores. “Vistas extremamente longas parecem ser uma prática normal – apesar de seletiva” (ARGUELHES, HARTMANN, 2014 p 109). A motivação do pedido de vista é fornecer mais tempo para um julgador poder lidar com um caso complexo ou algum elemento que ele não tenha visto antes no caso e, depois da manifestação do relator e de outros ministros na sessão, passe a lhe chamar a atenção.

Na Corte vizinha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a resolução n 4, de 2015, passou a determinar o retorno dos pedidos de vista em duas sessões – e a ser seguida. O prazo foi fixado em 60 dias, prorrogáveis por mais 30, para devolver a julgamento os processos com pedido de vista. Se o prazo não for cumprido, o processo será automaticamente incluído na pauta da sessão seguinte. De acordo com levantamento do próprio tribunal, os processos que, no fim de 2014, tinham pedidos de vista levavam em média 322 dias para serem devolvidos a julgamento<sup>84</sup>.

No plenário virtual, a lógica dos pedidos de vista ganha mais um elemento: a ordem livre de julgamento. Depois que o relator deposita o voto, não há ordem de antiguidade para julgar, como acontece no plenário físico. Dessa forma, qualquer ministro pode se antecipar e pedir vista logo depois de o relator votar ou esperar que os outros se manifestem para suspender o julgamento. Assim como no plenário físico, o prazo de devolução dos pedidos de vista também não é seguido à risca no Plenário Virtual. Contudo, no campo virtual existe uma barreira a menos para a devolução do processo: o presidente. O relator não precisa aguardar que o presidente da Corte coloque o caso em pauta novamente depois da devolução da vista, ele mesmo pode devolver o caso a julgamento na plataforma virtual assim que concluir sua análise.

Apesar da facilidade na devolução dos casos, não há, contudo, um antídoto para os pedidos de vista no formato de julgamento virtual. Eles são possíveis da mesma forma como no plenário físico e tornam o horizonte de conclusão de um processo nebuloso mesmo quando ele já começou a ser julgado.

No fim de 2022, contudo, a Corte mudou seu regimento trazendo nova previsão sobre pedidos de vista, com a devolução em 90 dias (conforme a Emenda Regimental n 58, de

---

<sup>84</sup> Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-04-22\\_19-49\\_Resolucao-do-STJ-para-agilizar-devolucao-de-pedidos-de-vista-entra-em-vigor.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-04-22_19-49_Resolucao-do-STJ-para-agilizar-devolucao-de-pedidos-de-vista-entra-em-vigor.aspx)>. Acesso em: 06 dez. 2022.

2022)<sup>85</sup>. A norma também prevê que, em caso de urgência, o relator deve submeter imediatamente a referendo do Plenário ou da Turma medidas cautelares necessárias para evitar grave dano ou garantir a eficácia de decisão anterior. O referendo deve ser realizado, preferencialmente, em ambiente virtual – se a medida envolver prisão, a deliberação deve ser presencial. A mesma alteração também mudou alguns pontos no Plenário virtual, tornando mais próximo do procedimento no físico: é possível depositar o voto mesmo após pedido de vista ou destaque se ainda estiver aberto o intervalo para voto, como acontece na sessão presencial.

### ***3.3.1 O destaque***

O Plenário Virtual permite que qualquer ministro, na semana de julgamento, destaque o processo para o Plenário regular. Isso pode ser feito seguindo o pedido de alguma das partes ou de ofício pelo ministro, e entender que o caso deve ser debatido por todos em tempo real e não por meio de votos depositados. O destaque ocorre quando o ambiente virtual é considerado inadequado para a deliberação por qualquer um dos ministros, geralmente, reflexo de pedidos feitos pelas partes. Originalmente, o julgamento seria recomeçado do zero nessa situação. De acordo com o artigo 4º, § 2º, da Resolução n 642, de 2019, nos casos de destaques, previstos neste artigo, o julgamento será reiniciado.

O ministro Marco Aurélio Mello, na semana em que iria se aposentar, deixou alguns processos de sua relatoria com votos no ambiente virtual. Entre eles, votou pela omissão do Congresso na taxação de grandes fortunas. No mesmo dia o caso foi objeto de destaque por parte do ministro Gilmar Mendes<sup>86</sup> (ADO 55).

Ao se aposentar e ver essa situação, o ministro Marco Aurélio enviou o Ofício 20, de 2021 ao presidente do STF solicitando que os votos proferidos em processos que foram objeto de destaque fossem computados<sup>87</sup>. O ministro citou a garantia do juiz natural. No total, eram 23 processos, entre eles o Mandado de Segurança 37.132/DF, impetrado contra o Presidente

---

<sup>85</sup>Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499670&ori=1>> Acesso em: 17 jan. 2022.

<sup>86</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/suspenso-julgamento-omissao-taxacao-grandes-fortunas>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>87</sup> Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/07/Marco-Aurelio-Fux-Julgamentos-Oficio-7-jul-2021.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

da República (PEDROSA; ARAUJO COSTA, 2022, p. 79). Mas a regra só mudou algum tempo – e alguns processos – depois. E tendo como pano de fundo aposentados externos<sup>88</sup>.

Em uma terça-feira à noite, em março de 2022, faltando 30 minutos para o fim do julgamento sobre a “revisão da vida toda” no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) o ministro Kassio Nunes Marques destacou o caso para o plenário físico, levando a decepção a milhares de aposentados que pedem um ajuste na correção de suas aposentadorias. A maioria já havia sido formada a favor dos aposentados, capitaneada pelo voto do relator, ministro Marco Aurélio Mello, que deixou o voto antes de se aposentar. Com o destaque de Nunes Marques, o processo recomeçaria do zero e, ao invés de Marco Aurélio Mello, votaria o ministro André Mendonça.

Poucos meses depois, o próprio Nunes Marques acompanhava a maioria na Corte para mudar a regra e autorizar que, em casos de destaque, os votos dos ministros aposentados fossem preservados. Na votação do Plenário sobre o procedimento, o ministro Edson Fachin considerou que há “simetria” entre o Plenário virtual e o físico e, portanto, os votos dos ministros aposentados não poderiam ser descartados, já que isso não ocorre no formato físico<sup>89</sup>.

De acordo com dados preliminares de uma pesquisa realizada pelo Supremo em Pauta, projeto da FGV de São Paulo, entre junho de 2019 e setembro de 2021 ocorreram 636 destaques de julgamentos virtuais, incluindo as duas turmas e o plenário<sup>90</sup>. Alguns destaques são feitos logo que começa o julgamento virtual, outros, mais polêmicos, depois que alguns ministros – ou todos – já votaram. Uma peculiaridade é que, ao reiniciar o julgamento do zero, diferente do pedido de vista, o voto dos ministros que se aposentaram é desconsiderado. Com isso, o destaque pode funcionar para “anular” um ministro, ou trocar um voto pelo outro.

O caso mais chamativo, por enquanto, foi o destaque feito pelo ministro Kassio Nunes Marques no julgamento sobre a “revisão da vida toda”, uma tese previdenciária que, em 15 anos, pode custar R\$ 360 bilhões para a União ou cerca de R\$ 46 bilhões, não há consenso<sup>91</sup>. Também não havia consenso na votação, que seria definida a favor dos aposentados por um

<sup>88</sup> Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/06/09/stf-muda-regra-e-limita-votos-dos-ministros-indicados-por-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>89</sup> Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/06/09/stf-muda-regra-e-limita-votos-dos-ministros-indicados-por-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

<sup>90</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/plenario-virtual-stf-deve-repetir-protagonismo-2022-26012022>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>91</sup> Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/valor-juridico/post/2022/03/revisao-da-vida-toda-diferenca-nas-contas-e-de-cerca-de-r-300-bilhoes.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2022

voto. E o destaque retiraria justamente esse voto, do relator, ministro Marco Aurélio Mello, que, quando o caso chegasse ao Plenário seria substituído pelo de Nunes Marques, não houvesse ocorrido a mudança de entendimento pelo STF. O mérito acabou sendo julgado no começo de dezembro de 2022 pelo Plenário físico, e a decisão seguiu inalterada em relação ao que havia sido formado no Plenário Virtual<sup>92</sup>.

Pedido de destaque após todos os votos já havia acontecido em uma discussão tributária. No RE 835818, que discutia a inclusão de créditos presumidos do ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, depois de seis ministros votaram pela exclusão e cinco contra. O ministro Gilmar Mendes pediu destaque depois dos onze votos<sup>93</sup>.

O ministro Marco Aurélio Mello, que se aposentou nesses primeiros anos de Plenário virtual foi um alvo dos destaques. O ministro deixou pelo menos mais dois votos em processos de sua relatoria no Plenário virtual que foram suspensos por destaque do ministro Gilmar Mendes. Foram desconsiderados os votos do ministro a favor da edição de uma lei para tributar grandes fortunas (ADO 55), em outro sobre o monopólio da realização de serviços postais pelos Correios (ADPF 70) e ainda sobre a necessidade de o presidente Jair Bolsonaro desbloquear um advogado no Instagram (MS 3713) – nesse último caso o “destacador” também foi Nunes Marques, indicado de Bolsonaro para a Corte. Para o ministro Marco Aurélio Mello, o presidente da República não poderia bloquear perfis na rede social. O uso da rede se trata de ato administrativo praticado no exercício de poder público e o presidente não poderia atuar como censor<sup>94</sup>.

No Plenário regular a aposentadoria não tem esse impacto. O voto do ministro continua válido, aguardando a análise ser retomada. O que não significa que não existiam estratégias adotadas para tentar anular um voto de ministro aposentado, o que agora é autorizado se obtido o destaque do caso. Existia a possibilidade de tentar anular o voto de algum ministro aposentado, o que agora deixa de ser uma tentativa e se torna uma certeza.

Para Glezer e Barbosa<sup>95</sup>, a vulnerabilidade dos pedidos de destaque como uso estratégico individual por ministros do STF é um “grave problema” no funcionamento do

<sup>92</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=498397&ori=1>>. Acesso em: 05 dez. 2022

<sup>93</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-caso-sobre-credito-presumido-de-icms-na-base-do-pis-cofins-sera-reiniciado-08042021>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>94</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-13/presidente-nao-bloquear-perfis-redes-marco-aurelio>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>95</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/plenario-virtual-do-stf-em-destaque-09032022>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

Plenário virtual do STF. Para os pesquisadores, contudo, extinguir o pedido de destaque não seria uma boa solução, pois precisa de alguma ferramenta para deslocar discussões ao ambiente físico. “A interação no plenário virtual é ainda mais limitada do que aquela existente no ambiente físico e pode gerar dificuldades. É legítimo deslocar um caso para o ambiente físico, por exemplo, para aumentar a capacidade de interlocução entre os ministros” (GLEZER; BARBOSA, 2022).

Apesar disso, a Corte deveria evitar que a ferramenta seja deturpada como forma de rediscussão artificial de julgamento, segundo os pesquisadores. Em um caso, a análise foi suspensa para definição da tese no Plenário regular ante dificuldade de deliberação num ambiente com capacidade limitada de interação: Trata-se da discussão sobre a possibilidade de as empresas retirarem da base de cálculo do PIS e da Cofins as taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito. Empresas que atuam no comércio de bens e serviços, de tecnologia e todas com parte significativa de suas vendas feitas com o uso de cartão são diretamente afetadas por essa discussão<sup>96</sup>. Mas, no caso, o julgamento foi suspenso apenas para fixação da tese, depois de formada maioria (RE 1049811).

A própria existência do mecanismo de destaque indica que, perante a própria Corte, o Plenário virtual seria uma forma de julgamento inferior ou com recursos mais limitados do que o plenário regular, já que existe a previsão regimental de que os casos podem mudar do plenário virtual para o físico se forem muito difíceis ou demandarem mais discussão mais aprofundada e mais reflexão por parte dos julgadores. Não deixa de ser uma indicação de que a Corte considera essa uma forma mais simples de realizar os julgamentos e que os casos que realmente merecem seu tempo e atenção estarão no Plenário regular. Essa seletividade, para uma Corte que recebe cerca de 70 mil casos por ano, parece ser mais solução do que problema.

### **3.4 O papel do advogado: Os atores processuais, partes e “amigos das partes”**

Com a Constituição de 1988 ocorreu a ampliação do rol de legitimados para acessar o Supremo. Isso produziu um grande efeito sobre o controle de constitucionalidade. Entre as ações julgadas no intervalo de 2006 até o final de 2010, quase três em cada quatro foram propostas por autor que não tinha legitimidade para buscar a Corte antes de 1988

<sup>96</sup>Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/08/28/stf-comeca-a-julgar-inclusao-da-taxa-de-cartao-de-credito-no-pisconfins.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

(VOJVODIC et al., 2011). Os destaques vão para Poderes Executivos Estaduais, partidos políticos, sindicatos e o Ministério Público.

Geralmente, os governadores questionam atos legislativos estaduais como, por exemplo, tentam revogar leis promulgadas por outros governos. 81% das ações contra atos normativos do Executivo Federal são propostas por partidos políticos, sindicatos e entidades de classe ou de direitos difusos. Isso também mostra que a litigiosidade era represada pelo monopólio do ajuizamento da representação de inconstitucionalidade pelo Procurador Geral da República que, sendo mais próximo do presidente da República - devendo a ele, inclusive, sua nomeação, seria mais sujeito a pressões governistas.

O artigo 124 do Regimento interno do Supremo estabelece que os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou responderem às perguntas que forem feitas pelos ministros. O artigo 118 também determina que o advogado prestará os esclarecimentos pedidos pelos ministros, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre citações que tiver feito de textos legais, precedentes judiciais e trabalhos doutrinários. Os advogados precisam se inscrever para realizar a sustentação oral e tem, no máximo, 15 minutos - que podem ser divididos se a causa tiver mais de um advogado inscrito para a sustentação na representação de uma mesma linha argumentativa no processo.

Com a expansão do plenário virtual em 2020 permitindo o julgamento de todos os temas que chegam à Corte, foi estabelecida a possibilidade de que o advogado envie sustentações orais pelo meio eletrônico em até 48 horas antes do início do julgamento<sup>97</sup>. Foi inserido o § 5º no art 131 pela Emenda Regimental n 53, de março de 2020. O dispositivo determina que os advogados e procuradores que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência, nas sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas, deverão se inscrever pelo formulário eletrônico disponibilizado no site do STF até 48 horas antes do dia da sessão.”

A novidade não foi exatamente um sucesso. Mais de 100 advogados, incluindo ministros aposentados da Corte e ex-presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se manifestaram contra a ampliação do escopo do plenário virtual devido à falta de publicidade e impossibilidade de intervenção de advogados<sup>98</sup>.

<sup>97</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-amplia-julgamento-online-permite-sustentacao-virtual>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>98</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/sessoes-virtuais-do-stf-preocupam-advogados-e-geram-criticas-de-partes-das-aco-es-28042020>> Acesso em: 14 nov. 2022.

Além dos legitimados para propor ações, existem ainda os *amicus curiae*, expressão em latim que significa “amigos da Corte”. O Regimento Interno do STF, no artigo 131, no §3º, trata da figura desse ator processual:

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

(...)

§3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do §2º do artigo 132 deste Regimento.

No ordenamento jurídico brasileiro não há referência expressa à nomenclatura *amicus curiae*, mas existem diversas normas que descrevem figurar e situações jurídicas identificáveis com esse conceito (COSTA, 2012, p. 21). A autora cita como única citação expressa a essa figura na Resolução 390, de 2004, do Conselho de Justiça Federal, que trata da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A norma afirma que as partes podem apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por mais dez, a critério do presidente e as mesmas condições são permitidas a eventuais interessados, entidades de classe, associações etc. na função de “*amicus curiae*”, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral.

Estudo realizado por Damares Medina (2010, p. 21) indica que a figura do *amicus curiae* contribui com o aumento de alternativas interpretativas ao promover uma abertura procedimental, além da pluralização da jurisdição constitucional. Mas também pode aumentar a distribuição assimétrica de informações entre as partes envolvidas no processo, favorecendo um dos litigantes e, nesse caso, tenderia a contribuir para o aumento das chances de vitória do lado apoiado pelo *amicus curiae*. Ainda segundo Medina, a maioria parte dos *amicus curiae* que pedem ingresso no STF são pessoas jurídicas (89%) e as associações correspondem a 40% delas. Em 119 processos analisados (MEDINA, 2010, p. 132), em cinco o *amicus* foi considerado neutro e em outros cinco havia a figura tanto no pedido de procedência como no de improcedência da ação. Mas em 94,95% dos casos os *amici* apoiavam só um dos lados.

Quando presidente do Supremo, a ministra Cármen Lúcia questionou se os *amicus curiae* eram, de fato amigos da Corte ou das partes. Na sessão, afirmou que o tribunal “tem

encontro marcado com a definição do que é o *amicus curiae*<sup>99</sup>. A ministra manifestou preocupação de que as partes estivessem contratando entidades para participar de julgamentos. Contudo, o debate ainda não chegou. E no plenário virtual expandido, a questão ainda não foi enfrentada.

A esse diagnóstico seria possível acrescentar que, no momento pré-decisional, apesar da possibilidade de convocar audiências públicas e de receber petições de ‘amigos da causa’ (*amici curiae*), a prática recente do STF com esses valiosos instrumentos tem cumprido papel modesto. Embora diferentes atores sociais recebam a oportunidade de manifestar oficialmente suas posições, estas ainda repercutem pouco nas fases decisional e pós-decisional. Quer dizer, o tribunal já permite que alguns desses atores falem, mas ainda não demonstra interesse em escutar e, muito menos, em responder (seja para concordar ou para discordar). (MENDES, 2012, p. 18).

De acordo com Virgílio Afonso da Silva (2017) em muitas cortes constitucionais, durante a sustentação oral, os julgadores podem fazer perguntas para os advogados, prática que não existe no Supremo onde, no máximo, são feitos questionamentos para esclarecer alguma questão factual. Por mais que alguns ministros manifestem interesse em ter maior interação com os advogados (SILVA, 2017, p. 230), alguns empecilhos apontados são o tempo escasso dada a carga de trabalho e a falta de experiência de alguns advogados que fazem sustentações na Corte – como não é uma prática comum, o advogado pode considerar que isso está sendo feito como uma forma de pressão, segundo um integrante da Corte respondeu à Silva.

### **3.5 O poder da deliberação: possibilidade de debate entre ministros**

Provocar a contestação pública, promover a interação colegiada, e redigir uma decisão deliberativa são as três tarefas básicas de uma corte deliberativa, segundo Conrado Hubner Mendes (2012, p. 16). Para o autor, contudo, esses itens não são encontrados no Supremo Tribunal Federal – e a opinião é anterior à expansão do Plenário Virtual. O formato adotado pela Corte brasileira leva a uma leitura de votos e não necessariamente interação interpessoal, na visão do autor. Os votos, em geral, já estão prontos antes que os mesmo que o relator se

---

<sup>99</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-02/carmen-lucia-rediscutir-papel-amici-curiae-supremo>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

manifeste. Para Virgílio Afonso da Silva, por sua vez, o STF é uma Corte “não-cooperativa e individualista” (SILVA, 2011, p. 36-37). Para o autor, não há deliberação oral real, diálogo, troca de argumentos além das opiniões escritas.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, a decisão em uma Corte Suprema, deve ser construída a partir do diálogo ou da discussão entre juízes e advogados. Até por isso deve haver estímulo à participação de *amicus curiae* em casos em que há a possibilidade de criar precedentes judiciais relevantes. Em uma Corte de precedentes, em que a adequada discussão está ligada à função essencialmente pública de definição do sentido do direito, estimula-se o debate para o aprofundamento da deliberação em torno da solução das disputas interpretativas (MARINONI, 2021, p. 613). A intensidade da discussão, que antes dependia do interesse dos litigantes, passa a ter relação com a legitimação da função da Corte, segundo o autor.

Os ministros do Supremo não interagem entre si, segundo Virgílio Afonso da Silva (SILVA, 2009, p. 216). Alguns exemplos trazidos ao longo desse trabalho mostram que isso não é exatamente verdade. Os ministros interagem, mas se o modelo de deliberação é externo, o de interação é externo e interno, como se viu no caso sobre a pauta da prisão após decisão em segunda instância. Para Silva, na forma atual não há deliberação, busca de clareza ou consenso ou mesmo concessões mútuas entre os ministros.

Ministros de composições mais antigas do STF já afirmaram que raramente levavam votos prontos para as sessões (VOJVODIC et al., 2011). Hoje, no Plenário, cada ministro lê seu voto, muitas vezes um compilado de muitas páginas, com apanhado histórico antes da justificativa jurídica. Diversas explicações podem ser utilizadas para essa prática, como a complexidade e impacto social das causas julgadas hoje pelo STF, mas, na verdade, não existe hoje temas que possam ser julgados que já não poderiam desde 1988. Nem legitimados que já não poderiam propor ações. Então, o que teria mudado? Entre as explicações possíveis está o efeito da TV Justiça e a preocupação dos ministros em como irão aparecer para a opinião pública.

O segredo em relação ao voto do relator pode ser tido como uma prática peculiar do Supremo, mas que tem suas razões. A divulgação do voto do relator, mesmo que desejada por boa parte dos ministros, ainda suscita alguns receios. Em entrevistas, o pesquisador Virgílio Afonso da Silva (2015, p. 190) percebeu que a motivação nem sempre é jurídica. Alguns

ministros não querem correr o risco de divulgar seus argumentos com antecedência, para que outros ministros não possam elaborar contra-argumentos mais robustos.

Um dos entrevistados, que distribui voto de relator para outros afirmou que não faz isso com todos porque “com essa exposição muito exacerbada que nós temos, você corre o risco de o colega pegar um argumento seu e elaborar em cima desse argumento e levar você à lona” (SILVA, 2015, p. 191). Um ministro aposentado disse o seguinte (2015, p. 195)

“Se eu [...] recebesse os votos dos ministros a, b e c e [...] tivesse alguma dúvida, eu telefonaria [para os autores dos votos]. Agora se se tratasse do ministro f, eu ia aproveitar para cair em cima dele, fazer uma grande discussão, transformar aquilo num debate para tentar mostrar que eu sei Direito mais do que ele.”

A depender de qual a composição do tribunal e de quem é o relator a reação dos demais ministros pode ser de maior ou menor disposição para acompanhá-lo. É o que mostra a pesquisa, baseada em entrevistas com ministros do STF com foco nas decisões mais importantes e polêmicas da Corte. Se é verdade que na grande maioria das decisões os demais ministros tendem a seguir o relator sem grandes questionamentos, isso não ocorre necessariamente nas decisões mais relevantes – e que depende de quem serão os protagonistas. “Nessas, mesmo que o relator faça parte do grupo majoritário, isso não necessariamente significa que os demais ministros seguiram os seus argumentos. Isso vale para a prática de levar votos prontos para a sessão de julgamento; isso costuma acontecer apenas nas grandes decisões”, segundo o autor (SILVA, 2015).

Estatísticas mostram que o relator costuma ser seguido na esmagadora maioria das decisões do STF. Em 98% dos casos não unânimes (em ADIs), o voto do relator foi o voto da maioria do tribunal (OLIVEIRA, 2012). Fora os números, pouco se sabe qual é a influência do relator e de seu voto no processo de deliberação nos casos mais polêmicos, que chamam mais a atenção da comunidade jurídica, do público e da imprensa.

Em geral, os ministros do STF veem o papel do relator como decisivo na deliberação. Nas entrevistas, afirmaram que o relator “baliza todo o debate” e “é um ponto de partida para discussão”. Mas, quando é um assunto que 'dá ibope', o voto do relator é tomado como um voto qualquer. Se cabe ao presidente do Tribunal pautar os processos, é do relator a responsabilidade de liberar o caso para julgamento – ou segurar um processo até que seja julgado em momento considerado mais oportuno. Pelo regimento interno, o presidente pode pautar um processo à revelia do relator, mas isso não acontece. A consequência seria um

grande desgaste com entre os ministros. Os relatores tentam fazer o caminho inverso e pressionar para alguma inclusão em pauta, mas nem sempre são bem-sucedidos.

A colegialidade é um aspecto relevante para o Supremo. É a soma dos princípios do juiz natural e do devido processo legal leva ao princípio da colegialidade. Considerada um princípio implícito, permite a proposição de recurso perante decisões monocráticas dos relatores. O princípio é reforçado pela indicação expressa na Constituição do número de integrantes no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

A finalidade da colegialidade adotada pelos tribunais seria dar concretude às exigências decorrentes dos princípios da separação dos poderes e do direito a um julgamento justo (TAVARES, 2011). O órgão colegiado é menos sujeito a pressões externas do que uma única pessoa. Nesse sentido, há também maior controle de seu comportamento, já que o próprio colegiado pode se vigiar. A blindagem torna o órgão mais independente e autônomo, já que suas decisões, mesmo quando contrárias a grandes interesses, não levariam a represálias. A independência e a autonomia tornam possível que esse colegiado se concentre no ordenamento jurídico para decidir, na solução do caso e não em determinações de terceiros ou de alguma das partes. Além disso, o debate pode levar à melhor solução. Mas o que seria debate? A leitura de votos em sequência no plenário não tem grande diferença do depósito de votos no modelo virtual, com a ressalva de que no primeiro caso os ministros são, de certa forma, obrigados a ouvir os votos uns dos outros – o que nem sempre acontece, pois eles podem sair da sessão ou mesmo trabalhar em outras coisas enquanto um ministro lê seu voto. Tanto no plenário físico quanto virtual os ministros podem conversar nos bastidores e ter algum norte de como outros se posicionariam. A atenção dedicada a um tema e os debates nele sempre vão depender da vontade de cada ministro, da importância dada ao assunto. Em um oceano de 70 mil casos por ano, as partes têm a dura tarefa de tentar despertar o interesse dos magistrados indicando que seu caso é, de fato, uma questão constitucional importante e com repercussão geral.

Se a deliberação e colegialidade do STF no plenário tradicional já são objetos de críticas acadêmicas e por parte de ex-integrantes, não tem sido diferente com o plenário virtual expandido. Existem críticas sobre a deliberação e interação entre os ministros no formato de julgamento do plenário virtual expandido. Para Conrado Hubner Mendes e Miguel Gualano de Godoy, o que o plenário virtual possibilita é uma votação e não um julgamento. “A tarefa judicante dos ministros no Plenário Virtual torna-se essencialmente solista. Nesse

cenário, o plenário virtual tende a aprofundar a individualidade e o individualismo dos ministros e dificultar a já escassa deliberação no STF” (MENDES; GODOY, 2019). Os autores propõem algumas adequações e não o fim desse uso ampliado do plenário virtual, como a criação de espaço para apresentação de questões ou contra-argumentos; janela que reúna argumentos consensuais ou majoritários e separe os minoritários e mesmo enquetes provisórias que facilitem a definição do que é consensual, majoritário ou minoritário.

O Plenário Virtual inibe o debate, segundo o ex-presidente do STF ministro Carlos Velloso<sup>100</sup>. Para o ministro aposentado, o formato de julgamento “pode até render mais, mas não é uma forma ideal de julgamento” (2021). Logo no começo do plenário virtual ampliado vários temas foram julgados no formato, como a autorização para importação de vacinas sem registro na Anvisa (ACO 3451 e ADPF 770). O plenário virtual se tornou o “*locus originário*” de julgamento no Supremo (PEREIRA; VALE, 2022, p. 4), o que tem se refletido nos números, já que em 2020, o relatório da Corte aponta que 813 processos foram julgados de forma presencial e 17.400 no ambiente virtual.

No Plenário Virtual, a parte pública do julgamento consiste no depósito do voto pelo relator, seguido pelos votos dos demais ministros ao longo de uma semana, sem ordem predeterminada. O ministro tem uma semana para ler o voto e decidir se acompanha, se diverge ou se acompanha, mas quer depositar um voto com sua linha de argumentação. Não há, publicamente, troca entre os ministros em tempo real. Além da possibilidade de trocas nos bastidores – como demonstrado em outros trechos de trabalho, algo que ocorre no Tribunal, que funciona como um arquipélago móvel, em que as “ilhas” eventualmente se reúnem em “panelinhas” – os argumentos de todos podem ser conhecidos. Não em tempo real. Contudo, o prazo é maior para a leitura dos votos, que, no caso do relator, pode ser lido em uma semana e, no caso de algum ministro que queira ter seu argumento considerado, o voto pode ficar disponível também por uma semana, se ele depositar logo depois do relator. É possível, inclusive, que um ministro estude melhor um assunto a partir do que já foi apresentado em um caso.

Para Miguel Gualano de Araújo e Eduardo Borges Espínola, o Plenário Virtual tem sido um modo de se julgar aos montes, literalmente. “As listas virtuais permitem que isso se faça em silêncio, sem alarde, com baixo acompanhamento. O problema é que esse modo de julgar permite que se julgue qualquer coisa e de qualquer modo”, afirmam (ARAÚJO;

<sup>100</sup> Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/341832/plenario-virtual-inibe-o-debate---afirma-ex-presidente-do-stf>>. Acesso em: 12 nov. 2022

ESPÍNOLA, 2022, p. 290). Os autores levantam o ponto de que com uma extensa pauta no Plenário Virtual é humanamente impossível e temporalmente irreal que cada ministro analise o que está posto na lista virtual dos demais. A verdade é que as listas já existiam e eram julgadas no plenário físico de forma similar – apesar de em número bem menor – eram lidos os números das listas dos ministros e os demais julgadores, sabendo do que se tratava, acompanhavam o relator, em geral. Ainda segundo os autores, trata-se de julgar, mas mais sem deliberação. “Nesse modo virtual de decidir, a colegialidade é formal, a deliberação praticamente inexistente e o uso que se faz do PV para julgar casos que podem ser polêmicos gera dúvidas sobre um uso estratégico do PV para que o julgamento de casos polêmicos tenha um escrutínio público menos intenso” (ARAÚJO, ESPÍNOLA, 2022, p. 291). Em relação às monocráticas, é possível concluir que o plenário virtual colabora com as práticas decisórias colegiadas no STF. Além das monocráticas, existem três formas individuais de atuação dos ministros do STF que são a antecipação de posições na imprensa, os pedidos de vista como controle individual da agenda e a “jurisprudência pessoal” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015, p. 108).

Entre as práticas de viés deliberativo do STF estão a possibilidade de retificação pelos ministros de seus entendimentos, na mesma sessão de julgamento, a possibilidade de pedir antecipação de voto e mesmo a troca de informações antes da sessão, com o compartilhamento de votos. (FRANÇA, 2017, p. 31). Nada disso é perdido no plenário virtual.

Alguns pesquisadores destacam o fenômeno da dispersão de fundamentos de votos<sup>101</sup> no Supremo. Com o excesso de votos lidos e somados de cada integrante do Tribunal em alguns assuntos, nem sempre é clara qual foi a fundamentação que levou até a decisão. O que no plenário virtual pode ser facilitado já que os ministros podem, sem constrangimento, acompanhar o voto do relator ou da divergência sem depositarem sua própria fundamentação se entenderem que não é necessário, evitando eventuais confusões. A dispersão de fundamentos pode ser definida como a formação de maioria decisória em torno do resultado sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei independente dos fundamentos apresentados pelos ministros nos votos (LEITE; BRANDO, 2016, p. 141). Qualquer que seja

---

<sup>101</sup> Expressão usada pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do HC 92.566-SP ao referir-se ao julgamento do RE nº 466.343-SP citada por: LEITE, Fabio Carvalho; BRANDO, Marcelo Santini. Dispersão de fundamentos no Supremo Tribunal Federal. *Direito, Estado e Sociedade*, vol. 48, jan/jun, 2016. p. 139-166; LEITE, Fabio Carvalho. Pelo fim da "cláusula de reversa de plenário". *Direito, Estado e Sociedade*, n.º 40, jan/jun, 2012, p. 91-131.

o motivo que leve isso a acontecer na Corte, os votos que seguem o relator ou divergência no Plenário Virtual parecem tornar menos provável esse fenômeno.

## 4. PLENÁRIO VIRTUAL: NOVO FORMATO, VELHOS PROBLEMAS?

### 4.1 Desafios da deliberação presencial se aplicam ao virtual ou não?

O modelo de julgamento inaugurado pelo Supremo na pandemia através da expansão do plenário virtual – que já estava em curso - mantém a existência de alguns gargalos na forma de deliberação da Corte, levando a potencial baixa colegialidade e a uma dependência grande do interesse dos ministros pelo caso para ter um julgamento mais ou menos completo. No entanto, alterada a forma de julgar, há alteração, significativa ou superficial nos problemas.

Uma das críticas ao modelo tradicional é que, apesar das sessões públicas, longas e com muita leitura de votos, há debate, mas não convencimento por parte dos ministros. O formato exposto e sem troca prévia de votos faz com que cada magistrado escreva um voto e tenha pouca margem para mudar de opinião após ler o voto e os argumentos de algum colega. Tampouco há incentivo para que o relator faça alguma acomodação de entendimento no seu voto, uma vez que ele é acompanhado pela maioria. Pelo tamanho da exposição do Supremo, possivelmente, seria mal compreendido pela “audiência” se algum ministro mudasse de convicção, como acontece nos raros casos em que algum ministro muda seu voto antes do fim do julgamento.

No formato virtual, a crítica amplia-se pois os ministros podem nem conversar sobre a decisão, apenas ler o voto do relator e cada um confeccionar o seu. Por outro lado, apesar da falta de comunicação – que, como exposto anteriormente, não faz muita diferença porque não é, necessariamente uma comunicação de qualidade no Plenário – existe a possibilidade de o ministro após ler o voto do relator, se concordar com ele, apenas indicar a concordância, sem precisar elaborar um voto seu no mesmo sentido. Isso pode ser feito se ele quiser acrescentar algum argumento, o que apenas torna confusa a *ratio decidendi* como no Plenário tradicional.

Pelo formato, a impressão é que fica mais fácil identificar a *ratio decidendi* dos casos já que, na maioria das vezes, os ministros só acompanham o relator, sem depositar novos votos, auxiliando na uniformização da decisão e facilitando sua aplicação como precedente em relação ao que acontece no Plenário tradicional. É similar ao que acontece nos antigos julgamentos “em lista” no Plenário. A diferença é que muitos mais casos e teses mais abrangentes e relevantes são submetidos ao virtual.

Esse é um dos pontos negativos do modelo se pensarmos que a Constituição determina que os julgamentos sejam públicos. O julgamento virtual é mais escondido do que no Plenário tradicional, os ministros não conversam entre si, não expõe discussões ou desentendimentos e mesmo temas relevantes podem passar mais despercebidos, contudo, a influência pública no julgamento pode ser acentuada em relação ao Plenário tradicional pois o julgamento obrigatoriamente dura uma semana e casos relevantes são encontrados e acompanhados pela imprensa. A partir do voto do relator pode haver pressões da população e do governo sobre os ministros que ainda irão votar. No Plenário tradicional, o julgamento pode começar e terminar no mesmo dia, por mais que essa não seja a regra nos casos mais complicados, que também podem se arrastar por semanas.

O Ministro Barroso declarou no voto sobre descriminalização da maconha, que se preocupou com a opinião geral da população sobre a questão e como reagiria à decisão da Corte. Na sua visão, a maioria era resistente à descriminalização das drogas, e ir muito longe neste tema poderia ensejar “uma reação da sociedade contra a decisão, o que os americanos chamam de *backlash*”<sup>102</sup>. Ainda segundo o ministro, “os membros do STF podem ser sensíveis, em seu processo decisório, não apenas à interação com os demais membros do colegiado, mas igualmente ao comportamento de agentes e instituições externas, tais quais a opinião pública e os demais Poderes”.

Há uma substituição de problemas no modelo de deliberar nesse novo formato, mas ainda são questões similares aos percalços enfrentados pelo Plenário tradicional. De acordo com Oscar Vilhena Vieira, o plenário virtual é uma consequência da distorção de origem e sobrecarga de competências do Supremo<sup>103</sup>. Em 2021, foram recebidos mais de 77 mil processos. A Suprema Corte Americana recebe, anualmente, 7 mil pedidos de revisão de processos e analisa de 100 a 150. Ainda segundo Vilhena Vieira, o plenário virtual é uma “solução técnica e eficiente” para o problema de sobre competências que o tribunal tem. E, apesar de ter problemas, veio para ficar enquanto o tribunal ou enquanto a sociedade brasileira considera que o Supremo deve manter as atribuições previstas na Constituição de 1988. Um ponto positivo, segundo Vilhena Vieira, é a desconcentração de poderes do presidente.

---

<sup>102</sup> Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914\\_drogas\\_barroso\\_ms\\_consulta](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms_consulta)>. Acesso em: 06 dez. 2022.

<sup>103</sup> Disponível em: <[https://www.jota.info/stf/do-supremo/plenario-virtual-stf-deve-repetir-protagonismo-2022-26012022?utm\\_campaign=jota\\_info\\_ultimas\\_noticias\\_destaque\\_26012022&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://www.jota.info/stf/do-supremo/plenario-virtual-stf-deve-repetir-protagonismo-2022-26012022?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_26012022&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)>. Acesso em: 28 mar. 2022.

Para Conrado Hübner Mendes as cortes constitucionais configurariam fóruns deliberativos por serem espaços que privilegiam o argumento à contagem de votos, “foros decisórios que se caracterizam, essencialmente, pelo esforço de persuadir e a abertura a ser persuadido por meio de razões imparciais” (MENDES, 2012, p. 2). Ainda segundo o autor, ainda não sabemos exatamente o que reivindicar ou esperar de uma corte constitucional e ainda é pouco falado quais seriam as práticas que deveriam anteceder ou mesmo os valores que deveriam ser guias da deliberação. Uma corte deliberativa deveria cumprir esse papel da fase pré decisional, decisional e pós decisional. Na primeira, há o litígio e as partes interagem com a Corte, por escrito ou de forma oral. Na decisional os juízes interagem entre si para decidir e na pós decisional é feita a redação da decisão colegiada. Elas não são, necessariamente, uma sequência linear, podendo se sobrepor. Ainda segundo Mendes (2012, p. 7), “deliberação é uma forma exigente de interação no processo de tomada de decisão, por meio do qual razões de um tipo específico são trocadas na tentativa de persuadir e alcançar o consenso”.

Para o autor, a corte genuinamente deliberativa é a que maximiza os argumentos dos interlocutores ao promover a contestação pública na fase pré decisional, como nas audiências públicas, depois estimula os juízes à interação colegiada e ao debate na fase decisional e redige sua decisão deliberativa ao final. Assim, para o autor (MENDES, 2012, p. 8):

Quando alguém se propõe a verificar se uma corte constitucional está cumprindo com seus deveres deliberativos, deve voltar sua atenção para as interações escrita e face-a-face entre juízes e interlocutores, em seguida para a troca argumentativa entre juízes e, finalmente, para a decisão escrita entregue ao público.

Na primeira fase, da contestação pública, o ideal seria a maior interação possível e argumentação dos interlocutores. Não há, contudo, grande diferença na interação no plenário tradicional e no plenário virtual expandido. Nos dois casos as partes podem enviar sua argumentação por escrito e podem procurar os gabinetes para tentar realizar audiências com os ministros e assessores. A diferença está na sustentação oral, ao vivo no primeiro modelo, e gravada no segundo. Se não há impacto da presença para sustentar, no modelo virtual o advogado pode ensaiar e regravar quantas vezes for necessário até conseguir passar o conteúdo da forma que gostaria. Há quem coloque em dúvida se eles assistem as gravações. Esse ponto foi levantado por um dos ministros em um julgamento.

Segundo o ministro André Mendonça, por exemplo, apesar das sustentações no plenário virtual, nem todos os ministros têm tempo para ouvir com a devida atenção as sustentações

orais depositadas no formato eletrônico<sup>104</sup>. O ministro Alexandre de Moraes respondeu que seu gabinete consegue assistir. E Mendonça pontuou que não é o gabinete que deve assistir, mas os ministros. Seja possível assistirem ou não no formato eletrônico também não se pode ter certeza de que prestam atenção às sustentações realizadas de forma presencial. Apesar de estarem no plenário – podendo ou não se ausentar por instantes – podem conversar entre si, pelo computador ou com os “capinhas”.

Na deliberação, a interação colegiada é o parâmetro. Não como duelo verbal, mas com o objetivo de que juízes escutem e incorporem as razões dos pares para aderir ou divergir (MENDES, 2012, p. 10). A deliberação, assim, não é só um instrumento para produção de consenso, mas também para se chegar a uma boa decisão independentemente da unanimidade. A força da interação colegiada estaria no esforço de levar em conta todas as posições que a Corte foi capaz de coletar, dentro disso, buscar a melhor resposta jurídica e também ou consenso, dentro do que for possível para se chegar a uma decisão escrita deliberativa – que agregue, no que for possível, visões diferentes. Para o autor, há um individualismo predominante no STF, impulsionado pela vontade de marcar publicamente a opinião individual, desse modo, define que o STF não seria uma “orquestra”, mas um “tribunal de solistas” em que “o virtuosismo individual prevalece, em vez de se subordinar, ao ideal de um concerto” (MENDES, 2012, p. 19). E assim já era antes da ampliação do plenário virtual.

O juiz associado da Suprema Corte norte-americana entre 1975 e 2010 John Paul Stevens relatou que, ao chegar ao tribunal, um colega mais antigo destacou que um juiz da mais alta instância judiciária dos Estados Unidos é muito poderoso, desde que consiga convencer outros quatro colegas<sup>105</sup>.

Embora a relação entre qualidade da decisão e legitimidade do controle judicial de constitucionalidade não pareça evidente aos ministros do STF, ao serem confrontados com a pergunta, indicaram haver essa relação (SILVA, 2021, p. 30). Para um dos entrevistados por Virgílio Afonso da Silva, “A legitimidade do Executivo é dada pelo voto, a legitimidade do Legislativo é dada pelo voto popular também, a legitimidade do Judiciário é dada pela fundamentação, pela razão” (SILVA, 2021, p. 31). Contudo, para alguns ministros, o processo deliberativo e decisório do STF não teria ligação com a qualidade das decisões (SILVA, 2021, p. 31-32).

---

<sup>104</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=J0tqYNRHj-0>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>105</sup> Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2013-nov-17/analise-constitucional-preciso-deliberacao-supremo-tribunal-federal\\_consulta](https://www.conjur.com.br/2013-nov-17/analise-constitucional-preciso-deliberacao-supremo-tribunal-federal_consulta)>. Acesso em: 19 nov. 2022.

Ainda nesse sentido, a qualidade da deliberação pode ser tomada como uma fonte de legitimidade, já que a legitimidade dos julgadores é, de fato, diferente da legitimidade democrática. Os poderes executivo e legislativo até podem precisar justificar suas ações ou medidas – projetos de lei, por exemplo, precisam de motivação – mas não no mesmo nível das Cortes Supremas e de forma mais técnica e menos subjetiva, baseado na constitucionalidade ou falta dela.

Para Virgílio Afonso da Silva, regras e práticas internas são variáveis que nem sempre são levadas em consideração no debate de revisão judicial e elas podem afetar fortemente, de forma positiva ou negativa, a legitimidade de uma Corte: “Quanto melhor for a deliberação em uma Corte, melhor é a Corte em si” (SILVA, 2013, p. 559).

É por meio da colegialidade e não do atrito que os juízes chegam ao maior valor nas decisões (EDWARD, 2003, p. 1640). A colegialidade pode mitigar as preferências ideológicas dos juízes e possibilitar que encontrem pontos em comum e cheguem a decisões melhores. O autor, contudo, destaca a diferença das cortes regulares para a Suprema Corte, nesse sentido. O ponto principal é que cabe ao Supremo decidir os casos mais complexos.

Decisões colegiadas são, tipicamente, decisões institucionais, pois são feitas dentro de organizações, de acordo com as regras e procedimentos que governam aquela instituição (KORNHAUSER, 2013, p. 2). Dessa forma, os indivíduos que são tomadores de decisão deveriam seguir as regras e as regras devem ser diferentes das que eles seguem quando decidem sozinhos, fora do contexto institucional. As Cortes têm diferentes formas de buscar consenso. Ela pode concordar em princípios ou em um nível doutrinário, mais do que de forma fundamental. A Corte também pode mudar as bases da sua decisão para uma que seja menos controversa ou genérica. Ainda segundo Kornhauser, “‘consenso’ também é sinônimo de ‘compromisso’ e decidir junto remete a nada mais do que procurar a melhor barganha que se pode ter” (2013, p. 9).

Sobre colegialidade, tida como não que o dissenso deva ser abolido, mas que deve haver um compromisso de trabalhar como equipe, ouvir os argumentos dos colegas e estar aberto a eles e, quando possível, tentar se manifestar como grupo e não como indivíduos. Enquanto os ministros na ativa indicaram não haver nenhuma colegialidade, para os aposentados, especialmente há mais tempo, havia (SILVA, 2017, p. 235). Por mais que, muitas vezes, os ministros defendam que deve haver mais colegialidade no Supremo, nem

sempre as ações combinam com esse desejo. “Colegialidade refere-se à disposição de trabalhar em equipe, de ouvir os argumentos dos colegas e estar aberto a ser convencido por eles, e de tentar falar em grupo e não individualmente sempre que possível”, segundo o autor, contudo, quando questionados sobre a frequência em que eram convencidos pelos colegas, as respostas dos ministros indicavam falta de colegialidade (SILVA, 2017, p. 238).

Richard Susskind, que estuda cortes online, cita o caso do estoque de processos no Brasil como um dos argumentos a favor da virtualização e prestação online da justiça (SUSSKIND; 2019, p. 27). Para Pedro Adamy, há vantagens relevantes no Plenário Virtual, entre elas a redução das formalidades e pausas necessárias nas sessões presenciais e sem o próprio tempo de presença na sessão em si, seja de Turmas ou do Plenário. Também fica mais fácil para o ministro, depois da TV Justiça, apenas acompanhar o relator, sem sentir que um bom posicionamento demanda, necessariamente, a leitura de um longo voto mesmo quando está no mesmo sentido do relator.

Apesar de, desde o século 20, as Cortes, de forma geral, terem passado por muitas mudanças, ainda existem três elementos básicos nelas segundo Susskind (2019, p. 55): juízes, procedimentos formais que são seguidos reunidos em lugares chamados Cortes. Em uma sociedade virtual, o ambiente online será a próxima fronteira, conforme o autor projetou em livro publicado um ano antes da pandemia, que justamente levou à eclosão do uso do ambiente virtual nos julgamentos brasileiros.

O autor diferencia o julgamento no formato de Corte virtual, por meio de vídeo, daquele realizado em uma plataforma online, como o plenário virtual do STF. O primeiro caso pertence a mesma categoria das cortes tradicionais, o segundo, não tem o aspecto de corte, deixando a reflexão sobre a presença do ambiente da Corte como um dos elementos básicos em um julgamento. Nesse ponto, um elemento importante a ser observado, segundo o autor, seria a sincronicidade, característica dos julgamentos tradicionais e presente nos virtuais em formato de plenário, como os que se tornaram comuns em diversos tribunais durante a pandemia.

Já no formato do plenário virtual não há necessidade, tampouco a exigência, de todos estarem disponíveis ao mesmo tempo. Assim como no e-mail os participantes podem votar quando quiserem (2019, p. 143). O autor destaca, contudo, que ao invés de pensar na maioria dos casos que realmente poderia ser resolvida de forma online, geralmente é feito o destaque

para os casos atípicos, que são desafiantes até mesmo para as mentes jurídicas mais preparadas. Mas o autor prevê que a primeira leva de cortes online seja dedicada a cortes baixas, o que não foi a realidade no Brasil em que o pioneirismo online veio da Corte superior, com o plenário virtual em 2007 e as adaptações mais recentes. Ainda assim, esse aprimoramento do plenário virtual mostra que foi uma caminhada lenta até chegar ao modelo com julgamento do mérito de diversos temas como tem acontecido.

Para Virgílio Afonso da Silva, não há deliberação no Supremo Tribunal federal, contudo, o próprio autor indica que, os ministros da Corte discordam dessa observação e estão satisfeitos com o modelo atual (SILVA, 2017). Usando a definição de deliberação como a troca de argumentos dentro de uma instituição colegiada com o objetivo de persuasão e tomada de decisão, e questionando os ministros e ex-ministros se a sessão de julgamentos na suprema corte brasileira seria uma sessão de deliberação, as respostas obtidas, apesar de não serem unânimes, quando indicavam que não era uma sessão de deliberação, geralmente ponderavam que isso acontecia por causa da carga de trabalho e não necessariamente por causa da forma como a Corte estava organizada (SILVA, 2017, p. 228).

O artigo 135 do regimento interno do STF afirma que os votos serão colhidos depois que o debate oral for encerrado. O artigo 133 permite que cada ministro fale duas vezes sobre o tema em discussão e ainda uma terceira vez se necessário explicar alguma alteração em seu voto. Mas, na prática da Corte, em geral, há a leitura dos votos sem a fase do debate. A ordem específica da leitura de votos, do ministro que ocupa a vaga há menos tempo até o decano, também divide opiniões, para alguns é positivo por trazer novas ideias, para outros, por deixar que os ministros mais antigos decidam em caso de divergência. Na verdade, o caso já pode ter maioria formada quando chegar a vez dos ministros mais antigos se manifestarem (SILVA, 2017, p. 223).

A ordem de votação (“anterioridade reversa”) não é uma exclusividade brasileira e, a perspectiva é que o que faz mais diferença não é a ordem, mas a personalidade do ministro, é isso que faz o voto relevante e não votar por último. Alguns ministros não esperavam sua vez para se manifestarem, como Moreira Alves e Sepúlveda Pertence (SILVA, 2017, p. 224), pedindo a palavra para adendos depois do voto do relator ou mesmo pedindo vista. Já o ministro Celso de Mello, que foi decano por mais de dez anos, geralmente mantinha seu voto por último.

Uma questão significativa sobre o anseio por debate dentro da deliberação foi endereçada aos ministros sobre como votar quando já foi formada a maioria de seis votos. O comportamento depende do caso julgado, podendo variar desde manter o voto original, como programado até simplesmente acompanhar a maioria (SILCA, 2017, p. 227), comportamento que indica a pouca disposição para o debate, nos casos em que essa é a opção adotado. Tanto não há a deliberação e há prejuízo à ideia de colegialidade que o ministro muda seu voto para acompanhar a maioria sem nem pensar em tentar defender seus argumentos para tentar influenciar alguma – rara – mudança de voto.

## CONCLUSÃO

Na situação de pandemia, os tribunais seguiram obrigados a dar continuidade à prestação jurisdicional, mesmo se suspendessem prazos dos processos – o que, dado o horizonte de que a pandemia, com altos e baixos, deltas e ômicrons, durou pelo menos dois anos no Brasil, parece que não seria a solução por muito tempo. O artigo 6º, §1 da Lei nº 8.987, de 1995, determina que a prestação do serviço público deve ser ininterrupta a fim de satisfazer o dever do Estado em promover os direitos fundamentais. Além disso, em 2004, a Emenda Constitucional nº45, a chamada Reforma do Judiciário, consolidou o princípio da continuidade da prestação jurisdicional. No artigo 93, XII, afirma que nos dias sem expediente forense, haverá funcionamento e atendimento permanente em regime de plantão. O Supremo não podia parar. Para permitir a continuidade da prestação jurisdicional vieram os julgamentos virtuais e, com eles, uma já pretendida ampliação do plenário virtual. O timing foi bom para a Corte ter um motivo externo para fazer algo que já queria internamente com alguma proteção às críticas, que chegaram, de qualquer forma e foram (parcial ou totalmente) ouvidas e transformadas em aperfeiçoamentos da plataforma. Mas a Corte não voltou atrás como alguns atores processuais gostariam e manteve o plenário virtual expandido.

Há, contudo, um problema no uso audiências e plenários virtuais, segundo os pesquisadores Marcelo Pereira de Almeida e Adriano Moura da Fonseca Pinto<sup>106</sup>. Entre as desvantagens estão o obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário aos excluídos digitalmente e a interferência negativa na comunicação dos sujeitos processuais. Contudo, dado o cenário, para os pesquisadores, as audiências por videoconferência são uma ferramenta promissora para que a atividade jurisdicional não seja mitigada. Além disso, mesmo na forma presencial já existem barreiras para aqueles que não conseguem chegar à Corte, fisicamente, ou marcar audiências com os gabinetes. A sustentação oral já tem limitações no plenário físico, especialmente por ser realizada no dia em que o relator – e muitas vezes os demais ministros – já estão com os votos prontos. E quase não ocorre interação entre advogados e ministros.

A realização de audiências por meio de vídeo é amparada pelos princípios da eficiência, celeridade, economicidade e segurança pública, segundo os pesquisadores. Além disso, por serem realizadas em tempo real, as partes podem se manifestar livremente e serem

---

<sup>106</sup> Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/8160/47966740>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ouvidas pelos julgadores de forma muito similar à sessão presencial. Os pesquisadores indicam que já existem os plenários virtuais, como o utilizado pelo STF para dizer se um tema tem ou não repercussão geral e, portanto, terá o mérito julgado pela Corte. Nesses casos, contudo, não há depósito de votos com os argumentos. A expansão do plenário virtual é um avanço em relação a esse.

Ainda segundo os pesquisadores, ao dispensar a realização das sessões presenciais, há um afastamento dos julgadores uns aos outros, comprometendo o caráter coletivo, criando uma “monocratização das decisões”, já que as deliberações ficam, de alguma forma resumidas a soma de votos. Mas eles consideram que as inovações tecnológicas, em especial as audiências e plenários virtuais, em tempos de normalidade, podem “desconfigurar a democracia das decisões”, ao comprometer a comunicação entre partes e julgadores ou substituir essa relação por uma soma de votos (ALMEIDA, PINTO, 2020, p. 11). Apesar disso, diante da crise gerada pela pandemia e a situação única de necessidade de distanciamento social, esse modelo tem o potencial de permitir que a prestação jurisdicional continue.

Nos últimos anos, o STF conquistou relevância e atuação política. Uma das possibilidades para que isso tenha acontecido, segundo Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro é que a Constituição de 1988 deu esse poder à Corte. Hoje, o Supremo ocupa posição central no processo político nacional. Suas decisões são a palavra final sobre muitos temas. Em vez de atuar apenas como ponto de veto a decisões majoritárias, como câmara revisora do que faz o Congresso, o STF já se mostrou disposto a funcionar como uma espécie de “primeira câmara legislativa”.

Nesse sentido, decisões importantes foram dadas no período de pandemia referentes à própria calamidade, como a definição sobre vacinas, a possibilidade de Estados e municípios estabelecerem regras para a condução local da pandemia, e, autorizou a criação de uma CPI sobre a condução da pandemia pelo poder Executivo. Daí se percebe o prejuízo caso o STF decidisse parar as atividades já que não poderia fazer julgamentos presenciais. E como a Corte passou a receber demandas sobre a pandemia. Sem as sessões de sexta-feira, muitos processos que adormecem na Corte por falta de tempo para os julgamentos serem realizados, seguiriam dormentes. Isso seria não dar resposta para o jurisdicionado e deixar a insegurança jurídica prevalecer, com a possibilidade de decisões divergentes de tribunais inferiores sobre um mesmo assunto.

Os dados de julgamentos efetivamente colegiados e presenciais no STF – 1% - indicam que novos e melhores filtros de entrada no Supremo ou em seus colegiados, não garantem, em si, que o Tribunal poderia tomar melhores decisões colegiadas (PEREIRA; ARGUELHES, 2020, p. 43). Logo antes da maior – e muito bem-sucedida, em termos de volume – expansão do plenário virtual, já havia a percepção de que o STF escolhia como julgar o caso e deixava grande parte deles de fora do modelo de julgamento em que há maior colegialidade e atenção. Para os autores, a capacidade de o tribunal decidir colegiadamente parece estar limitada por características do processo decisório em si e não do volume total de casos que espera ser julgado. Há, por exemplo, o número e tempo limitado de sessões plenárias. Há ainda o tempo que cada ministro, e suas equipes, consome com os julgamentos monocráticos.

As medidas adotadas pelo STF de enfrentamento à covid, entre elas a ampliação do escopo do plenário virtual reflete uma tendência que já era visível no funcionamento do tribunal e do discurso da casa para lidar com o volume de processos (PEREIRA; ARGUELHES, 2020, p. 141). Um dos efeitos indiretos das reformas feitas para adequar o tribunal a um conjunto cada vez maior de casos novos recebidos anualmente pode ser o crescimento de uma série de decisões colegiadas apenas na forma, ou no nome, segundo os autores.

Em maio de 2017, havia 714 processos que estavam prontos para serem decididos pelo plenário do STF<sup>107</sup> mas que não eram por falta de espaço na pauta da Corte. O número e o tempo escasso para julgamentos formam uma resposta perfeita do Supremo à pergunta acerca da razão dele não julgar um ou outro desses 714 processos. Não é possível cobrar da Corte a demora em julgar um desses assuntos – e, assim, há uma desculpa caso a Corte não queira julgar algum tema, o que é seu dever quando é reconhecida a repercussão geral. Haver ou não julgamento é uma variável que depende da estrutura da Corte – de 80 sessões por ano, com cerca de 4 horas de duração, intervalo (a depender da presidência), atraso para começar (a depender da presidência), sustentações orais e leitura do voto do relator e, eventualmente, mais ministros. Para julgar o caso do Mensalão, por exemplo, o tribunal se reorganizou com sessões em dias e períodos extraordinários, mas essa foi uma situação excepcional que não se repetiu.

---

<sup>107</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/714-processos-para-revolucionar-o-supremo-17052017>>. Acesso em: 11 nov. 2022

Tendo em vista os problemas de qualidade de deliberação do supremo, o excesso de processos e o volume de trabalho depositado em 11 gabinetes, mesmo que o plenário virtual mantenha alguns problemas, ele é uma alternativa para o volume de ações que, se vencido, pode permitir que a corte melhore a qualidade das decisões do plenário físico, e lidar com o papel de quarta instância que a corte acabou assumindo pelos legitimados e temas presentes na constituição de 1988. Os dribles processuais permitidos no plenário virtual têm seus pares no plenário físico e podem ser minimizados com mudanças no regimento – como sobre a regra do destaque, que poderia manter o voto do ministro aposentado, como acontece com pedidos de vista. Outra possibilidade, no terreno das projeções, seria estabelecer um quórum mínimo para que o destaque levasse o caso ao plenário físico.

A forma como um tribunal delibera e decide também tem efeitos que se protraem no tempo e influenciam deliberações futuras, segundo Virgílio Afonso da Silva (2021). À parte os modelos *seriatim*, *per curiam*, julgamentos públicos ou fechados, outros fatores influenciam nos momentos deliberativos, como a escolha do relator, a definição de pauta e a realização ou não de audiência pública sobre alguns assuntos. “Troca de argumentos” não é sinônimo de “exposição de argumentos” (DA SILVA, 2021, p. 30), assim, um tribunal em que os argumentos que justifiquem um voto tenham como objetivo satisfazer uma exigência formal de fundamentação e não se destinam a fomentar um debate não é um órgão deliberativo. O que faz a colegialidade é uma troca de argumentos real e não simulada.

Para Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 52), no novo formato, a troca de argumentos e a possibilidade de se deixar convencer pelo argumento dos colegas tende a desaparecer, reforçando um dos problemas decisórios do STF, seu extremo individualismo. Ainda segundo o autor, uma possibilidade para aprimorar o processo decisório no STF seria o debate antes da tomada de votos, uma possibilidade prevista no regimento que é pouco aplicada. Ainda segundo o autor, “os ministros dizem que o problema é a carga de trabalho, que realmente é grande, mas penso que o STF poderia escolher os casos mais importantes e promover debate prévio”<sup>108</sup>.

Para o ex-ministro Carlos Velloso, membro do STF entre 1990 e 2006, o Supremo só deveria julgar o que interessa a milhões de pessoas: “É isso que a Constituição quer”<sup>109</sup>. Essa é a alternativa que, me parece, o plenário virtual expandido oferece, que temas que a própria

---

<sup>108</sup> Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/deficit-de-deliberacao/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

<sup>109</sup> *Ibidem*.

Corte entende serem de menor relevância sejam julgados por ela, mas em um formato diferente em que não há, necessariamente, prejuízo na deliberação como se pode imaginar ao comparar um modelo presencial e um virtual.

O plenário virtual foi usado – e se mostrou eficiente – em casos em que o STF precisava dar uma resposta rápida e colegiada. É uma forma de evitar decisões monocráticas e ter uma decisão com manifestação de todos os ministros. Ou pelo menos permitir a manifestação de todos. Há ainda maior poder para os relatores, pois o plenário virtual retira o poder de pauta do presidente – único a poder colocar casos em pauta no Plenário tradicional. No virtual, assim como ocorria nas listas, cada ministro pode pautar os processos em que é relator. O plenário virtual também vem passando por aperfeiçoamentos. A possibilidade de destacar os julgamentos aniquilando votos de ministros aposentados foi corrigida pela Corte no terceiro ano de uso do instrumento, pouco depois do pedido de destaque feito pelo ministro Nunes Marques no processo sobre a Revisão da Vida Toda (RE 1276977)<sup>110</sup>.

Por outro lado, não há efetiva troca pública entre os ministros no plenário virtual. Cada um deposita seu voto, seguindo o relator ou não, sem chance de um convencer o outro ou de argumentos novos serem usados na tese vencedora. Pelo menos em público. Em alguns casos, as divergências de fundamentação levaram mesmo à dificuldade em saber qual era exatamente a maioria e se um ministro que acompanhou o relator pelas conclusões, mas com fundamentação completamente diferente poderia mesmo ter seu voto reunido com o do relator.

É necessário ter uma visão realista sobre o processo decisório atual do Supremo. Há troca entre os ministros? Um convence os outros? Usa argumentos do outro para agregar na tese vencedora? A tese vencedora é sempre clara ou, eventualmente, ministros acompanham “pelas conclusões” e não é muito claro o que foi decidido?

Pelas explicações levantadas no presente trabalho, entendo que os problemas na deliberação do Plenário físico foram transplantados e escancarados no modelo virtual. Pelas características atuais do plenário tradicional, fica claro que as críticas sobre a falta de contato entre os ministros e debates na decisão do plenário virtual não se aplicam apenas ao modelo tecnológico, mas também às reuniões presenciais. Os desafios seguem os mesmos no virtual, mas mais aparentes. Se um dos motivos desses problemas é o excesso de processos e a falta

---

<sup>110</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=498397&ori=1>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

de tempo para realizar os julgamentos, então a expansão do plenário virtual está mais próxima de uma solução do que de um novo problema.

## REFERÊNCIAS

ADAMY, Pedro. Plenário virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, n.46. p. 512-533. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020. Quadrimestral.

ARAÚJO, Miguel Gualano de, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Ceub, v 12 n 1 abril de 2022.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Timing Control Without Docket Control: *How individual Justices shape the Brazilian Supreme Court's agenda*. Trabalho apresentado no **Stanford International Junior Faculty Forum**, Faculdade de Direito da Universidade Stanford (EUA), 10-11

de outubro de 2014. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/epdf/10.1086/690195>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

ARGUELHES, Diego Werneck. Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. *In*: SARMENTO, Daniel (Ed.) **Jurisdição constitucional e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 211-242. Disponível em: <<https://www.arqcom.uniceub.br/jus/article/viewFile/2885/2308>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ARGUELHES, D. W. Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. **Universitas/Jus**, v. 25, 2014.

ARGUELHES, Diego Werneck. Reforma do Supremo Individual: resistência dos ministros não fará a pauta sumir. *In*: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz; et al (Orgs.). **O Supremo e o Processo Eleitoral**. Belo Horizonte - MG: Letramento, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/reforma-do-supremo-individual-resistencia-dos-ministros-nao-fara-a-pauta-sumir-08082018>> consulta em 15 de novembro de 2022

ARGUELHES, Diego Werneck; MOLHANO, Leandro. *The Court, it is I? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory*. 2018. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/global-constitutionalism/article/abs/court-it-is-i-individual-judicial-powers-in-the-brazilian-supreme-court-and-their-implications-for-constitutional-theory/35AB97FDA81EE87B36A13F0414288464>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O papel das Cortes Constitucionais**. Disponível em: <<https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/12/O-papel-das-cortes-constitucionais.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto; MONTEDÔNIO, Frederico. Como salvar a repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **Um outro país: transformações no direito, na ética e na agenda do Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**, vol. 12, n.º 96, fev./mai. 2010. p. 5- 43.

BARROSO, Luís Roberto. Razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *In*: SARMENTO, Daniel (Ed.) **Jurisdição constitucional e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 3-34.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORGES, Fernanda da Silva; ROMANELLI, Sandro Ballande. Supremo Espetáculo: aproximações sobre as imagens públicas do STF. Dossiê – Para além do ativismo judicial e da judicialização da política. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 199–235, 2016. DOI: 10.5433/2176-6665.2016v21n1p199. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24619>>.

BRAGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Termidorizar a deliberação: o papel das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Brasileira de Direito**, jan.-jun. 2015

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Supremo em ação 2018: ano-base 2017**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. p. 50. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CERQUEIRA NETO, J. N. **Como pensam os ministros do STF? Direito, política e guarda da Constituição no pós-1988**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

CERVANTES, Francisco Tortolero. *El secreto de las deliberaciones judiciales a debate*. **Revista de la Facultad de derecho de México**, v 56, n 245, 2006, p 345 – 382 Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-facultad-derecho-mx/article/view/28776/26018>>.

COSTA, Beatriz Castilho. **A influência exercida pelo *amicus curiae* nos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal nos acórdãos das ações direta de inconstitucionalidade decididas majoritariamente**. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9750/Beatriz%20Castilho%20Costa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. O poder de quem define a pauta do STF. **Folha de S. Paulo**, 2012. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opinia/39484-o-poder-de-quem-define-a-pauta-do-stf.shtml> consulta em 15 de novembro de 2022

\_\_\_\_\_. Definição da pauta no Supremo Tribunal Federal e (auto) criação do processo objetivo. **XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, v. 20, n. 21, p. 4357–4377, 2008.

EDWARDS, Harry T. *The Effects of Collegiality on Judicial Decision Making*. **University of Pennsylvania Law Review**, 151, 5 (2003). Disponível em: <[https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3222&context=penn\\_law\\_review](https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3222&context=penn_law_review)>. Acesso em: 19 nov. 2022

ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A presidência do STF e sua influência na atuação do Tribunal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 129-155, 2020. 7.

\_\_\_\_\_. O que os números dizem sobre a pauta do STF de Cármen? **JOTA**, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/dados/rui/o-que-os-numeros-dizem-sobre-a-pauta-do-stf-de-carmen-12092017>>. consulta em 15 de novembro de 2022

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. **I Relatório Supremo em Números: o múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, abr. 2011.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A; CHAVES, Vítor P. **III Relatório Supremo em números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

FALCÃO, Joaquim. HARTMANN, Ivar A. Acesso ao Supremo: Quando os Recursos são Parte do Problema. Diálogos sobre Justiça. In: SARMENTO, Daniel (Org). **Jurisdição Constitucional e Política**. Disponível em: <<https://joaquimfalcao.com.br/blog/2015/06/25/acesso-ao-supremo-quando-os-recursos-sao-parte-do-problema1/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FALSARELLA, Christiane Mina. **A deliberação no Supremo Tribunal Federal**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-29102020-195138/publico/3331307\\_Tese\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-29102020-195138/publico/3331307_Tese_Parcial.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2022.

FEREJOHN, John; PASQUALE, Pasquino. *Constitutional courts as deliberative institutions: towards and institutional theory of constitutional justice*. In: SADUR-SKI, Wojciech (Org.). **Constitutional justice, east and west: democratic legitimacy and constitutional courts in post-communist Europe in a comparative perspective**. Den Haag: Kluwer, 2002

FERRAZ, Diogo. STF, Julgamentos virtuais e a Matrix – parte 1. **JOTA**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i03072020>>.

FRANÇA, Adriano de Oliveira. **Deliberação no STF: proposições para o aprimoramento da deliberação na fase decisional à luz das experiências da Colômbia, do Chile, dos Estados Unidos e do Reino Unido**. 2017. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9453/1/Disserta%0c3%0a7%0c3%0a3o%20-%20Adriano%20de%20Oliveira%20Franca%20-%202017%20-%20Completa.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

**FROM CONSENSUS TO COLLEGIORITY: THE ORIGINS OF THE “RESPECTFUL” DISSENT** disponível em <https://harvardlawreview.org/2011/03/from-consensus-to-collegiality-the-origins-of-the-respectful-dissent/> consulta em 07 de setembro de 2022 p 03

GINSBURG, Ruth Bader. *Speaking in judicial Voice*. *New York University Law Review*, v 67, n 6, 1992. Disponível em: <[https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM\\_PRO\\_059254.pdf](https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_059254.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2022.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Livia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no Supremo. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 268-283, dez. 2015. ISSN 2447-6641. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/266>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

JOBIM, Nelson; FONTAINHA, Fernando de Castro; PAULA, Christiane Jannes de; SATO, Leonardo Seiichi Sasasda; GUIMARÃES, Fabrício Correia (Orgs.). **História oral do Supremo (1988-2013)**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14145/Hist%0c3%0b3ria%20Oral%20do%20Supremo%20-%20Volume%2009%20-%20Nelson%20Jobim.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

MELLO, Marco Aurélio, CANTISANO, Pedro; PEREIRA, Thomaz; MOHOLLEM, Michael (Orgas.). **História oral do Supremo (1988-2013)**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2017. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19136/Hist%0c3%0b3ria%20Oral%20do%20Supremo%20-%20Volume%2018%20-%20Marco%20Aur%0c3%0a9lio.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: Um tribunal de teses. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v 21, set-dez 2019. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo2/revista\\_v21\\_n3\\_tomo2\\_443.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo2/revista_v21_n3_tomo2_443.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2022.

MELLO, Patrícia Perrone. A vida como ela é: comportamento estratégico nas cortes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2018, v 8, n 2. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5481>>. Acesso em: 06 fev. 2022.

MELLO, Patricia Perrone Campos Mello. **Nos bastidores do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, vol. 1, n. 1, jan 2014, p. 89-104 consulta em <https://reedrevista.org/reed/article/view/8/8> em 19 de setembro de 2022

KOATZ, Rafael Lorenzo Fernandez. **Deliberação e procedimento no STF: discutindo a relação**. 2015. 499 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

MARTINS Rocha Pedrosa, M. H; COSTA, A. A. O plenário virtual do supremo tribunal federal: evolução das formas de julgamento e periodização. **REI - Revista Estudos Institucionais**, 8(1), 62–87. Disponível em: <<https://doi.org/10.21783/rei.v8i1.666>>. Acesso em: 26 out. 2022

MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. 246 f. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma Corte Deliberativa. *In*: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani (Orgs.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4437846/mod\\_resource/content/1/CHM%20-%20Projeto%20de%20uma%20corte%20deliberativa.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4437846/mod_resource/content/1/CHM%20-%20Projeto%20de%20uma%20corte%20deliberativa.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2022.

MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas. **JOTA**, Brasília, 26 junho 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

OLIVEIRA, W. V. de. Práticas decisórias e possibilidades do plenário virtual no Supremo Tribunal Federal. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 20, p. 374–397, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/38228>. Acesso em: 17 set. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Lucia; FALAVINHA, Diego H. S; BRAGHIN, Simone. Processo decisório no STF e o caso da Reforma do Judiciário. *Decision-making process in Supreme Court and the case of Judicial Reform*. **Revista Direito e Práxis**, v. 6, 2015. p. 365-394.

OLIVEIRA, Fabiana Lucia de; Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e "panelinhas". **Revista de Sociologia e Política**. Vol.20 no.44 Curitiba Nov. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/WnQnXpwLV6SPnXTqgLRxdPq/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 15 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e "panelinhas". **Revista de Sociologia e Política**. Vol. 20 no. 44 Curitiba Nov. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/WnQnXpwLV6SPnXTqgLRxdPq/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 15 out. 2022.

\_\_\_\_\_. O Supremo Tribunal Federal e a política no Brasil contemporâneo. **Cadernos Adenauer XVIII** (2017), n 01. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34043801/O\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_e\\_a\\_pol%C3%ADtica\\_no\\_Brasil\\_contempor%C3%A2neo](https://www.academia.edu/34043801/O_Supremo_Tribunal_Federal_e_a_pol%C3%ADtica_no_Brasil_contempor%C3%A2neo)>. Acesso em: 12 out. 2022.

OLIVEIRA, F. L. de; CUNHA, L. G. Quando a Corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 08 n 3, 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34616816/Quando\\_a\\_corte\\_se\\_divide\\_coaliz%C3%B5es\\_majorit%C3%A1rias\\_m%C3%ADnimas\\_no\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_When\\_the\\_court\\_is\\_divided\\_minimum\\_winning\\_coalitions\\_in\\_Brazils\\_Supreme\\_Court](https://www.academia.edu/34616816/Quando_a_corte_se_divide_coaliz%C3%B5es_majorit%C3%A1rias_m%C3%ADnimas_no_Supremo_Tribunal_Federal_When_the_court_is_divided_minimum_winning_coalitions_in_Brazils_Supreme_Court)>. Acesso em: 12 out. 2022.

OLIVEIRA, Eluã Marques de. Supremo Tribunal Federal: uma Corte Constitucional *sui generis*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.95.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.02.PDF)>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PASSOS, Hugo Assis. **Repercussão geral da questão constitucional e meio eletrônico de julgamento: os poderes do relator no Supremo Tribunal Federal**. Santa Catarina: Ed. Habitus. 2018

PASSOS, H. A; SANTOS, C. I; OLIVEIRA, J. R. de. A ampliação da competência do plenário virtual no supremo tribunal federal no cenário da crise de saúde gerada pelo COVID 19. **IDP Law Review**, 1(1), 258–284. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5396>>. Acesso em: 15 nov. 2022

PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares; VALE, Luís Manoel Borges do. A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no plenário virtual: dilemas e perspectivas. **Revista de Processo**, vol. 329. ano 47. p. 371-385. São Paulo: Ed. RT, julho 2022. Disponível em: <[https://www.academia.edu/81939607/A\\_FORMA%C3%87%C3%83O\\_CONCENTRADA\\_DE\\_PRECEDENTES\\_NO\\_STF\\_E\\_O\\_JULGAMENTO\\_N\\_O\\_PLEN%C3%81RIO\\_VIRTUAL\\_DILEMAS\\_E\\_PERSPECTIVAS](https://www.academia.edu/81939607/A_FORMA%C3%87%C3%83O_CONCENTRADA_DE_PRECEDENTES_NO_STF_E_O_JULGAMENTO_N_O_PLEN%C3%81RIO_VIRTUAL_DILEMAS_E_PERSPECTIVAS)>. Acesso em: 12 nov. 2022

PEREIRA DE ALMEIDA, Marcelo; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. Os impactos da pandemia de covid-19 no sistema de justiça – algumas reflexões e hipóteses. **Revista Juris Poiesis** - Rio de Janeiro. Vol.23 - n° 31, 2020. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/8160/47966740>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Supermaioria como regra de decisão na jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal**. 2017. 226. Tese (Doutorado) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1884/63375>>. Acesso em: 07 set. 2022.

PEREIRA, Thomaz. **VIII Relatório Supremo em Número: quem decide no Supremo? Tipos de decisão colegiada no tribunal**. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, 2020.

\_\_\_\_\_. 714 processos para revolucionar o Supremo. **JOTA**, 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/714-processos-para-revolucionar-o-supremo-17052017>>. Acesso em: 11 nov. 2022

PETER, Christine. Supremo Tribunal Virtual aproxima presente do Futuro. **ConJur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-04/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-virtual-aproxima-presente-futuro>>.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. **ConJur**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>.

SARMENTO, Daniel (coord). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, vol. 1.1, pp. 22-56, 2021. Disponível em: <<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/17/14>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, 250, 197–227. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v250.2009.4144>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. “Um voto qualquer”? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 1, n. 1, p. 180–200, 2015a.

\_\_\_\_\_. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 47, p. 205–225, 2015b.

\_\_\_\_\_. *Deciding without deliberating*. 2013. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4437853/mod\\_resource/content/1/Silva%20VAS%20deliberating%20deciding.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4437853/mod_resource/content/1/Silva%20VAS%20deliberating%20deciding.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. *Do We Deliberate? If So, How?* **European Journal of Legal Studies**, v. 9, n. 2, p. [209]-240, 2017. Disponível em: <<https://ejls.eui.eu/issues/spring-2017/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

SUNDFELS, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de (Coord.). *Accountability e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2011. Disponível em: <<https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/PESQUISA-CNPq-Accountability-Relato%CC%81rio-Final.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SUNSTEIN, Cass. *Deliberative trouble? Why groups go to extremes*. **The Yale Law Journal**, vol. 110, 2000, p. 105;

\_\_\_\_\_. *The law of group polarization*. **The Journal of Political Philosophy**, vol. 10, n. 2, 2002, p. 175.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the future of Justice*. Oxford: Oxford University Press

TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. Princípio da Colegialidade: fundamento constitucional e necessidade de sua observância nos processos judiciais e administrativos. Legitimidade/ilegitimidade de exceções. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, v.8, n°8 (2011), Disponível em: <<https://www.epublicações.uerj.br/index.php/redp/article/view/20390/15098>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais**. 2015. 415 f., il. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, *Universidad de Alicante*, Brasília, 2015.

VEREA, Larissa. **O aumento dos poderes do relator e o julgamento monocrático dos recursos cíveis**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122014-163918/pt-br.php>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988 vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial “à brasileira”. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 407-440, 2008. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35158/33963>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, n.4 (2), p.441-464, JUL-DEZ, 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35159/33964>>.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Maria França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v 5, n 1 jan jun 2009, pp 37-38. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/mSDVvwbzWKmhJYshj9XjqVP/?format=pdf&lang=pt>>.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; PRETZEL, Bruna Romano; KLAFKE, Guilherme Forma; CORRÊA, Luiza Andrade; VASCONCELOS, Natália Pires de; PINHEIRO, Victor Marcel. A Construção das Decisões na Jurisdição Constitucional: Atores e Deliberação no Supremo Tribunal Federal. In: VALLE, Vanice; BOLONHA, Carlos; DE CARVALHO, Flávia Martins (Orgs.). **Desafios da Constituição: Democracia e Estado no Século XXI**. Flávia Martins; Rio de Janeiro, 2011, 1 edição, UFRJ.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou Criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV** [online]. 2016, v. 12, n. 2, pp. 405-440. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201617>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

VIII Relatório Supremo em Números : Quem decide no Supremo? : tipos de decisão colegiada no tribunal / Thomaz Pereira, Diego Werneck Arguelhes, Guilherme da Franca Couto Almeida. - Rio de Janeiro : FGV Direito Rio, 2020. Disponível em file:///C:/Users/NB7907/Downloads/0.%20Miolo\_VIII%20Relatorio%20Supremo%20em%20Numeros\_DIGITAL%20(6).pdf consulta em novembro de 2022